



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1413 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 10/11/05 - 12h00

Projeto de informatização do Judiciário é aprovado no Senado

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Edson Vidigal, comemorou a aprovação do Projeto de Lei n. 71/2002, que trata da informatização do Judiciário, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, na semana passada. O projeto confere validade legal ao processo judicial totalmente eletrônico, à prática de atos processuais em meio digital e à comunicação desses atos pela internet, por intermédio do Diário da Justiça on-line, um dos projetos mais defendidos pelo ministro Vidigal.

O presidente do STJ/CJF destacou o empenho do senador Antonio Carlos Magalhães (PFL-BA), presidente da CCJ, no sentido de agilizar os trabalhos da Comissão e da senadora Serys Slhessarenko (PT-MT), relatora do projeto, que buscou a colaboração de diversos segmentos do Judiciário, sobretudo do STJ e da Justiça Federal, na redação do texto aprovado. A atuação decisiva da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), à qual coube a iniciativa de encaminhar o texto original, também foi lembrada pelo ministro.

Ele manifestou a expectativa de que o projeto seja definitivamente aprovado no Congresso Nacional ainda neste ano, dada a importância da matéria. O projeto segue agora para a Câmara dos Deputados.

Desde o início de sua gestão na Presidência do STJ e do CJF, o ministro Vidigal elegeu como meta prioritária a informatização do Judiciário. Para tanto, determinou a criação da Comissão para Padronização da Plataforma Tecnológica da Justiça Federal (Cominf), formada pelo CJF em conjunto com os Tribunais Regionais Federais e com a participação do STJ. O grupo desenvolve diversos projetos voltados a essa finalidade, tais como a Autoridade Certificadora da Justiça (AC-JUS), a certidão negativa on-line com validade nacional, o acompanhamento processual unificado, o

Portal da Justiça Federal.

Uma das tarefas confiadas a essa comissão, após entendimentos entre o ministro Vidigal e a senadora Slhessarenko, foi a retomada da tramitação do PL 71, com a elaboração de um texto substitutivo. Com a colaboração do Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), órgão da Casa Civil, da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Comissão trabalhou intensamente na redação do substitutivo após uma série reuniões, nas quais foram ouvidos diversos segmentos da sociedade.

O que muda com o projeto

“O texto atual é fruto de um consenso”, observa o juiz federal Sérgio Renato Tejada, presidente da Comissão para Padronização Tecnológica da Justiça Federal. Ele explica que o grande diferencial trazido pelo projeto é a mudança de paradigma no que diz respeito ao enfoque dado à informatização da Justiça. “Até hoje a informática tem sido utilizada como ferramenta auxiliar à atividade jurisdicional. A burocracia já está informatizada, mas até agora não informatizamos a jurisdição em si, e é isso que o projeto vai fazer”, diz.

Uma das novidades a ser implementada com a aprovação do projeto, que tem a atenção especial do ministro Vidigal, é o Diário da Justiça on-line. Essa publicação, que será totalmente eletrônica e ficará disponível na internet, irá conferir maior agilidade aos trâmites processuais, além de trazer economia aos cofres públicos. Com esse mecanismo, os advogados e as partes serão intimados eletronicamente e não terão mais necessidade de assinar o DJ em papel. De acordo com o juiz Tejada, levantamentos feitos apenas no âmbito do STJ e da Justiça Federal demonstram

que o DJ on-line resultaria em uma economia de R\$ 5 milhões por ano, que hoje são gastos com a assinatura e a publicação de decisões no DJ tradicional.

O projeto também confere validade legal ao processo judicial totalmente eletrônico. Segundo Tejada, os juizados especiais federais do país já utilizam essa modalidade de processo, mas permanece um receio entre os juizes que o utilizam, uma vez que não há base jurídica para respaldá-lo.

Para o juiz Tejada, uma das consequências mais vantajosas da aprovação do projeto será o funcionamento ininterrupto da Justiça. Isso porque o prazo para a prática de atos processuais em meio eletrônico poderá se estender até a meia-noite do dia em que o prazo se encerra. “As portas da Justiça estarão sempre abertas”, ressalta o juiz.

Os advogados poderão, de seu escritório, encaminhar suas petições diretamente à Justiça, mediante cadastro prévio no órgão judicial ou com a utilização de certificação digital. Eles terão ainda a opção de substituir a intimação pessoal pela modalidade eletrônica. Outra garantia prevista no projeto é de que o ato processual eletrônico será considerado realizado no momento em que for encaminhado, e não mais no momento em que a Justiça o recebe.

Um fator salientado pelo juiz Tejada é a determinação, no texto do projeto, de que os sistemas a serem utilizados se baseiem em códigos abertos e permanentemente acessíveis. A inviolabilidade dos dados constantes do processo, segundo ele, também será reforçada com a adoção do processo eletrônico. “Toda e qualquer movimentação feita no processo terá o registro de quem a fez”, justifica.

O projeto traz ainda alterações ao Código de Processo Civil a fim de adequar o código a essa nova realidade.

No Tribunal de Justiça do Tocantins o DJ já é disponibilizado na versão “on line”, desde o ano passado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. Rita de Cácia Abreu de Aguiar

Acórdãos**AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 1.512/05**

ORIGEM : PROCURADORIA DA REPÚBLICA/TO
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REQUERIDO: M.M JUIZA DA COMARCA DE PARAÍSO
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 RELATORA: DESA. WILLAMARA LEILA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IMPROPRIEDADES COMETIDAS POR MAGISTRADA NA TRAMITAÇÃO DE FEITO – CONSTATAÇÃO EM CORREIÇÃO PARCIAL – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CONCLUI PELA ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR – DECISÃO UNÂNIME. Tendo sido constatados, por ocasião de correição parcial, os indícios de impropriedades alegados na representação, deve ser aberto processo disciplinar para a devida apuração da conduta atribuída à magistrada. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de REPRESENTAÇÃO RP nº 1512/05, onde figuram como Representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e como Representado a M.M JUIZA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, sob a presidência da Desª. Dalva Magalhães, acordam os membros do Conselho da Magistratura, por unanimidade, em determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar para que seja determinada a responsabilidade da magistrada, sugerindo ainda a aplicação, em tese, da pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Srs. (as) Des. Dalva Magalhães – Presidente, Des. Moura Filho – Vice-Presidente e Des. Marco Villas Boas – Membro. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Maria das Neves. Acórdão de 1º de setembro de 2005.

RECURSOS HUMANOS Nº 2690/03

ORIGEM : COMARCA DE PARANÁ-TO
 REQUERENTE: DR. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO
 RELATORA: DESA. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSOS HUMANOS – AJUDA DE CUSTO – RESSARCIMENTO – DESLOCAMENTO DE COMARCA À SERVIÇO – LEGALIDADE -- FALTA DE REGULAMENTAÇÃO – OMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROVIMENTO. - A ajuda de custo é destinada ao ressarcimento de despesas com transporte pessoal (passagem, gastos com veículo, combustível etc), conforme a LC 35/79 (LOMAN), em seu art. 65, I e IV, e art. 82 da LC nº 10/96 não restando dúvidas sobre o direito líquido e certo do Magistrado que se deslocou e apresentou a devida comprovação. Procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ressarcimento de AJUDA DE CUSTO RH nº 2690/03, onde figuram como Requerente ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO e Requerido DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, vice-presidente no exercício da Presidência, acordam os membros do Conselho da Magistratura, por maioria, em julgar procedente o pedido do Requerente, determinando o pagamento da verba requerida. Votou com a Relatora o Excelentíssimo Sr. Desembargador Moura Filho – vice-presidente no exercício da presidência. O Excelentíssimo Sr. Desembargador Marco Villas Boas votou pelo improvimento do presente requerimento. Ausência momentânea da Exmª. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Maria das Neves. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

RECURSOS HUMANOS Nº 3256/05

ORIGEM :COMARCA DE PARANÁ-TO
 REQUERENTE: DR. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: DIÁRIAS
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
 RELATORA P/ ACÓRDÃO: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSOS HUMANOS – DIÁRIAS – RESSARCIMENTO – DESLOCAMENTO DE COMARCA À SERVIÇO – LEGALIDADE -- PROVIMENTO. - Conforme previsão legal do art. 84 da LC 10/96, as diárias serão devidas nos casos de deslocamento dos Magistrados de suas comarcas, a serviço, destinando-se à reposição das despesas de hospedagem e alimentação, sendo fixadas por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ressarcimento de AJUDA DE CUSTO RH nº 3257/05, onde figuram como Requerente ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO e Requerido DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, vice-presidente no exercício da presidência, acordam os membros do Conselho da Magistratura, por maioria, acompanhando o voto divergente da Desª. Willamara Leila, julgar procedente o pedido do Requerente, determinando o pagamento da verba requerida. O Excelentíssimo Sr. Desembargador Moura Filho, vice-presidente no exercício da presidência, acompanhou a divergência. Ausência momentânea da Exmª. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Maria das Neves. Acórdão de, 15 de setembro de 2005.

RECURSOS HUMANOS Nº 2437/03

ORIGEM : COMARCA DE PARANÁ-TO
 REQUERENTE: DR. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
 RELATORA P/ ACÓRDÃO: DESA. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSOS HUMANOS – DIÁRIAS - AJUDA DE CUSTO – RESSARCIMENTO – DESLOCAMENTO DE COMARCA À SERVIÇO – LEGALIDADE -- FALTA DE REGULAMENTAÇÃO – OMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROVIMENTO. - Conforme previsão legal do art. 84 da LC 10/96, as diárias serão devidas nos casos de deslocamento dos Magistrados de suas comarcas, a serviço, destinando-se à reposição das despesas de hospedagem e alimentação, sendo fixadas por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Procedente. A ajuda de custo é destinada ao ressarcimento de despesas com transporte pessoal (passagem, gastos com veículo, combustível etc), conforme a LC 35/79 (LOMAN), em seu art. 65, I e IV, e art. 82 da LC nº 10/96 não restando dúvidas sobre o direito líquido e certo do Magistrado. Procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ressarcimento de AJUDA DE CUSTO RH nº 3257/05, onde figuram como Requerente ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO e Requerido DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – vice-presidente no exercício da Presidência, acordam os membros do Conselho da Magistratura, por maioria, acompanhando o voto divergente da Desª. Willamara Leila, julgar procedente o pedido do Requerente, determinando o pagamento da verba requerida. O Excelentíssimo Sr. Desembargador Moura Filho, vice-presidente no exercício da presidência, acompanhou a divergência. Ausência momentânea da Exmª. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Maria das Neves. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

RECURSOS HUMANOS Nº 3016/04

ORIGEM : COMARCA DE PARANÁ-TO
 REQUERENTE: DR. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO
 RELATORA: DESA. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSOS HUMANOS – AJUDA DE CUSTO – RESSARCIMENTO – DESLOCAMENTO DE COMARCA À SERVIÇO – LEGALIDADE -- FALTA DE REGULAMENTAÇÃO – OMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROVIMENTO. - A ajuda de custo é destinada ao ressarcimento de despesas com transporte pessoal (passagem, gastos com veículo, combustível etc), conforme a LC 35/79 (LOMAN), em seu art. 65, I e IV, e art. 82 da LC nº 10/96 não restando dúvidas sobre o direito líquido e certo do Magistrado que se deslocou e apresentou a devida comprovação. Procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ressarcimento de AJUDA DE CUSTO RH nº 2690/03, onde figuram como Requerente ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO e Requerido DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, vice-presidente no exercício da presidência, acordam os membros do Conselho da Magistratura, por maioria, em julgar procedente o pedido do Requerente, determinando o pagamento da verba requerida. Votou com a Relatora o Excelentíssimo Sr. Desembargador Moura Filho – vice-presidente no exercício da presidência. O Excelentíssimo Sr. Desembargador Marco Villas Boas votou pelo improvimento do presente requerimento. Ausência momentânea da Exmª. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Maria das Neves. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

RECURSOS HUMANOS Nº 3257/05

ORIGEM : COMARCA DE PARANÁ-TO
 REQUERENTE: DR. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
 RELATORA P/ ACÓRDÃO: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSOS HUMANOS – AJUDA DE CUSTO – RESSARCIMENTO – DESLOCAMENTO DE COMARCA À SERVIÇO – LEGALIDADE -- FALTA DE REGULAMENTAÇÃO – OMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROVIMENTO. - A ajuda de custo é destinada ao ressarcimento de despesas com transporte pessoal (passagem, gastos com veículo, combustível etc), conforme a LC 35/79 (LOMAN), em seu art. 65, I e IV, e art. 82 da LC nº 10/96 não restando dúvidas sobre o direito líquido e certo do Magistrado que deslocou e apresentou a devida comprovação. Procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ressarcimento de AJUDA DE CUSTO RH nº 3257/05, onde figuram como Requerente ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO e Requerido DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, vice-presidente no exercício da presidência, acordam os membros do Conselho da Magistratura, por maioria, acompanhando o voto divergente da Desª. Willamara Leila, julgar procedente o pedido do Requerente, determinando o pagamento da verba requerida. O Excelentíssimo Sr. Desembargador Moura Filho, vice-presidente no exercício da presidência, acompanhou a divergência. Ausência momentânea da Exmª. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – presidente. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Maria das Neves. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

PRESIDÊNCIA**Decreto Judiciário****DECRETO JUDICIÁRIO Nº 393/2005**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, e considerando o contido nos autos administrativos nº 3655/2005, resolve convocar "ad referendum" do egrégio Tribunal Pleno, o Doutor **MÁRCIO BARCELOS COSTA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, para substituir o **Desembargador MOURA FILHO**, no período de 10 de novembro a 11 de dezembro do ano de 2005.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 394/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, NAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, do cargo de provimento em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 07 de novembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 395/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, NILTON BERNARDO BORGES, portador do RG nº 300.488 - SSP/TO e do CPF nº 457.174.601-63; do cargo, em comissão, de Motorista de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 07 de novembro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 396/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º da Lei nº 1.574/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, NILTON BERNARDO BORGES, portador do RG nº 300.488 - SSP/TO e do CPF nº 457.174.601-63; para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo CAD-10, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 07 de novembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 397/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º da Lei nº 1.574/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear JOÃO JOEL MUNDIM, portador do RG nº 253.3963 - SSP/GO e do CPF nº 377.442.321-00; para o cargo, em comissão, de motorista de Desembargador, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 07 de novembro do fluente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 398/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com espeque no artigo 14, § 4º da Lei nº 1.050 de 10 de fevereiro de 1999, resolve tornar sem efeito o Decreto Judiciário nº 344/2005, publicado no Diário da Justiça nº 1394, circulado em 13 de setembro do fluente ano, que nomeou RICARDO CASTRO CAVALCANTE LIMA, para o cargo, de provimento efetivo de Atendente Judiciário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 399/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do

Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.432/2003 e 3546/2005, resolve nomear, THAYANNE LANUCY BATISTA DE ARAÚJO, para o cargo, de provimento efetivo, de ATENDENTE JUDICIÁRIO, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 400/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 35.037/2005, resolve nomear CREUZILENE DOS SANTOS LIMA, FELIPE PASSOS VALENTE E ULYANNA LUISA MOREIRA, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, em virtude de suas aprovações em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 401/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 930/97 e suas alterações, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos Nº 35.037/2005 resolve nomear TARCYES HENKELL CARNEIRO ASSUNÇÃO, para o cargo, de provimento efetivo, de OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR, na Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 441/2005

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque no artigo 6º, inciso XVI, e art. 51 e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com a exclusiva finalidade de dirigir e julgar os Procedimentos Licitatórios e os Registros Cadastrais desta Corte de Justiça.

Art. 2º. Ficam nomeados como membros titulares e suplentes da Comissão, os servidores abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções normais, comporem a Comissão Permanente de Licitação:

MEMBROS:

CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA – Analista Judiciário, Matrícula 118654;
MARIA APARECIDA GOMES BISPO DOS REIS, Assistente Administrativo, Matrícula 23670;
LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM – Administradora, Matrícula 254449; e
IDERLAN GLÓRIA AZEVEDO – Assistente Administrativo, Matrícula 171161.

SUPLENTES:

SHEILA SILVA DO NASCIMENTO – Analista Judiciário, Matrícula 196530;
PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO – Administrador, Matrícula 154944; e
CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA – Assistente Administrativo, Matrícula 199123.

Art. 3º. A presidência e a Secretaria da Comissão, criada por esta Portaria, serão exercidas, respectivamente, pelos dois primeiros membros titulares nomeados, e em caso de ausência da presidente, o terceiro membro assumirá a presidência.

Art. 4º. O mandato dos membros da Comissão Permanente de Licitação será de 01 (um) ano, facultada à recondução para o período seguinte, vedada a recondução da totalidade de seus membros.

Art. Fica revogada a Portaria nº 433/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1412, circulado em 07 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 09 dias do mês de novembro de 2005.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Republicação de Portaria

PORTARIA Nº 406/2005.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido na Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 - Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins; Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins; Lei nº 1.316, de 04 de abril de 2002 e Decreto Judiciário nº 038/02-TJTO;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir normas de controle de frequência e horários de trabalho dos Servidores lotados no Tribunal de Justiça, que assegurem eficácia do controle de pontualidade e assiduidade,

RESOLVE:

TÍTULO I

DO HORÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º. A jornada de trabalho dos Servidores do Tribunal de Justiça será de trinta horas (30) horas semanais, sendo seis (06) horas diárias, iniciando-se o expediente às 12 h e encerrando-se às 18 h durante a vigência do Decreto Judiciário nº 038/02-TJTO.

§ 1º - Uma vez fixado o horário da jornada de trabalho do servidor, a sua modificação, em qualquer hipótese, somente poderá verificar-se mediante prévia autorização do Diretor Geral, respeitado o que determina esta Portaria e demais normas legais pertinentes.

§ 2º - A comunicação da mudança de horário deverá ser feita à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, informando o novo horário e vigência.

TÍTULO II

DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 2º. O registro diário da frequência será feito através de catraca de controle de ponto e controle de acesso, com leitura digital, de uso obrigatório a partir de 07 de novembro do fluente ano, observando-se o seguinte:

a) Haverá tolerância diária de quinze (15) minutos para eventuais atrasos no horário de entrada ou saída antecipadas;

b) O Servidor poderá utilizar-se da tolerância prevista na alínea "a" até atingir o máximo de duas (02) horas mensais, sem desconto em folha de pagamento, vedada a acumulação dessa concessão para o mês subsequente;

c) Caso o Servidor exceda os limites de tolerância máxima de duas (02) horas mensais, sem justificativa legal, serão descontadas em folha de pagamento as horas e frações de horas excedentes dos atrasos no horário de entrada ou saída antecipadas;

Art. 3º. A ausência de registro de frequência na catraca de controle de ponto é considerada falta ao trabalho, passível de desconto em folha de pagamento;

Art. 4º. Caso haja registro incorreto de frequência na catraca de controle de ponto, esse fato deverá ser levado, imediatamente, ao conhecimento do(a) Diretor(a) ao qual esteja subordinado o Servidor para conhecimento e, se for o caso, atestar a frequência integral;

Art. 5º. Será considerada falta ao serviço, quando o servidor fizer registro da presença e ausentar-se do expediente de trabalho, sem prévia autorização da Chefia imediata, bem como quando o Servidor deixar de registrar a sua frequência sob pretexto de não portar, na ocasião, o seu crachá ou registrá-la depois da tolerância prevista no artigo 2º, alínea "a".

Parágrafo único. Esta Administração adotará as medidas disciplinares cabíveis caso sejam atestadas frequências sem a correspondente prestação de serviço.

Art. 6º. Os Servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, lotados em Gabinetes de Desembargadores, terão suas entradas, permanências e saídas de seu local de trabalho, controladas pelo(a) Desembargador(a) que o indicou.

Art. 7º. - Para efeito de não se descontar em folha de pagamento dias não trabalhados deverão ser observadas as legislações pertinentes.

Art. 8º. No primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, o Chefe imediato encaminhará à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, relatório contendo nomes de servidores que apresentaram justificativa legal.

Parágrafo único - De posse desse relatório e do relatório do registro diário da frequência do Servidor emitido pelo programa instalado da catraca de controle de ponto e controle de acesso, a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos fará análise e, posteriormente, se for o caso, procederá aos descontos devidos automaticamente.

TÍTULO III

DAS SAÍDAS DURANTE O EXPEDIENTE

Art. 9º. O controle das saídas dos servidores do respectivo local de trabalho para prestar serviço externo ou excepcionalmente, por motivo de ordem particular, será exercido pelo Diretor ou pela autoridade a quem estiver subordinado, mediante autorização expressa em formulário próprio, conforme modelo anexo a esta Portaria.

§ 1º - Na ausência do Diretor, as autorizações serão fornecidas pelos respectivos chefes imediatos, sendo estes competentes também para autorizar as saídas dos servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

§ 2º - O Formulário de Autorização deverá ser preenchido em duas (02) vias, das quais uma ficará com o servidor e a outra será entregue ao respectivo Diretor ou autoridade equivalente ao qual estiver subordinado o servidor, para controle, objetivando a conferência da carga mensal permitida, com posterior comunicação à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos.

Art. 10º. Os atrasos ou saídas antecipadas por motivo de ordem particular observarão o disposto no artigo anterior e serão abonadas até o limite máximo de seis (06) horas mensais, não havendo aproveitamento de qualquer resíduo do mês pretérito.

Parágrafo único. O benefício concedido neste artigo somente poderá ser utilizado na fração mínima de uma (01) hora e no máximo duas (02) horas no mesmo dia, e após cumprida pelo menos 50 % da carga horária

TÍTULO IV

DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Art. 11º. Os Servidores que faltarem ao expediente por motivo de doença deverão apresentar requerimento de licença instruídos com o atestado hábil e protocolados na unidade competente, no prazo de até dois (02) dias contados do dia do seu retorno.

Art. 12º. As viagens a serviço e a participação em cursos deverão ser precedidas de autorização da autoridade competente, em formulário próprio, devendo este, na primeira hipótese, ser encaminhado pela chefia imediata, antecipadamente, ao Diretor Geral.

TÍTULO V

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 13º. O não-cumprimento do horário de trabalho, na forma estabelecida nesta Portaria, inclusive por parte dos Servidores que estão desobrigados ao registro de frequência em catraca de controle de ponto e controle de acesso, implicará na adoção das medidas legais cabíveis pelas chefias imediatas e setores competentes.

Art. 14º. Considerar-se-á falta grave o registro da frequência imprópria, sendo o Servidor que assim proceder responsabilizado pela proibição infringida, sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 15º. O deslocamento dos Servidores para o registro da frequência ao final do expediente só poderá ser autorizado a partir de cinco (05) minutos antes do seu término.

Art. 16º. Salvo por motivo de força legal e/ou doença comprovada e as autorizações previstas nesta Portaria, não poderá ser justificada a ausência do Servidor ao serviço, sob pena de responsabilidade.

Art. 17º. Os casos omissos, relativamente à matéria, serão decididos pela Diretoria Geral deste Sodalício.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

 <p>ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> <p>AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA</p>	
Autorizo o(a) servidor(a) _____	
lotado no(a) _____, a ausentar-se desta Corte de Justiça às _____	
<input type="checkbox"/> com retorno às _____hs	<input type="checkbox"/> sem retorno
NATUREZA	
<input type="checkbox"/> a serviço	<input type="checkbox"/> Particular
Palmas, ____ de _____ de 2005.	
_____ (a) Responsável pela autorização	

Termo de Homologação

Procedimento : Pregão Presencial n.º 018/2005.

Processo : LIC -3256/2005 (05/0044761-6).

Objeto : Contratação de Empresa para Fornecimento de Alimentação Preparada – Tipo Marmitex

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 185/2005, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial nº 018/2005, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

*E. B. DE ALMEIDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.637.830/0001-12, no valor mensal estimado de R\$ 2.142,00 (dois mil cento e quarenta e dois reais) e total anual de R\$ 25.704,000 (vinte e cinco mil setecentos e quatro reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 09 dias do mês de novembro de 2005.

*Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente*

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA No 45/2005 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), e da Decisão do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte, tomada na 7a Sessão Ordinária Administrativa, ocorrida em 13/10/2005, que autorizou a realização de doze (12) Correções Ordinárias a serem feitas pela Corregedoria-Geral da Justiça durante os meses de novembro e dezembro de 2005, realizar **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de Palmas**, de 3a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 05 (cinco) do mês de dezembro, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 16 (dezesseis), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pelos Juizes Auxiliares deste Órgão Correicional **DRS. ADONIAS BARBOSA DA SILVA e SILVANA MARIA PARFIENIUK**, com o auxílio dos servidores **SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, ALINE MARINHO BAILÃO, NEI DE OLIVEIRA, HELISSON GLEISER ROSA FREITAS e WELLINGTON LAGARES**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

Edital

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de Palmas**, de 3a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 5 (cinco) do mês de dezembro do ano em curso, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 16 (dezesseis), no final do expediente. ASSIM, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XI, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados aquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: Drª Miryam Christiane Melo Del Fiaco

Intimação aos Requerentes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1788/05

REQUERENTES: AGUIANE JOSÉ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO: Saldanha Dias Valadares Neto

Por Ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal ficam os REQUERENTES interessados nos autos epigrafados, INTIMADOS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de um pedido de medida cautelar para suspensão de liminares concedidas por magistrados plantonistas da Comarca de Palmas em favor de alguns investidores da empresa Avestruz Máster. O pleito é absolutamente impossível de ser conhecido. De início, verifico que falta aos requerentes legitimidade. Seriam partes legítimas se estivessem pleiteando o seu direito individual de executar o contrato que firmaram com a empresa. No petição trazido à baila, os requerentes fundamentam seu pedido, em primeiro lugar, no risco de continuidade do negócio e, num outro plano, para resguardar os interesses da coletividade dos demais investidores da Avestruz Máster. Vê-se, nesses pontos, com clareza solar, a ilegitimidades dos requerentes, a uma, pois em relação ao risco da continuidade do negócio, a parte legítima seria a própria empresa e, a duas, pois no que diz respeito à coletividade dos investidores, os requerentes não são seus substitutos processuais. Seria o caso, então, de o Ministério Público ajuizar Ação Civil Pública. Não bastasse a flagrante falta de legitimidade dos requerentes, a medida cautelar ora ajuizada não pode servir como sucedâneo recursal. Com efeito, não pode Tribunal suspender as liminares através de outra liminar. Para tanto, o sistema processual vigente reservou o recurso de agravo de instrumento, esta sim a forma correta e legal para suspender os efeitos de decisões interlocutórias, in casu, as supostas liminares concedidas pelos juizes plantonistas da instância primária. Não se pode, nem mesmo, aplicar aqui o princípio da fungibilidade, recebendo a petição como se agravo fosse, tendo em vista que não foram juntadas as cópias das pré-faladas decisões concedidas. Aprofundando-me um pouco mais na análise da conturbada peça processual, não vislumbro a possibilidade de receber o pleito como Ação Cautelar Inominada, em razão da inexistência, na inicial, dos requisitos exigidos pelo artigo 801, do Código de Processo Civil. Além disso, percebo, também, que, se fosse o caso de recebimento do pedido, este deveria ser feito no juízo de 1ª instância, eis que, nos termos do artigo 800, também do C.P.C, a competência para o julgamento da cautelar é do juiz competente para a ação principal que, diga-se de passagem, nem foi indicada pelo requerente. Outra irregularidade observada diz respeito à impossibilidade de se identificar as supostas liminares. Ora, não se sabe quantas foram concedidas e, muito menos, em favor de quem foram concedidas. Como, então, suspender os efeitos se não se tem notícia nos autos, nem mesmo, da existência das decisões? E mais, como proceder a citação das pessoas que teriam sido beneficiadas com a concessão das liminares e, assim possibilitar a formação do contraditório, se as mesmas sequer foram indicadas pelos requerentes? Não há, portanto, nenhuma possibilidade jurídica de conhecer do presente pedido. Desta forma, determino sejam intimados os requerentes do presente despacho e, ainda, a remessa da petição à Diretoria Judiciária desta Corte onde deverá se registrado e autuado. Após o trânsito em julgado deste despacho, archive-se com as cauteladas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2.005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente"

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1519 (05/0045242-3)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE :MUNICÍPIO DE ALVORADA-TO

Advogado :Marcelo Adriano Stefanelo

REQUERIDO :CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA-TO

RELATOR : Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 68v a seguir transcrito: "Postergo para após a oitiva da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça a análise do pedido liminar postulado na presente ação. Determino, pois, que se dê vista ao Órgão Ministerial de Cúpula. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3203 (05/0040534-4)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : ELIANE PITMAN DIAS DE MORAIS

Advogados :Francisco José Sousa Borges e Outro

IMPETRADO :GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA :Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.81/85, a seguir transcrita: " Acolhendo na íntegra, a cota Ministerial lançada às folhas 28, DETERMINO a intimação da Impetrante, ELIANE PITMAN DE MORAIS para que, dentro do prazo de (10) dez dias, se manifeste acerca da petição de fls. 21 e dos documentos que a instruem, tendo em vista que, no aludido petição, a Autoridade Impetrada informa que a servidora/impetrante foi nomeada através do Ato nº 243 MN, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1870, de 25 de fevereiro de 2005, para assumir, junto à Secretaria de Estado da Saúde, o Cargo Efetivo de Bioquímico. Após, abra-se novamente vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de seu imprescindível parecer. Ao final, voltem-me conclusos para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de outubro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3325 (05/0045425-6)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA
 Advogado : Erica de Souza Moraes e Outros
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.76/78, a seguir transcrita: “1. ESPÉCIE: Mandado de Segurança. 2. ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 3. PRÓPRIO: Sim. 4. TEMPESTIVIDADE: É tempestivo, o ato questionado é de 11/08/2005 e o MS foi protocolado em 13/10/2005. 5. IMPETRANTE: Editora Veneza de Catálogos Ltda. 6. ADOGADO: Erica de Souza Moraes e outros. 7. IMPETRADO: Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins. 8. ATO ATACADO: Decisão em última instância administrativa proveniente do julgamento de processo administrativo perante o PROCON-TO, nº 107/2004. 9. ALEGAÇÃO: 1. Que a decisão administrativa, em grau de recurso, julgando o parcialmente improcedente, admitiu a reclamação feita pela empresa Pousada Portal da Lagoa Ltda contra a ora impetrante, decidindo que os serviços de publicidade não foram contratados em virtude da incapacidade jurídica do funcionário da contratante, e que por este motivo o contrato tornou-se nulo de pleno direito; decidiu que a empresa contratante fora induzida ao erro, eis que o negócio foi realizado por via telefônica e que esta é prática ilícita; considerou a realização do negócio como relação de consumo e decidiu com base nos preceitos do CDC; condenou o impetrante ao pagamento de multa pecuniária. 2. Que a decisão foi proferida ao arpejo da lei e das interpretações jurisprudenciais, haja vista que a relação comercial firmada entre as empresas é classificada como insumo e não como consumo, não tratando assim de relação jurídica abraçada pelo CDC, cabendo ao Judiciário aferir se houve ou não a contratação do serviço negado pela empresa reclamante; que o serviço de telemarketing já foi devidamente regularizado e que é empresa idônea e atuante no mercado há mais de 10 anos, não sendo pois ilícito o serviço prestado por ela; que houve contratação do serviço de publicidade realizado por meio de funcionário da empresa que se disse habilitado, o qual teve oportunidade de ler o contrato, assinar e devolver devidamente carimbado, sendo que o serviço foi efetivamente realizado, consoante faz prova a documentação acostada. 3. Que não tendo a empresa contratante efetuado o pagamento conforme pactuado, efetuou a cobrança nos moldes convencionais, ocasião em que a empresa resolveu fazer a reclamação perante o Procon para cancelar o contrato de serviço que já tinha sido integralmente cumprido pela impetrante. 4. Que a decisão da autoridade impetrada feriu direito líquido, certo e exigível da impetrante, basicamente: por ter se manifestado sobre matéria fora de sua competência; interferir em relações comerciais de pessoas jurídicas, realizadas através de contrato regido pelo NCC e cujo objeto é insumo; não ter considerado a documentação que comprova a realização do serviço contratado e por ter aplicado multa pecuniária sem a devida comprovação de que infringiu normas do CDC. 10. PEDIDO: A concessão liminar da ordem, posto que presentes os requisitos necessários - *fumus boni iuris*, caracterizado pela incompetência do Procon para dirimir conflitos que envolvam matéria regulada pelo NCC, lesionando o devido processo legal, e o *periculum in mora* - haja vista que se não efetuar o pagamento da multa imposta no prazo de trinta (30) dias, terá seu débito inscrito na dívida ativa para subsequente cobrança executiva, além da inscrição da impetrante no cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas. No mérito, requereu a concessão definitiva da mandamental para anular a decisão proferida pelo órgão superior do Procon, por sua incapacidade jurídica e, consequentemente, a multa que lhe foi imposta, por ser patente a ilegalidade e abusividade da medida adotada. 11. DOCUMENTAÇÃO: Fls. 19/73. Em síntese, é o relatório. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, autoriza a concessão de medida liminar, com provimento acautelador de possível direito do impetrante, quando emergir de plano e concomitantemente, o relevante fundamento da impetração (*fumus boni iuris*), bem como se, do cumprimento do ato impugnado, puder resultar ineficácia da ordem judicial na hipótese de ser deferida por ocasião do julgamento final da mandamental (*periculum in mora*). Analisando perfunctoriamente os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requestada. O *periculum in mora* encontra-se no fato de que a não suspensão imediata da decisão proferida pela autoridade impetrada poderá acarretar prejuízos de grande monta ao impetrante, posto que além de ter seu nome inscrito no cadastro da dívida ativa ainda sofrerá os conhecidos embargos decorrentes da negativação nos cadastros nacionais de restrições comerciais, o que lhe causará, possivelmente, sérios prejuízos financeiros, talvez indevidamente. O *fumus boni iuris* decorre da possibilidade da decisão combatida ter sido proferida em desconformidade com a legislação vigente, em face da competência para dirimir o litígio posto em apreciação, o que levaria à sua desconstituição. Registre-se, que a medida “in limine” em nada implica prejulgamento da causa, mesmo porque a decisão, se mantida, poderá ser normalmente cumprida, diferentemente do que ocorreria com o impetrante, pois se anulada, as dificuldades para a sua restituição são inevitáveis. Ante o exposto, presentes os requisitos exigidos à concessão de cautelar, concedo a liminar pleiteada, suspendendo a decisão proferida nos autos administrativos nº 107/2004-G (NetLista – Editora Veneza de Catálogos Ltda x Pousada Portal da Lagoa Ltda), principalmente quanto à multa aplicada, até julgamento final da presente mandamental. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias e cumprir a liminar independentemente de referendo, pois há possibilidade da demora em entrar em pauta, donde a liminar pode não surtir os efeitos objetivados. Providencie-se a colocação desta em mesa para julgamento do referendo, conforme art. 165, caput, do RITJ. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de outubro de 2005. (a) Des. DANIEL NEGRY - Relator.”

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1540 (05/0044938-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: Elias Teixeira Neto
 REQUERIDO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO–Relatora ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.476/483 a seguir transcrita: “Trata-se de ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, requerida pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS, representada por seu Presidente José Gonçalves Faria, contra o SENHOR SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, e do litisconsorte passivo necessário, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, visando à imediata recondução de todos os aprovados no I Concurso do Estado do Tocantins, realizado em fevereiro de 1.991, o qual, foi objeto da ADI – 598-7/TO. Aduz a requerente que, na qualidade de substituto processual, representa os interesses dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins, nomeados no I Concurso Público realizado no indigitado Estado, destinado a prover os cargos criados pela Lei n.º 157/90, cujo Edital foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.287, de 08 de fevereiro de 1991. Alega que, o resultado do mencionado concurso foi homologado, pelo então Governador do Estado, José Wilson Siqueira Campos, culminando na nomeação de 15.910 servidores pelo Decreto n.º 2.591, de 04.03.91. Sendo os aprovados nomeados em caráter efetivo pelo Decreto n.º 2.519, de 04.03.91, publicado na mesma data no D.O.E. Todavia, o novo Governador, Moisés Avelino, propôs a ADI n.º 593-7, em 04.10.91, com pedido de liminar, para ver declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 157/90, que concedia ao portador do título “Pioneiro do Tocantins”, prerrogativas estabelecidas em regulamento, inclusive para fins de concurso público de títulos e provas; do art. 29 do Decreto n.º 1.520/90, que determinou a atribuição de 50% dos pontos aos referidos candidatos; e Edital de Concurso publicado no D.O.E de 16.10.90, cujo item 4.4 previa a atribuição de 30 (trinta) pontos, em prova, como título, ao “Pioneiro do Tocantins”. Ressalta que, em Sessão Plenária de 11.12.91, o STF, concedeu medida liminar, nos autos da ADI n.º 598-7, suspendendo apenas a expressão “inclusive para fins de concurso público de títulos e provas” e a totalidade do artigo 29 e seu parágrafo único, do Decreto n.º 1.520, de 08.08.90. Afirma que, com efeito, nos termos da concessão da liminar está clara a intenção de anular somente o item relativo aos 30 (trinta) pontos dados ao “Pioneiro do Tocantins”. Portanto, não se pode admitir outro entendimento, senão o da validade do concurso público, publicado no diário oficial de 16.10.90, página 64, do Estado do Tocantins, posto que, foi cumprida a exigência da ADI – 598-7, quando o Governo do Estado efetivou a reclassificação de todos os aprovados naquele concurso tornando, assim, válido e cumprindo fielmente o que determinou a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alega que os servidores exonerados ingressaram com medida cautelar – MC n.º 10/93 perante este egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense, pedindo a suspensão do Decreto Estadual n.º 9.191/93, que havia, então, declarado nulo o citado Concurso Público, sendo a referida medida concedida, em decisão proferida em 01.12.94, determinando a suspensão dos efeitos do indigitado Decreto, com referência aos associados relacionados pelo SINDIFISCO. Argumenta que, em 07.04.95, o Secretário de Estado da Administração do Estado do Tocantins fez publicar no suplemento do Diário Oficial do Estado do Tocantins n.º 429, relação nominal dos candidatos aprovados no referido concurso público, contendo a revisão de todas as notas obtidas pelos candidatos, retirando-se dos resultados do concurso homologado, os 30 (trinta) pontos, conferidos ao “Pioneiros do Tocantins”, por terem sido considerados inconstitucionais pela Suprema Corte, dando, assim, fiel cumprimento ao que foi decidido nos autos da ADI n.º 598-7/TO. Assevera que, “apenas e tão somente o item 4.4 do Edital de Concurso Público do Tocantins é que foi invalidado. Sendo que a reclassificação de todos os aprovados foi realizada, cumprindo assim, os ditames da ADI n.º 598-7/TO. Excluídos os 30 (trinta) pontos relativos ao Título de ‘Pioneiro do Tocantins’, o concurso em debate encontra-se válido.” Conclui que o acórdão proferido na ADI n.º 598-7/TO, não considerou inconstitucional o Edital do Concurso, como um todo, mas, parte do seu item 4.4, aquela segundo a qual seriam atribuídos 30 (trinta) pontos aos Pioneiros do Tocantins participantes do Concurso Público. Alega que foi ajuizada a Reclamação 556 perante o STF questionando a decisão que concedeu medida liminar, na Ação Cautelar Inominada n.º 10/93 e o Termo de Acordo – Exceção de Acórdão – proferido no processo n.º 1.501/95. Aduz que, inconformados, os funcionários do Fisco do Estado do Tocantins, por meio do seu substituto processual, apresentou a Reclamação n.º 3239 perante o STF, ora em trâmite, para ver solucionada definitivamente esta questão. Sallenta que é patente a lesão ao direito dos Funcionários Públicos do Fisco do Estado do Tocantins, exonerados, pois, encontram-se afastados de suas funções, portanto, não estando recebendo seus salários, configurando assim, o *periculum in mora*. Argui, ainda, que o *periculum in mora* está evidenciado pela demora do julgamento final, junto ao Supremo Tribunal Federal das indigitadas reclamações. Sustenta que o *fumus boni iuris* resta comprovado pelas razões deduzidas na inicial, reiterando que o julgamento da ADI 598-7/TO, validou o primeiro Concurso do Estado do Tocantins, e, com efeito, os referidos candidatos apresentados pela ora requerente possuem direito líquido e certo de retornarem às suas funções. Ao final, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata recondução de todos os aprovados no Concurso do Estado do Tocantins, realizado em fevereiro de 1991. No mérito, requer a determinação em definitivo, no sentido de reconduzir os referidos servidores com base na reclassificação de todos os aprovados no indigitado concurso público. Requer,

ainda, os benefícios da justiça gratuita. Pugna pela juntada, se necessário, de procurações dos funcionários públicos do Tocantins, exonerados, embora a requerente possuir legitimidade para representar os interesses de seus associados no presente caso. Requer a citação do Senhor Secretário da Administração, bem como, do Senhor Governador do Estado do Tocantins. Requer, também, o direito de preferência e tramitação, com fulcro no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil e art. 71 e seguintes, da Lei n.º 10.741/03, em razão do presidente da aludida associação, ora requerente, possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento, em anexo. Protesta pela produção de provas, e, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Acompanham a inicial de fls. 02/26, os documentos de fls. 27 usque 411. Distribuídos os autos por prevenção ao processo n.º 93/0003897-0 (MC – 10/93), foram os mesmos conclusos ao gabinete do ilustre Desembargador Liberato Póvoa (fls. 413), o qual, em despacho lavrado às fls. 414, deu-se por suspeito para atuar no presente feito, em razão de figurar no processo parente próximo dele. Por intermédio de Petição, protocolada no dia 27.09.2005 (fls. 415/416), a requerente formula pedido de desistência, bem como de desentranhamento de documentos juntados aos autos. Redistribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 418). Em Petição às fls. 420 a requerente pugna pela desconsideração do pedido anterior de desistência, requerendo o prosseguimento do feito, bem como, a juntada de procurações (doc. fls.421/474). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita a requerente, Associação dos Servidores do Fisco do Estado do Tocantins, eis que, segundo precedentes da Corte Superior de Justiça, “as pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício”. Inferre-se dos autos que a pretensão da requerente cinge-se na concessão de liminar para determinar à imediata recondução de todos os aprovados no I Concurso do Estado do Tocantins, realizado em fevereiro de 1.991, e, no mérito a determinação em definitivo, alegando, em síntese, que a decisão tomada na ADI n.º 598-7, onde se pediu, inclusive, a anulação do Edital de Concurso Público, foi deferida nesta parte, apenas, para anular a cláusula do Edital que prevê a concessão dos 30 (trinta) pontos atribuídos aos portadores do título “Pioneiro do Tocantins”, não tendo invalidado o Concurso como um todo, o que deve influir na classificação dos candidatos e não no ato de nomeação dos mesmos, tendo, ainda, por base o Termo de Acordo firmado entre o Estado e o Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins, nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 10/93. Ressalta a requerente a pendência da MC 10/93, ajuizada neste egrégio Tribunal de Justiça, bem como, das Reclamações n.º 556-9/TO e 323-9/TO perante o STF discutindo a referida questão. Analisando-se os presentes autos e consultando-se o Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos (SICAP) deste egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se que a MC 10/93, cujo objeto é idêntico ao da presente Ação Cautelar Inominada, encontra-se arquivada desde 12.08.2005, com o seguinte despacho, in verbis: “o presente feito foi devidamente baixado em nossos registros, Despacho: ‘Tendo em vista as certidões de fls. 880, 882, 883v, 884v, 887, 889 e 890v, e, a manifestação de fls. 886, determino o arquivamento dos presentes autos’. Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente”. Observa-se, ainda, que o Pleno do STF ao julgar em 11.11.1996 a Reclamação n.º 556/TO, com base no Voto do Relator, Ministro Maurício Corrêa, com ementa publicada em D.J. de 03.10.1997, concluiu que: “Com estas considerações concluo que esta Corte declarou na ADI n.º 598 a inconstitucionalidade do Edital do Concurso ‘Pioneiro do Tocantins’, por ter maculado o princípio da igualdade no seu item 4.4; segue-se que, nulo o Edital, nulo o Concurso. Posto que foi declarada a inconstitucionalidade do Edital de Concurso, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, confirmando a liminar, conheço do pedido e julgo procedente, em parte esta Reclamação para, nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.038, de 28.05.90, e do art. 161, III, do Regimento Interno, desconstituir o Termo de Acordo firmado entre o Estado e o Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado do Tocantins – SINDIFISCO nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 10/93 (fls. 158/175) e a decisão que homologou o referido Termo de Acordo (fls. 192vº), por serem exorbitantes do julgamento desta Corte na ADI n.º 598”. Assim sendo, com base nessas considerações, resta incontroversa a presença de pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada, posto que, o objeto da presente Ação Cautelar Inominada, que é idêntico ao da MC 10/93, já foi apreciado e julgado na Reclamação n.º 556-9/TO, perante a Suprema Corte de Justiça, operando-se a coisa julgada, dando ensejo, inclusive, ao arquivamento da MC 10/93, neste Tribunal de Justiça, conforme já referido. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 224, § 2º, c/c 30, inciso II, “e”, do RITJ/TO, indefiro liminarmente esta medida cautelar, julgando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, devidamente certificado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3329 (05/0045604-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: REALTINS – SISTEMA PARA ESCRITÓRIO LTDA

Advogados: Fábio Philippe Costa Martins e Outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.101, a seguir transcrito: “Postergo a apreciação do pedido de liminar requested para após as informações da autoridade acoimada coatora. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 03 de novembro de 2005. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3332 (05/0045661-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado: Victor Hugo S.S. Almeida

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.24/28, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, contra ato ilegal supostamente praticado pela EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, o qual, segundo as alegações do impetrante, ocasionou lesão em seu direito líquido e certo. Aduz o impetrante que é Magistrado com atribuição jurisdicional na Comarca de Alvorada/TO, e que por razões de problemas de saúde precisou ser afastado de suas funções judicantes para tratamento médico, e, para tanto, encaminhou em 17 de junho do corrente ano ao Egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense um pedido de Licença Médica, o qual foi devidamente recebido no dia 21 do mesmo mês, ou seja, 10 (dez) dias antes da publicação da escala de plantão de férias, que foi realizada no dia 30.06.2005, e circulou no Diário da Justiça nº 1.370. Pondera, que à época em que protocolou o seu pedido de licença não sabia se iria haver recesso forense, pois, pairavam no Tribunal acaloradas discussões acerca da auto-aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu o fim das férias coletivas e que apesar das discussões haverem perdido a força quando o Conselho Nacional de Justiça, taxativamente dispôs pela auto-aplicabilidade do dispositivo, dispensado qualquer outra legislação acessória para complementá-lo, ainda assim, algumas Casas de Justiça do país dentre elas, o Sodalício Tocantinense, mantiveram as férias forenses. Alega que embora tendo férias a gozar, por não ter certeza se haveria recesso forense, protocolou tempestivamente o mencionado pedido de licença para tratamento de saúde, entretanto, o Ilustre Presidente desta Corte, o recebeu e não decidiu de imediato, deixando para aprecia-lo e nega-lo na terceira semana, ou seja, quando o impetrante já se encontrava em pleno gozo das férias coletivas, razão pela qual, a Autoridade Impetrada, tomou por parâmetro para o indeferimento do seu pleito, o momento das férias e não, o da data da postulação como deveria. Frisa ser patente o direito do impetrante de desfrutar de licença médica cujo indeferimento somente se deu em razão da inobservância do momento cronológico ocorrido em detrimento da situação na data da apreciação. Ressalta, ainda, a tempestividade e o cabimento da presente ordem mandamental trazendo à tona, dispositivos constitucionais e doutrinários que entende lhes servirem de respaldo. Assevera, ser inquestionável a submissão dos Magistrados ao Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Tocantins, não concordando, todavia, com o dispositivo previsto no artigo 84 da Lei 1050/99, c/c o artigo 114 da Lei Complementar nº 10/96, que foram invocados como fundamento do indeferimento do seu pedido de licença médica, pois, a seu ver, este deveria ter sido amparado nos dispositivos previsto nos artigos 93 e 94, inciso II, da LC 10/96, que tratam das licenças, e, no tocante ao pedido de licença para tratamento de saúde, este deveria ter sido embasado no artigo 69 da Lei nº 35/79 (LOMAN). Salienta, que “foram devidamente comprovados no momento da postulação, a direção correta do pleito a quem lhe competia análise, o cabimento do pedido e o direito de postulação. Resta agora a reforma da decisão, concedendo retroativamente a licença para tratamento de saúde e conseqüentemente devolvendo ao impetrante o gozo dos dias em que esteve sob cuidados médicos.” Afirma, estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam, o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”, sendo que o primeiro, acha-se evidenciado na impossibilidade de gozo imediato das férias pelo impetrante, de acordo com sua conveniência e necessidade, por já se encontrarem vencidas, e o segundo acha-se estampado nos dispositivos legais acima mencionados, razão pela qual, entende que esta não poderá deixar de ser concedida. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja concedida a licença médica retroativa aos dias em que esteve sob tratamento médico que entende fazer jus. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Instrui à inicial com documentos de fls. 13/21 dentre eles o pagamento das custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Observa-se nestes autos que o impetrante pretende através da presente ordem mandamental, que lhe seja concedida licença médica retroativa ao período compreendido entre os dias 04. 07. 2005 a 22. 07. 2005, quando esteve, juntamente com membro da família, na Cidade de Campo Grande MS, realizando tratamento médico. Licença esta que afirma, categoricamente, haver sido indeferida pela Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em virtude de se encontrar em gozo de férias coletivas no momento em que foi apreciado o seu pedido, ou seja, entre os dias 02 a 31 de julho de 2005. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Analisando perfunctivamente os autos, não vislumbro aflorar com a clareza e solidez necessária o “periculum in mora”, pois conforme se pode vislumbrar, o pedido de licença médica foi remetido ao Tribunal de Justiça no dia 17 de junho e indeferido no dia 08 de julho do fluente ano, não sendo impugnado pelas vias administrativas, quedou-se, inerte o impetrante, até o dia 26 de outubro de 2005, quando finalmente resolveu protocolar o presente “writ” com o intuito de reverter à situação para que possa desfrutar dos dias de licença para tratamento de saúde pleiteada aquela época, benefício este, que a seu ver, somente foi indeferido por questões de ordem cronológica. Em que pese os argumentos suscitados pelo impetrante, verifico,

também, que não se acham devidamente evidenciados nos autos quais seriam os prejuízos sofridos pelo impetrante em razão do indeferimento do seu pedido de licença médica, tendo em vista que, apesar de haver sido o mesmo negado em face do pedido haver sido analisado posteriormente, quando o aludido Magistrado já se encontrava em gozo de férias coletivas, verifica-se que o impetrante conseguiu realizar a sua viagem a Campo Grande para ser submetido ao tratamento médico da mesma forma como havia planejado, sem enfrentar nenhum tipo de problema. Quanto ao requisito “fumus boni iuris”, não vislumbro qualquer necessidade de resguardar ou até mesmo retroagir tal benefício para alcançar a data do pedido do impetrante, tendo em vista que, a licença para tratamento de saúde é um direito incontestável de todo servidor público, cujo direito líquido e certo o impetrante poderá desfrutar a qualquer momento que ficar doente. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora. NOTIFIQUE-SE a autoridade acimada coatora —PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 03 de novembro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-RELATORA”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2858 (03/0032518-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALAIDE MENEZES LIMA

Advogado: Dalvalaides da Silva Leite

IMPETRADA: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITSC. NEC. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.82, a seguir transcrito: “Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2005. (a) Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3210 (05/0041061-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO UNIRG

Advogados: Marcelo Adriano Stefanello e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.32, a seguir transcrito: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO UNIRG – denominada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GURUPI – FEG, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu Presidente VALNIR SOUZA SOARES, nos autos qualificado, contra decisão (juntada às fls. 38/40) proferida pelo SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Sr. TÉLIO LEÃO AYRES, nos autos do processo administrativo n.º 440/2003, no qual negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, mantendo a decisão proferida pela Diretoria Estadual de Defesa do Consumidor, que julgou procedente a reclamação apresentada em desfavor da impetrante, determinando a aplicação de multa pedagógica à Fundação Educacional, no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR’S, a ser recolhida em favor do FID – Fundo de Interesses Difusos, por estar a impetrante cobrando multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para as matrículas efetuadas intempestivamente, sem prévia comunicação aos acadêmicos e ou previsão legal. Em síntese, alega a impetrante que a Presidência da então FGE – Fundação Educacional de Gurupi, após sessão do órgão deliberativo – IES, com o Conselho Curador, instituiu através da portaria n.º 041/03 (fls. 42), uma taxa de expediente de R\$ 100,00 (cem reais), visando recompor os gastos operacionais com as matrículas intempestivas de acadêmicos da então FAFICH – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi –TO, eis que pela lei n.º 9870/99, o estabelecimento de ensino superior estaria desobrigado a renovar matrículas intempestivas ou de acadêmicos inadimplentes. Todavia, em 22 de agosto de 2003, os acadêmicos da então Fundação Educacional de Gurupi ofereceram reclamação junto ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, questionando o referido valor cobrado, bem como a publicidade da indigitada portaria. Continuando, aduz que a Fundação Educacional de Gurupi fora notificada pelo Núcleo Regional de Defesa do Consumidor – PROCON de Gurupi-TO para prestar esclarecimentos (doc. 58/59). Em resposta a impetrante argumentou que o procedimento adotado era uma concessão que se fazia aos alunos, posto que nos termos do art. 5º da Lei n.º 9870/99 a instituição de ensino não era obrigada a renovar a matrícula de alunos inadimplentes e que o prazo para a negociação de dívida e matrícula dos inadimplentes fora amplamente divulgado nos murais de sua sede e que, ademais, por se tratar de uma fundação pública seus atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, invertendo-se o ônus da prova. Assevera que a taxa de expediente aplicada tem o caráter de ressarcimento, comprovado através de planilha própria, visando recompor as despesas efetuadas com as matrículas dos retardatários e que, tal taxa foi instituída segundo os critérios legais, vez que aprovado pelo Conselho Curador, cuja composição conta com a participação de representante da classe discente. Afirma que não obstante as referidas informações prestadas, fora instaurado o processo administrativo n.º 440/2003, no qual, por uma falha operacional, a impetrante perdeu o prazo para a resposta, sendo julgado procedente o pedido dos acadêmicos com a condenação da impetrante ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de multa. Esclarece que, dessa decisão a impetrante recorreu administrativamente, porém, por decisão em última instância, em recurso administrativo, o Senhor Secretário da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, sem qualquer amparo legal manteve a referida condenação por seus próprios fundamentos. Sallienta a impetrante que, na decisão ora combatida a autoridade acimada de coatora afirmou que a instituição de taxa de expediente para recompor os gastos efetuados com a matrícula intempestiva dos alunos, não era cabível em virtude do percentual máximo de 2% (dois por cento) estabelecido no art. 52, § 1º, do CDC para multas por inadimplemento. Ressalta, ainda, que na referida decisão a autoridade impetrada faz uma certa confusão quando afirma que a taxa cobrada para as matrículas intempestivas era do valor de R\$ 2,00 (dois

reais), quando na realidade não existe valor cobrado para as matrículas intempestivas a título de taxa de expediente, mas simplesmente o valor da matrícula. Assevera a ilegalidade da decisão atacada pela inviabilidade de aplicação dos seus fundamentos para o caso, ou seja, § 1º do art. 52 do CDC, eis que tal norma se refere à multa de mora, decorrente do inadimplemento de obrigação, consubstanciada no fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, não se aplicando às instituições de ensino. Ressalta que o escopo do presente mandado de segurança é coibir a ilegalidade da malfadada decisão e seus efeitos, pois condena a impetrante ao recolhimento de uma multa, utilizando uma base legal totalmente equivocada, sem considerar as justas argumentações da impetrante. Sustenta o periculum in mora, argumentando que o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor estabeleça que “não sendo recolhido o valor da multa em trinta dias, será o débito inscrito na dívida ativa do órgão que houver aplicado a sanção, para subsequente cobrança executiva”, e que a obrigação de recolher a aludida multa traz enormes prejuízos financeiros e transtornos de ordem administrativa, enquanto o fumus boni iuris está delineado na presença do direito líquido e certo da Impetrante em instituir a cobrança da taxa de expediente, no valor de R\$ 100,00 para a realização de matrículas intempestivas. Conclui, requerendo, a concessão de liminar para suspender, caso ainda, não tenha sido inscrito o débito na dívida ativa estadual e, excluir, na hipótese contrária, a multa aplicada na decisão ora atacada, e ao final, seja concedida em definitivo a segurança, cancelando a referida multa. Com a exordial de fls. 02/14 vieram os documentos de fls. 15/67. Distribuídos por sorteio, vieram-me os autos ao relato. Em despacho às fls. 71/72 determinei que a impetrante emendasse a inicial, bem como que promovesse o devido recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Em petição juntada às fls. 75/76 a impetrante emendou a inicial, promovendo, inclusive, o recolhimento das custas e demais despesas processuais (fls.78/79). É o relato do necessário. A presente impetração ocorreu dentro do prazo legal estabelecido no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, eis que, não obstante a ausência de certidão onde conste a data da ciência da decisão pela ora impetrante, infere-se dos autos que a aludida decisão foi proferida no dia 19.11.2004 (fls. 40), tendo sido protocolizada a petição da ação mandamental em data de 18.02.05 (fls. 02), portanto, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias). Conforme já relatado, a pretensão da impetrante cinge-se em sede de liminar na suspensão da inscrição do referido débito na dívida ativa estadual ou a exclusão da multa aplicada na decisão ora impugnada, no caso de já ter sido inscrito o referido débito até decisão final. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança são essenciais dois requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, ou seja, a relevância do fundamento do pedido (fumus boni iuris) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso seja ao final deferida a segurança (periculum in mora). No caso vertente, nesta análise perfunctória, não vislumbro a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão de medida liminar para suspender ou excluir a inscrição do mencionado débito, eis que não configura decisão irreversível, caso seja ao final concedida a segurança. Diante do exposto, NEGOU a liminar requerida, mantendo a decisão ora impugnada até julgamento final do mandamus. NOTIFIQUE-SE a autoridade indigitada de coatora, o Excelentíssimo Senhor SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, para, querendo, prestar as devidas informações no prazo legal. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 27 de outubro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1725 (04/0035965-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Ação Cautelar Inominada C/ Pedido de Liminar nº 4.338/04 - 4ª Vara das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc.(ª) Est.: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro e Outros

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Daniel Almeida Vaz

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls.207, a seguir transcrita: “A presente Suspensão de Liminar foi proposta pelo Requerente com o objetivo de sustar a liminar concedida pelo Juízo de Direito da Vara supramencionada, exarada nos autos da Ação Cautelar Inominada c/ Pedido de Liminar de nº 4.338/04, na qual, a ora requerida, obteve Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa mediante a apresentação de garantia aos valores inscritos na dívida ativa do Estado do Tocantins. Ocorre que com o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 5478/04, que lhe negou provimento, mantendo a decisão proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual nos autos da Medida Cautelar nº 4.338/2004, que revigorou a medida liminar em face do aditamento à Carta de Fiança, a presente Suspensão, perdeu o objeto. Assim, com o aditamento à Carta de Fiança, esta Suspensão de Liminar ficou prejudicada, perdendo, portanto, o seu objeto. Diante do exposto, julgo o presente pedido prejudicado pela perda de objeto, e, determino o seu desapensamento do Agravo de Instrumento de nº 5478/04, bem como a sua remessa à Secretaria do Tribunal Pleno para os fins de mister, após regularizadas as anotações de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de setembro de 2005.(a) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

AÇÃO PENAL Nº 1612/02 (02/0025560-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Penal Nº 817/01 – Vara Criminal da Comarca de Dianópolis-TO)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSÉ VIEIRA NEVES – PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO

JARDIM

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 350, a seguir transcrito: “Tendo em vista que no dia 15 de setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (7x3), declarou a inconstitucionalidade do foro especial para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos (parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal), determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para que siga seu trâmite legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2005. (a) Desembargador AMADO CILTON- Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3327 (05/0045568-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WERBTI SOARES GAMA

Advogados : Dayane Venâncio de Oliveira e Outro

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.48/52, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por WERBTI SOARES GAMA, contra ato do COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e do COMANDANTE DO CIPAMA, consubstanciado na transferência do impetrante do 3º Pelotão Operacional de Gurupi para o 2º Pelotão Operacional de Araguaína. Consta da inicial que o impetrante é Policial Militar neste Estado, admitido em 1991, através do Boletim Geral nº 221, de 11 de março de 1991, em decorrência de aprovação em concurso público, e que a partir de 1994, após ter sido selecionado para o Curso de Gestão Ambiental, foi lotado no 3º Pelotão da Polícia Ambiental, sendo que após 2004 passou a exercer suas funções em Gurupi. Pondera que a sua transferência para o 2º Pelotão Operacional de Araguaína se deu por solicitação do Prefeito Municipal de Peixe-TO, que, em razão de seu adversário político ser amigo pessoal do impetrante, estaria fazendo-lhe ameaças e o perseguindo. Aduz que a referida transferência seria ilegal, indevida e injusta, pois não apresenta qualquer motivação, além de afrontar os princípios constitucionais, mormente o da impessoalidade, vez que autorizativo da suspeita de favoritismo ou perseguição. Argumenta que à luz do art. 226 da Constituição Federal, a Jurisprudência pátria consagrou que “a proteção constitucional à família se encontra acima do interesse da Administração”. Colaciona julgados e farta lição doutrinária acerca da matéria em comento. Afirma estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, o primeiro consubstanciado na manifesta ilegalidade do ato de transferência do impetrante, principalmente porque despojado de qualquer motivação; o segundo, consistente no fato de que, se não for obstatido de imediato os efeitos do ato impugnado, certamente o impetrante perderá o semestre em curso na faculdade, vez que regularmente matriculado no curso de Direito da UNIRG, bem como suas duas filhas também estariam impossibilitadas de mudar de escola, além de que ficariam privadas da convivência com o pai, único responsável por elas, vez que a genitora das crianças reside em Peixe-TO. Assevera que em razão da “imotivada” ordem de transferência, encontra-se fazendo severo tratamento médico, visando a sua recuperação de grave enfermidade psíquico-emocional, o que tem assegurado a sua permanência em Gurupi. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para suspender os efeitos do ato impugnado, a fim de permitir que o impetrante fique lotado em Gurupi-TO, desempenhando suas funções, convivendo com as filhas e frequentando as aulas na faculdade, de modo a evitar lesão de difícil e incerta reparação. No mérito, pleiteia a procedência do presente writ para afastar, em definitivo, a ordem de transferência do impetrante. Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 17/45, inclusive os comprovantes de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise perfunctória destes autos, vislumbro presentes os requisitos imprescindíveis para que se conceda a liminar almejada. Com efeito, nesta análise preliminar, apercebo-me que o ato impugnado (fls. 18) apresenta-se desprovido de motivação, vez que a transferência do impetrante de um Pelotão para outro, em que pese dele conste a expressão “no interesse do serviço”, não restou especificado o real motivo e finalidade da remoção do impetrante, ferindo-lhe o direito líquido e certo. Destarte, a princípio, entrevejo que a remoção em questão se reveste da ilegalidade que alega o postulante na exordial. O periculum in mora, por sua vez, estampa-se no fato de que a permanência do efeitos do ato impetrado certamente impossibilitará o impetrante de concluir esse semestre e o curso de Direito na Faculdade UNIRG, onde está regularmente matriculado, bem como o privará da convivência com suas duas filhas, único responsável por elas, vez que a genitora das crianças reside em Peixe-TO, além de ficar impedido de prosseguir o tratamento médico que está fazendo para sua recuperação de grave enfermidade psíquico-emocional, o que tem assegurado a sua permanência em Gurupi, vez que está afastado de suas atividades por trinta (30) dias, conforme atestado médico acostado às fls. 39, cujo prazo vencerá em 30/10/2005. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato de transferência do impetrante até final julgamento desta ação. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras — COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS e do COMANDANTE DO CIPAMA — para cumprirem imediatamente o mandado liminar ora concedido, bem como para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo de 10 dias. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Por força das disposições contidas no parágrafo único do art. 165 do RITJTO, determino o pronto cumprimento desta liminar. Após, PROVIDENCIE a Secretaria a inclusão deste processo, em mesa, na pauta de julgamento da próxima sessão do Tribunal Pleno, para que esta decisão seja submetida ao referendado de que trata o caput do artigo supracitado. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Pauta**PAUTA Nº. 32/2005**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 32ª. (trigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 16 (dezesseis) dias do mês de novembro do ano de 2005, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6076/05 (05/0044711-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ENIO NOGUEIRA BECKER.

ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI E OUTRO.

AGRAVADO(A): ANA MARIA GOBUS BECKER.

ADVOGADO: NADIN EL HAGE E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

VOGAL

VOGAL

2)=-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5884/05 (05/0043321-6).

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: LILIA GOMES DAMACENA.

ADVOGADO: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.:IVANEZ RIBEIRO CAMPOS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA

VOGAL

VOGAL

3)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4908/05 (05/0043266-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

1ª. APELANTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

1ª. APELADA: MARIA DAS DORES ABREU FARIAS.

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA.

2ª. APELADA: ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

2ª. APELANTE: ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA..

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

1º. APELADO: MARIA DAS DORES ABREU FARIAS.

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA.

2º. APELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

RELATOR

REVISOR

VOGAL

4)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4909/05 (05/0043267-8).

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS.

1ª. APELANTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

1ª. APELADO: ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA..

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

2ª. APELANTE: ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.

1ª. APELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

2ª. APELADO: ROBERTO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

RELATOR

REVISOR

VOGAL

5)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-3973/03 (03/0033865-1).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

APELANTE: ELÍO AMÉLIO BERNARDON E LEDA FERNANDES BERNARDON.

ADVOGADO: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

APELADO: BANCO IOCHP /S/A.

ADVOGADO: DELSON PETRONI JÚNIOR.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATOR

REVISOR

VOGAL

6)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4486/04 (04/0039238-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: EDMUNDO MARTINS DIAS e OUTROS

ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO.

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

RELATOR

REVISOR

VOGAL

7)=-APELAÇÃO CÍVEL - AC-4690/05 (05/0041147-6).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO.

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.

APELADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA.

ADVOGADO: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

VOGAL

VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4731/05 (05/0041464-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS E UNIFAT –

UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TOCANTINS.

ADVOGADO: BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO E OUTROS.

APELADO: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA.

ADVOGADO: MIGUEL VINÍCIUS SANTOS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR**VOGAL****VOGAL****09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3078/01 (01/0023681-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: DONIZETE MANOEL DA SILVA.

ADVOGADO: HAMILTON BORGES GOULART.

APELADO: LDO ALVES MOREIRA.

ADVOGADO: DOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

Desembargador Liberato Póvoa

RELATORA**REVISOR****VOGAL****10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4651/05 (05/0041057-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

APELADO: T. C. DOS S. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA L. F. DE S..

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR**REVISORA****VOGAL****Intimação às Partes**
Decisões/Despachos**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5451/04**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6785-0/04)

AGRAVANTE : ROBERTA QUEIROZ VIEIRA

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Sousa e Outros

AGRAVADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS

ADVOGADO : Procurador-Geral do Estado

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Vicente da Silva

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ROBERTA QUEIROZ VIEIRA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu medida liminar na AÇÃO MANDAMENTAL impetrada contra a omissão do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS (INTERTINS). Diante das afirmações do Douto Procurador Geral do Estado e, em face do documento de fls. 826 dos autos, ouça-se a citada autoridade para que, querendo, no prazo de 05 dias, se manifeste quanto ao teor deste. Cumpra-se. Palmas, 07 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4325/04

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.

REFERENTE: (AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C INDENIZATÓRIA Nº 6387/01)

APELANTE : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : Waldiney Gomes de Moraes e Outro

1º APELADO : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA.

ADVOGADO : João Paula Rodrigues

2º APELADO : Cláudio de Assis Albuquerque

ADVOGADO : Ihering Rocha Lima

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Diante do pedido de empreendimento de efeitos modificativos nos embargos declaratórios aviados pela empresa-ré, manifeste-se o apelante no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 04 de novembro de 2005.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5425/04 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 3479/04)

AGRAVANTE : R. C. de S.

ADVOGADOS: Flavio Suarte Passos e Outro

AGRAVADOS: C. R. de S.

ADVOGADO : José Ribeiro dos Santos

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Alcir Raineri Filho

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Conforme informações nos autos (fls. 42.), o juiz singular homologou acordo nos autos da

ação de Separação Judicial, tornando prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. ”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4552/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 365/98)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO : Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO : SANTA INÊS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO: Adriana A. Bevilacqua Milhomem

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco da Amazônia S/A – BASA, contra decisão proferida pelo MM.º Juiz da comarca de Natividade, que acatou pedido dos Recorridos no processo de Embargos à Execução promovida em resposta à Ação de Execução Forçada, liberando as garantias hipotecárias de responsabilidade dos Agravados em relação à Agravante. Concedido o efeito suspensivo e após suspensão do processo em virtude de Exceção de Suspeição, a qual fora indeferida, foram os autos ao juízo singular para informações. Conforme ofício de f. 96, o MM. Juiz revogou a decisão recorrida nos termos da decisão anexada nas f. 97 a 100, restabelecendo os ônus reais sobre os imóveis em questão até decisão final e determinando o prosseguimento dos Embargos à Execução, de modo que colocara fim à contenda, ocasionando a perda do objeto do presente recurso. Neste sentido se manifestaram os Agravados nas f. 101 e 102. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, 24 de outubro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6153/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Nº 3664-8/05)

AGRAVANTES: CELSO BORGES DE CARVALHO E OUTRA

ADVOGADO : Marcelo Cláudio Gomes

AGRAVADO : ZAQUEU ABREU CALDEIRA

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CELSO BORGES DE CARVALHO e CLARICE BARBOSA DE CARVALHO, qualificados, via de procurador constituído, contra decisão de fls. 34, que indeferiu a concessão de Tutela antecipatória requerida em detrimento ao direito dos agravantes, proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico nº 3664-8/05, promovida pelos Recorrentes em desfavor de ZAQUEU ABREU CALDEIRA ora agravado, pelos motivos a seguir: Alegam os Agravantes que, em data de 04/02/2004, vendeu um imóvel ao Agravado, assim denominado: lote 34, da Quadra ACSV-NE 61-A, situado na Alameda 17-a, do Loteamento Palmas 3ª Etapa, com área de 152,52 m2, onde consta edificação de um prédio de 03 andares, parte inacabado, imóvel este devidamente registrado na matrícula nº 37.824 no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas. O preço ajustado foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representados por uma nota promissória que deveria ser paga até o dia 10 de agosto de 2004. Os Agravantes asseveram que, sem que o Agravado cumprisse a avençado, ou seja o efetivo pagamento, ainda adulterou a procuração que lhe fora outorgada, onde continha a condição: “o presente mandato terá validade somente com a apresentação de recibo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) devidamente assinado pelos outorgantes e com reconhecimento de firma” (fls. 18 do processo). Que a propriedade do referido imóvel, fora transferido para H R dos Santos & Cia Ltda em data de 29.04.204, doc. anexo, fato que não poderia ter ocorrido, vez que a condição existente na procuração não fora cumprida, pois não recebera o valor combinado e nem tão pouco emitira o recibo liberatório para o substabelecimento da procuração. Tomando conhecimento da transferência do seu imóvel, sem o devido pagamento, registrou ocorrência policial, doc. anexo. Assevera terem sido embulhados de seu imóvel, baseado em simulação e fraude, onde o Agravado, juntamente com as partes constantes do processo, escrituram o imóvel sem efetivar o pagamento combinado, bem como falsificaram a procuração para abster-se o cartório de exigir a apresentação do recibo. Aduz que, a manutenção na posse dos Agravantes, conforme requerido em tutela, é direito dos mesmos, em face dos atos ilícitos praticados pelas partes, mantendo em erro os agravantes, como se vê da exordial em anexo. Sendo que os Agravantes, procuraram o Agravado, tentando todos os esforços criar condições para que a recorrida efetuasse o pagamento, sem obter êxito. O magistrado em seu convencimento, não reconhece a verossimilhança do direito, mas ao decidir, ordena que não se faça quaisquer modificação no imóvel, e requer que seja oficiada a DRF – Delegacia da Receita Federal, para eventual apuração de sonegação fiscal, demonstrando, assim, que há indícios fortes de ilicitudes praticadas pelo Agravado. Ao final, arguindo que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer o recebimento do presente Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, art. 527, III e art. 558 do CPC, em face da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Requer, ainda, que seja cassada a decisão ora guerreada, para conceder a tutela requerida, e a posse do referido imóvel aos Agravantes. Juntou os documentos de fls. 009/048. Relatado. Decido. Recebo o presente recurso por ser próprio à espécie e por preencher os pressupostos de admissibilidade. Verifico, em análise preliminar que a decisão recorrida, não merece censura, uma vez que o art. 273 do CPC, exige para a antecipação de tutela que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação acostada aos autos, dá conta de que existe relação jurídica entre as partes, bem como os Agravantes não mantêm a posse do imóvel. Também, não é caso dos requisitos enumerados no artigo 558 do CPC, nos termos da redação dada pela Lei 9.139/95. Assim, diante do exposto, denego o efeito suspensivo perseguido pelo Agravante. Notifique-se ao Juízo do feito para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado, pessoalmente, para apresentar, querendo, a defesa que achar conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas -TO, 17 de outubro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6166/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITOS SALARIAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS-DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 3905/03)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Procurador-Geral do Estado
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS – APROETO
ADVOGADO : Daniel Almeida Vaz
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, devidamente qualificado, neste ato representado por seu Procurador José Renard de Melo Pereira, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos de Ação Ordinária de Recomposição de Direitos Salariais cumulada com Restituição de Valores não Pagos e Indenização por Danos Materiais e MORAIS que lhe propôs a Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins – APROETO, autos nº 3905/03, com fundamento no art. 522 do CPC, nos termos da minuta anexa. O Agravante interpõe o presente Agravo de Instrumento contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, que concedeu apenas o EFEITO DEVOLUTIVO nos recursos “ex-offício” (art. 475, I, § 1º do CPC) e voluntário interpostos contra a sentença que julgou procedente a ação Ordinária de Recomposição de Direitos Salariais cumulada com Restituição de Valores não pagos e Indenização por Danos Materiais e MORAIS que lhe propôs a Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins – APROETO. Que a decisão merece reforma, por afrontar a lei, a jurisprudência e ordenamento jurídico vigente, tolhe o direito do agravante, conforme expõe: A Agravada ingressou com Ação Ordinária em desfavor do Estado do Tocantins alegando que os associados, Procuradores do Estado, ingressaram no serviço público sob o regime da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar 007/94) que previa, no artigo 40, além dos vencimentos e outras vantagens estabelecidas em lei, um adicional de produtividade de 1% a 300% da remuneração de cada nível na conformidade de escala de pontos resultantes do desempenho qualitativo do Procurador em sua respectiva área de atuação. Afirma que, o adicional de produtividade foi revogado pela Lei Complementar 19, de 21 de dezembro de 1998, passando, então, os Agravados a perceber simplesmente o salário básico do correspondente cargo. O MM. Juiz a quo, sem alinar para o ordenamento jurídico vigente, concedeu tutela antecipada, com fulcro no art. 273, inciso I, do CPC, e tendo em vista a natureza alimentar administrativa da pretensão determinou a restituição dos adicionais de produtividade, com os respectivos acréscimos, bem como a imediata incorporação ao sistema remuneratório dos Procuradores do Estado do Tocantins, obedecendo a não impugnada planilha de cálculo apresentada as fls. 19 (dezenove). Julgou antecipadamente procedente a ação, sem apreciar a prejudicial de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, conforme transcrito abaixo: “Diante do exposto, julgo procedente a presente demanda ao fim de declarar a irredutibilidade vencimental dos proventos dos substituídos da Autora, condenando-se o Réu a proceder à recomposição salarial, a ser operada, através da restituição dos adicionais de produtividade, a ser pago em seu patamar máximo de 300% (trezentos por cento), devendo incidir sobre os vencimentos básicos dos substituídos da Requerente, desde a sua supressão, a partir do mês de fevereiro de 1999 até o mês de maio de 1999, incidindo, o referido adicional, a partir daí sobre os subsídios fixados na Lei nº 1.072/99, por se tratar de vantagem pessoal habitual percebida por todos os substituídos da Autora. Condeno, ainda, o Requerido, no pagamento das diferenças salariais atrasadas, nos moldes descritos no parágrafo anterior, decorrentes da supressão do adicional de produtividade, desde fevereiro de 1999 até os dias atuais, a incidir sobre os vencimentos básico/subsídios dos substituídos da Requerente, calculados mês a mês corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora no patamar de 6% ao ano. Quanto ao dano moral, fixo-o no montante equivalente as diferenças salariais atrasadas a ser recebida por cada substituído da autora, desde a lesão. O requerido deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à Autora, na razão de 10% (dez) por cento sobre o valor total da condenação, devidamente corrigida. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar administrativa da pretensão deduzida na inicial, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida, para determinar a restituição dos adicionais de produtividade, com os respectivos acréscimos, bem como a imediata incorporação ao sistema remuneratório dos substituídos da Autora, obedecendo a não impugnada planilha de fls. 19. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, I, § 1º do CPC). Determino, em consequência, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, haja ou não recurso voluntário”. Como a execução da decisão encontrava-se suspensa em face da liminar concedida pelo Ministro Cezar Peluso, Relator da Reclamação nº 2832, proposta pelo Estado do Tocantins, até o seu trânsito em julgado, os recursos de ofício e voluntário encontravam-se em Cartório, sem despacho. Acontece, entretanto, que o MM. Juiz “a quo”, ignorando o ordenamento vigente recebeu o recurso apelatório apenas no efeito devolutivo e determinou a expedição de mandado para imediato cumprimento da decisão, conforme despacho datado de 14 de setembro, fls. 0008. É contra essa decisão que o Estado do Tocantins interpõe a presente medida, uma vez que os recursos, “ex-offício”, e o voluntário, obrigatoriamente devem ter efeito suspensivo, segundo disposições do art. 2-B Lei 9.494, de 10.09.1997, e 3º e 7º das Leis 8.437/92 e 4.348/64. É o relato do que interessa. Ao final, requereu o efeito suspensivo, aduzindo que perdurando a decisão recorrida com execução imediata da sentença de mérito sem o seu trânsito em julgado como já determinou o MM. Juiz “a quo”, sérios gravames serão impostos ao Estado, fora de sua previsão financeira orçamentária, esta já comprometida com os aumentos salariais impostos, inclusive aos Procuradores do Estado. Ainda, presentes os motivos ensejadores da medida consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, demonstrada a lesão grave à ordem administrativa, espera o Agravante que seja dado liminarmente efeito suspensivo ao recurso e no mérito provido o presente agravo. Relatado. Decido. Recebo o presente recurso porque próprio e por preencher os requisitos de admissibilidade. Não prospera a pretensão recursal, por não se enquadrar em nenhum dos dispositivos enumerados no caput do artigo 558 do Código de Processo Civil, veja-se o que diz o artigo: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de

dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”. Ressalto, que o pedido do Agravante não está elencado em nenhum dos casos mencionados no artigo transcrito acima. Ademais, a pretensão deduzida na inicial tem natureza alimentar, por se tratar de verba salarial que os autores vinham recebendo e que já se encontrava incorporada em seus vencimentos. Observo, ainda, que não existe o perigo de lesão grave ou de difícil reparação alegado pelo Agravante, pois os agravados são funcionários públicos efetivos do Estado do Tocantins, sendo assim, patrimônio da Administração e, caso não sejam vencedores na demanda, poderão ressarcir o que recebeu a mais. Diante do exposto, deixo de atribuir o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, e conseqüentemente mantenho a decisão agravada. Notifique-se o MM. Juiz da causa, para prestar as informações que julgar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Palmas -TO, 25 de outubro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3249/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EUNICE NUNES DA SILVA SUARTE E OUTRO
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE NATIVIDADE – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Eunice Nunes da Silva Suarte e Orlando Moreno Suarte, objetivando anular os efeitos da Portaria nº 02/2005 referente à suspensão de suas atribuições no Cartório de Registro de Imóveis de Natividade – TO e assegurar o exercício pleno da titularidade de seus cargos, tendo como Autoridade Coatora o Juiz de Direito Diretor do Foro de Natividade – TO. Após concedida a medida liminar nas f. 119 a 121, foram os autos ao juízo singular para informações. Conforme ofício 069/05, constante na f. 123 dos autos, o MM. Juiz revogou a Portaria 002/2005 na parte que determinava o afastamento dos Impetrantes. No sentido da prejudicialidade do presente remédio constitucional, por perda do objeto, foi o parecer 232/2005 (f. 128 e 129) do Ministério Público Estadual. Diante do exposto, julgo prejudicado o Mandado de Segurança interposto. Publique-se. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Palmas, 07 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2944/01

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS DANOS Nº 677/92)
APELANTE : BRASIL TELECOM S/A – TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADOS: Antônio Carlos da Silva e Outros
APELADO : ART – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DA TELEGOIÁS
ADVOGADA : Maristela Mamede Corrêa
APELADO : NEWTON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : Antônio Paim Broglio
APELANTE : ART – ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DA TELEGOIÁS
ADVOGADA : Maristela Mamede Corrêa
APELADO : BRASIL TELECOM S/A – TELEGOIÁS BRASIL TELECOM - TELEPAR
ADVOGADOS: Antônio Carlos da Silva e Outros
APELADO : NEWTON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de duas apelações, a primeira interposta por Brasil Telecom S/A – Telegoiás Brasil Telecom e a segunda por ART – Associação Recreativa da Telegoiás, através de Advogados constituídos, inconformados com a sentença de mérito prolatada na Ação de Reparação de Perdas e Danos, autos Nº 677/692, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. Neuton Gomes da Rocha, empregado como auxiliar de limpeza da Sergel, empresa contratada pela Telegoiás sofreu acidente com seqüelas permanentes nas dependências da contratante em novembro de 1982, ajuizando Ação de Reparação de Perdas e Danos. Conforme petição de fls. 435/437, as partes compuseram amigavelmente, conforme Termo de Acordo anexado, colocando fim à contenda. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes e determino a baixa dos autos e a remessa dos mesmos à Comarca de origem, para o devido arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6161/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02)
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO: Sarah Cunha Porto Pinheiro e Outros
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: João Francisco Ferreira e Outros
RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “INVESTCO S/A, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Indenização nº 322/02, proposta por ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA E OUTRO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado diz a Agravante que os Agravados ajuizaram Ação de Indenização contra a mesma, alegando serem ocupantes do imóvel rural denominado “Fazenda Bouganville”, que foi alagado por ocasião da formação do lago da Usina de Lajeado. Assevera que o MM. Juiz monocrático deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o pagamento imediato dos valores arbitrados na decisão atacada. Contra esta decisão insurge-se a Agravante, alegando a presença dos requisitos necessários à concessão da

suspensividade almejada, eis que, caso venha a ter que cumprir a decisão atacada ver-se-á na impossibilidade de reaver os valores pagos. Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma definitiva do decisum vergastado. Ilustra sua tese com citações doutrinárias e julgados de Tribunais pátrios. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/96. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo a analisar o pedido de efeito sus-pensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facul-tado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levanta-mento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repara-ção, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, que poderá ver-se impossibilitada de reaver os valores pagos, caso venha a se sagrar vencedora no recuso de Apelação. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para, imediatamente, suspender a decisão atacada no que se refere ao pagamento dos valores concedidos na antecipação de tutela, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao ilustre magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se os Agra-vados para, querendo, res-ponderem ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de outubro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6182/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE IMÓVEL RURAL Nº 11868/03)

AGRAVANTES: ILTON PEREIRA LIMA E OUTRO

ADVOGADO : Hugo Marinho

AGRAVADO : NEUTON VELOSO DE LIMA

ADVOGADO : Ricardo de Carvalho Guedes

RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Pelas disposições do artigo 557 do CPC, com-pete ao Relator do Agravo de Instrumento negar se-guimento ao recurso manifesta-mente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admis-sibilidade de regularidade formal, o agravo de ins-trumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o re-curso não deve ser conhecido. Nesta esteira interativa, verifica-se que o Agravante deixou de acostar aos autos a Certidão de intimação da decisão contra a qual se insurge, não sendo possível, desta forma, aferir a tempestividade do presente recurso. Ressalte-se que a certidão acostada às fls. 117 dos autos, não traz notícias da data de intimação do mesmo, bem como, verifica-se que a decisão atacada foi proferida em data que supera a exigência contida no artigo 522 do CPC. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Có-digo de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos re-quisitos indispensá-veis ao seu conhecimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6170/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : (AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 3140/05)

AGRAVANTES: MARCO TÚLIO CORREIA QUIRINO E OUTRA

ADVOGADA : Terezinha de Fátima da Costa Silva

AGRAVADA : ROSILEUZA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : Dinair Franco dos Santos

RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Pelas disposições do artigo 557 do CPC, com-pete ao Relator do Agravo de Instrumento negar se-guimento ao recurso manifesta-mente inadmissível. Para que seja atendido o pressuposto de admis-sibilidade de regularidade formal, o agravo de ins-trumento deve ser interposto na forma determinada pela norma. Faltando qualquer dos requisitos, o re-curso não deve ser conhecido. Neste diapasão, verifica-se que o recurso dei-xou de atender a um dos requi-sitos indispensáveis ao seu conhecimento, não exis-tindo nos autos uma das peças exigí-das pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, porquanto a subscritora da peça recursal não acostou aos autos o instrumento de mandato que lhe daria poderes para postular em nome da Agravante, peça necessária à instrumentalização do Agravo. Da mesma forma, verifica-se que o presente recurso também não atende ao requisito relativo à tempestividade, pois consoante se infere da Certidão de Intimação acostada às fls. 15 dos autos, a patrona do Agravante foi intimada da decisão atacada no dia 29.09.05. Sendo o prazo para a interposição do recurso de 10 (dez) dias, consoante comando normativo inserido no artigo 522 do CPC, e tendo o mesmo sido protocolado em 14.10.05, flagrante é a sua intempestividade. Assim sendo, com fulcro no artigo 557 do Có-digo de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, ante a ausência dos re-quisitos indispensá-veis ao seu conhecimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6165/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6205/05)

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHO LTDA

ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra

AGRAVADO: LUIS LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADAS: Veronice Cardoso dos Santos e Outras

RELATOR: Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHOS LTDA, via de advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de Execução nº 6.205/05, proposta por LUIS LOURENÇO DA SILVA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que o Agravado executa uma antecipação de tutela concedida nos autos de Ação de Indenização, Autos nº 6.096/04, onde o Magistrado monocrático deferiu em seu favor o pagamento de 03 (três) salários mínimos mensais, em razão de acidente ocorrido em 04.12.2004. Alega que indicou para garantir o juízo 3.440 (três mil, quatrocentos e quarenta) litros de óleo diesel, equivalentes ao valor da execução. Assevera que o Magistrado monocrático rejeitou a oferta e determinou que a penhora recaísse sobre dinheiro, com fundamento no artigo 655 do CPC, constribando os valores mencionados em conta corrente do Agravante. Informa que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de grande monta serão suportados pelo Agravante, pois os valores constribados fazem parte do capital de giro da empresa, que se verá impossibilitada de desenvolver suas atividades. Aduz que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pátrios e ensinamentos doutrinários. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/30. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do funda-mento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIO-NAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PÁGINA: 109)". No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊN-CIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÁ-NIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)". No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Ademais, é de se considerar que a decisão ata-cada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejuí-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorro-gando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 novembro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5129/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO.

REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR Nº 6072-2/05)

APELANTES : CONSTRUTORA LJA LTDA

ADVOGADOS: Gabriel Turiano Moraes Nunes e Outra

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : Procurador Geral do Estado

RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se

de recurso de apelação, interposto pela Construtora LJA LTDA., contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, em sede de medida cautelar oposta em desfavor do Estado do Tocantins. Dos autos, extrai-se que a medida cautelar foi ajuizada com o fito de se obter a produção antecipada de provas, em procedimento licitatório regulamentado pelo edital nº 025/2004, promovido pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins, por suspeita de violação nos lacres dos envelopes que contêm as propostas de preços. Após deferir liminar no sentido da realização da perícia, a juíza monocrática extinguiu o feito sem julgamento do mérito com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por entender que a então requerente, ora apelante, deixou de promover a citação dos litisconsortes passivos necessários no prazo assinalado para o mister e porque o próprio requerido, ora apelado, trouxe espontaneamente perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado, que concluiu que os envelopes não apresentavam sinais de abertura que permitissem acesso ao seu conteúdo. Dessa decisão, insurge-se a apelante por meio do presente recurso, argumentando que o decisum fustigado elabora em equívoco, quando se baseia no inciso IV, do artigo 267, do CPC, para decidir pela extinção sem julgamento do mérito, tendo como correto o III, do mesmo artigo, do CPC. Afirmando, então, que não omitiu a promoção dos litisconsortes passivos necessários em tempo hábil, realizando-o antes da prolação da sentença terminativa, e que a juíza, para extinguir a medida, deveria ter aplicado o § 1º, do artigo 267, do CPC, que determina a intimação pessoal da parte para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas. De outro giro, quanto à extinção por falta de interesse de agir, em virtude da juntada do laudo pericial pelo apelado, há que se ver que, uma vez que este foi produzido de forma particular, sem a sua participação, limitando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, não resta descaracterizada a condição da ação. No mais, acrescenta que, mesmo que se queira pensar na tipificação do inciso IV, do 267, do CPC, como correta, deve-se reconhecer que a melhor doutrina ensina que se o autor cumpre a determinação de promoção dos litisconsortes necessários, no prazo assinalado, a irregularidade considera-se sanada. De tal arte, pede que a sentença atacada seja cassada para lhe ser garantida o devido processo legal, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma integral para que o processo tome o seu curso regular. Outrossim, com base no artigo 558 do Código de Processo Civil, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão. Junta jurisprudência e doutrina em abono de suas teses. O Estado do Tocantins, em suas contra-razões, rebate todos os argumentos da apelante, asseverando que esta deixou transcorrer, sem qualquer justificativa, o prazo assinalado pela juíza sentenciante, merecendo a extinção do feito sem julgamento do mérito; juntando para fundamentar as suas convicções o laudo pericial acima aludido. Requer, por fim, a manutenção da decisão que atribui o efeito apenas devolutivo, com fulcro no artigo 520 do Código de Processo Civil. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, me parece satisfeito todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Em que pese a vedação contida no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, moderna jurisprudência tem se formado no sentido da concessão do efeito suspensivo, mesmo em sede de apelação, com base no advento da Lei nº 9.139/95, que alterou o artigo 558 do Código de Processo Civil, desde que satisfeitos os requisitos deste artigo. É dessa forma que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em tais casos, vejamos, verbis: "Como regra geral, não se deve admitir a ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC, quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. Desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido. (STJ — Min. José Delgado — Resp nº 475508/SP — Primeira Turma — DJ 10.03.2003, p.135). Assim impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, é de se reconhecer o preenchimento do requisito, tendo em vista o direito constitucional de ampla defesa da apelante, ferido pela extinção do feito sem o enfrentamento do seu mérito, por mero formalismo processual, em detrimento da entrega satisfatória da prestação jurisdicional, situação combatida pela melhor doutrina pátria, senão vejamos o ensinamento do insigne mestre Pontes de Miranda sobre a correta interpretação do inciso IV do Código de Processo Civil, verbis: "Se o autor executa a ordem do juiz, depois de expirar o prazo do art. 47, parágrafo único do CPC. E antes da extinção do processo, sana-se o vício." E dos autos se tira que a apelante promoveu a citação dos litisconsortes, não se podendo, em respeito ao melhor direito, desprestigiar-se o direito de ação, em nome de um exarcebado rigor formal. Quanto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo que este está plenamente satisfeito, porquanto, sem a suspensão do aniquilamento da medida cautelar buscada, a apelante será prejudicada, de forma irreversível, no seu direito de discutir a possibilidade de violação ou não à lisura do processo licitatório em epígrafe. Isto posto, pelo que venho de expender, recebo o presente recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com fundamento no artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelado para, querendo, se pronuncie sobre esta decisão no prazo de 10 (dez dias). P. R. I. Palmas, 03 de novembro de 2005.". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1580/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (ACÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2874/99)

AUTOR : M. A. A. C.

ADVOGADOS: Fábio Barbosa Chaves e Outro

RÉU: F. B. DE M. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA N. P. DE M. S.

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de ACÃO RESCISÓRIA, com pedido de efeito suspensivo ajuizada por M.A.C., com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir, por nulidade de citação, a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Palmas-TO, nos autos n.º 4261/01 dos Embargos a Execução,

referente a Ação de Indenização n.º 2874/99 (fls.92), que julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 269, I do CPC. Em síntese, aduz a autora M.A.C. que F.B.de M, representado por sua genitora N.P.de M. ajuizou a Ação de Indenização em epígrafe em seu desfavor por fato que já havia sido objeto de transação no Juizado Especial Criminal, com a aceitação da autora na obrigação de pagamento de cestas básicas para uma instituição de caridade. Salienta que, na Ação de Indenização consta certidão (fls. 53) do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que a requerida/ora autora "foi devidamente citada, mas se negou a exarar o seu cliente no mandado."(fls. 04). Sustenta que não obstante a referida certidão, a autora "nunca chegou a ser citada naquela ação, nunca o Sr. Oficial de justiça chegou a se dirigir até a sua residência, tanto é verdade, que no mesmo mandado não consta elemento algum que ateste a veracidade das declarações ali acostadas."(fls.04). Assevera que apesar de saber que as declarações de tal servidor são dotadas de fé-pública, e, por consequência têm presunção de veracidade o seu conteúdo, tal presunção é relativa, e no caso, não deveria ser levado em consideração, posto que tais declarações não foram atestadas por nenhuma testemunha que deveria assinar no mesmo mandado. Afirma que o Sr. Oficial atestou falso em seu mandado, fingindo ter citado a autora, quando na realidade isto nunca aconteceu (fls. 05). Alega que por tal fato houve falta ou vício na citação da ora autora na Ação de Indenização, ocorrendo assim, a violação ao princípio constitucional do contraditório, ensejando o ajuizamento da presente ação rescisória. Cita julgados que entende fundamentar o seu pedido. Argui a ocorrência de violação literal de disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC), a qual, pelos julgados citados, deduz-se ser relativa à norma contida no art. 218, "caput" e parágrafos, do CPC, eis que a autora não diz expressamente qual dispositivo foi violado. Alega que a execução da sentença proferida na mencionada Ação de Indenização gerou a penhora do único bem pertencente à autora, ou seja, o seu automóvel. Aduz que em decorrência da condenação na Ação de Indenização e do julgamento de improcedência dos Embargos a autora sofreu um acidente vascular cerebral – AVC, e perdeu a sua capacidade mental, necessitando de constantes tratamentos médicos, tanto nesta cidade quanto em outros centros, dependendo de outras pessoas para a sua sobrevivência e também de seu automóvel para o deslocamento até os hospitais e clínicas de fisioterapia. Diz que a ação rescisória não suspende os efeitos da decisão que objetiva rescindir, contudo, diante dos fatos expostos e com base no art. 558, do CPC, requer a concessão de efeito suspensivo tendo em vista que com a execução da sentença perderá a posse do veículo, que resultará em lesão grave de difícil reparação. Ao final, requer: a) recebimento da ação rescisória, e, em consequência, que seja julgada procedente "tanto para rescindir a r. sentença prolatada nos Embargos, quanto para que seja declarada nula a citação, determinando a realização de nova citação da autora para que, em querendo, possa oferecer sua defesa e praticar todos os demais atos decorrentes dos princípios da ampla defesa e do contraditório"; b) a concessão do efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução de sentença, até o julgamento definitivo desta medida; c) a citação do réu, para no prazo, legal, responder a presente ação. d) a condenação do réu em custas e honorários advocatícios; e) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 20.380,99 (vinte mil, trezentos e oitenta reais, noventa e nove centavos). A Petição Inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13 usque 100, inclusive com a certidão de trânsito em julgado (fls. 94, verso). Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me para o relato. É o relatório. Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, c/c art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora. Compulsando os presentes autos, verifico que a autora visa desconstituir a sentença (fls. 92/94) proferida nos Embargos a Execução (autos n.º 3135/01), que julgou improcedente a sua arguição de nulidade da citação, na ação de conhecimento (art. 741, I, do CPC), nos autos n.º 2874/99, da ação de indenização. Denota-se, ainda, que o único fundamento utilizado pela autora como suporte da ação rescisória foi a existência de possível falta ou vício na citação da ação de conhecimento – ação indenizatória. Todavia, vislumbra-se que a alegação de defeito ou vício da citação, da ação de conhecimento, já foi manifestada pela autora através de embargos à execução nos termos do art. 741, I, do CPC, sendo a mesma rejeitada, com trânsito em julgado em 03.12.04 (fls.94 vº). Com efeito, "rejeitada a alegação de defeito da citação, feita através de embargos à execução, já não pode ser reproduzida em ação rescisória ou na ação de nulidade do art. 486 (JTAERGS 81/106)". Assim, pelas razões expendidas, é de se concluir, portanto, que o fundamento invocado pela autora não corresponde a qualquer das hipóteses legais de rescindibilidade previstas, em qualquer dos incisos do art. 485 do CPC. Diante do exposto, considerando as razões expendidas, INDEFIRO liminarmente a petição inicial, com esteio no art. 30, inciso II, letra "e" do RITJ/TO e art. 490, inciso I, c/c o art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, declarando extinto, o processo sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267, inciso I, daquele mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo legal, devidamente certificado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de outubro de 2005.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4280/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 3702/99

1º APELANTE: LUIZ PEREIRA MARTINS

ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outra

1º APELADO: HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADOS: Jorge Palma de Almeida Fernandes e Outros

2º APELANTE: HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADOS: Jorge Palma De Almeida Fernandes e Outros

2º APELADO: LUIZ PEREIRA MARTINS

ADVOGADO: Dearley Kuhn e Outra

RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL – CERCEAMENTO DE DEFESA – RECLAMO DE PRODUÇÃO DE PROVAS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES – VÍCIO INEXISTENTE. CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO DEVIDA. BANCO DADOS E INSTITUIÇÃO INFORMANTE – SOLIDARIEDADE. VALOR DA REPARAÇÃO – ASPECTOS PARTICULARES DO CASO CONCRETO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DA TRIPLA FINALIDADE DA CONDENAÇÃO – CONSONÂNCIA COM CASOS ANÁLOGOS – SENTENÇA MANTIDA. Não se cogita acolher alegação de cerceamento de defesa se a

parte que suplica a reparação do prejuízo processual deixa de especificar qual a prova que pretendia ver produzida e sua utilidade para a solução da lide. A inscrição do devedor em cadastros de restrição de crédito deve ser precedida de prévia identificação do mesmo, para que tenha a prerrogativa de elidir a anotação pelos meios permitidos em lei. A inobservância do preceito, inserto do Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de reparação pelos presumíveis danos morais causados ao inscrito, sendo igualmente responsáveis o banco de dados e a instituição informante. O valor da indenização deve observar os aspectos particulares do caso submetido, bem como a tripla finalidade da condenação (compensação à vítima e punição/inibição do ofensor), devendo ser mantida a verba fixada com observância destes preceitos e em consonância com precedentes da Corte em casos análogos. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4280, em que figura como 1º apelante Luiz Pereira Martins e 1º apelado HSBC Bamerindus S/A e como 2º apelante HSBC Bamerindus S/A e 2º apelado Luiz Pereira Martins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade votos, conheceu de ambos os recursos manejados, entretanto negou provimento a ambos, razão pela qual, manteve a procedência da ação que condenou o banco réu ao pagamento de indenização ao seu oponente no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros legais desde a citação (dano contratual) e correção monetária pelo INPC desde a data da anotação (Súmula 43 do STJ), inalterada a condenação sucumbencial, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5665/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 9150-6/04
AGRAVANTE : DALVA PEREIRA REIS MILHOMEM
ADVOGADO: Francisco de A. M. Pinheiro
AGRAVADO: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Germiro Moretti
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – CAUÇÃO DE BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE – ANUÊNCIA DE CONSENTIMENTO – IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O caucionamento de bem de terceiro estranho à lide somente é possível quando o terceiro expressamente o consinta ou se o próprio comparece aos autos e faz a oferta, ocorrências não observadas nos autos do recurso. Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5665, em que figuram como agravante Dalva Pereira Reis Milhomem e agravado Antônio Luiz Pereira de Souza. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, conforme consta do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de outubro de 2005.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5830/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 69/70
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : Maurício Cordenonzi e Outros
EMBARGADA : ANILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : Albery César de Oliveira
RELATOR PARA OS EMBARGOS : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE SUSPENSIVIDADE INDEFERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO JULGADO QUANTO A AUSÊNCIA DE UM DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DO PLEITO LIMINAR - OMISSÃO SANADA – EMBARGOS PROVIDOS. Quando verificada a existência de qualquer omissão no julgado quanto à matéria enfrentada, os embargos declaratórios devem ser providos a fim de saná-la. Embargos providos para sanar a omissão apontada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 5830, em que figuram como embargante Banco da Amazônia S/A e como embargada Anilda Oliveira da Silva. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos de declaração para dar-lhe provimento, sanando a omissão apontada quanto à ausência de elemento essencial ao deferimento da medida perseguida, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Sr. Desembargador Liberato Póvoa e a Sra. Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 14 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6055/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO DE FLS 36/41
AGRAVANTE : JAIME PEREIRA FILHO
ADVOGADOS: Domicio Camelo Silva e Outros
AGRAVADO: CARLOS HUMBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Ibanor Oliveira
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORRETAGEM - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA NA INSTÂNCIA SINGULAR – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AO REAL VALOR DO NEGÓCIO ENTABULADO – TUTELA CONCEDIDA SUSPensa PELO JUIZO AD QUEM – RECURSO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Se o caso apresentado ao juízo monocrático requer dilação probatória, não há que se falar na concessão de Tutela Antecipada inaudita altera pars. Recurso Regimental não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 6055, em que figuram como agravante Jaime Pereira Filho e como agravado Carlos Humberto Nogueira do Nascimento. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de outubro de 2005.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6014/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS 76/77
EMBARGANTE : JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO : Marcelo Testa Baldochi
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ – TO
ADVOGADO : José Bonifácio Santos Trindade
RELATOR : O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - INCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Mesmo para fim de pré-questionamento os embargos de declaração devem se fundar em uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Recurso não é admissível apenas para pré-questionamento ou reexame de matéria já decidida. Embargos conhecidos não providos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 6014, em que figuram como embargante José Lopes Pereira e como embargado o Município de Piraquê – TO. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de outubro de 2005.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6013/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 76/77
EMBARGANTE : JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO: Marcelo Testa Baldochi
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ – TO
ADVOGADO: José Bonifácio Santos Trindade
RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - INCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso. Mesmo para fim de pré-questionamento os embargos de declaração devem se fundar em uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Recurso não é admissível apenas para pré-questionamento ou reexame de matéria já decidida. Embargos conhecidos não providos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 6013, em que figuram como embargante José Lopes Pereira e como embargado o Município de Piraquê/TO. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6034/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS 50/55
AGRAVANTE: WILSON RIVAIR GARCIA
ADVOGADO: João Sanzio Alves Guimarães
AGRAVADO: JOÃO PESSOA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: Iron Martins Lisboa
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – INTELIGÊNCIA DO AR-TIGO 527, II DO CPC. Somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, podendo o Relator do processo converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, segundo autoriza o artigo 527, II do CPC".

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6034/05, onde figuram, como Agravante, WILSON RIVAIR GARCIA, e, como Agravado, JOÃO PESSOA DE SOUSA FILHO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do relator, manteve o entendimento proferido no despacho anterior, deixou de atender o pedido de reconsideração, e, conseqüentemente, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto. Votaram acompanhando o

Relator, os Desembargadores AMADO CILTON e JOSÉ NEVES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4575/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 7731/99
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI
ADVOGADO: Ezemi Nunes Moreira
APELADO: JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: Emerson dos Santos Costa e Outro
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: "APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE TRABALHO – REGIME CELETISTA – NULIDADE ABSOLUTA. A relação de labor entre Apelante e Apelada se deu sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas; desta forma, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça do Trabalho."

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4575/04, onde figuram como Apelante, MUNICÍPIO DE GURUPI e, como Apelado, JOSÉ LUIZ DE SOUZA. Sob a Presidência do Exmº. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acompanhando o relator, votou no sentido de anular a sentença proferida pelo Magistrado monocrático, remetendo os autos à Justiça do Trabalho, em razão da competência desta para julgar o presente feito. Votaram acompanhando o Relator, o Exmº. Desembargador, AMADO CILTON e a Exmª Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 31 de agosto de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5981/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS 109/112
AGRAVANTE: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães e Outros
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho e Outros
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRÓPRIOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ CONSUMADO – A plausibilidade para a concessão do efeito suspensivo, decorre do reconhecimento de parte do Relator a existência dos requisitos próprios, ou em outros termos, quando presentes os indícios do art. 558 do Código de Processo Civil. O procedimento licitatório já se consumou, impossível, portanto, o pedido de suspensão do procedimento, para rever ato de desclassificação."

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5981/05 onde figuram, como Agravante, VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., e, como Agravado, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do relator, manteve o entendimento proferido no despacho de fls. 109/112, deixando de atender o pedido de reconsideração e, conseqüentemente, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores. AMADO CILTON e JOSÉ NEVES. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2630/00

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 4952/96
APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Lázaro Borges de Lima e Outros
APELADO: MARIA DO CARMO TELES.
ADVOGADOS: ELIANE MAGALHÃES DE ALENCAR BARBOSA E OUTRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A: "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS SUSPENSÃO DO PROCESSO – LIQUIDAÇÃO DECRETADA PELO BANCO CENTRAL – AÇÃO NÃO VERSA SOBRE ACERVO DA ENTIDADE LIQUIDANDA - PRELIMINAR REJEITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – NÃO OBEDECIÊNCIA AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM – JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1) A ação não versa sobre acervo da entidade liquidanda, se trata de ato ilícito cometido durante relação negocial. 2) O apontamento do nome da Apelada em órgãos de restrição ao crédito se deu em desconformidade com a legislação pertinente, após efetiva quitação do título, causando, sem nenhuma dúvida, dano de natureza moral e a obrigação respectiva de reparar tal dano. 3) E sedimentado o entendimento que o Magistrado detém livre arbítrio na fixação do quantum relativo ao dano moral, devendo entretanto, ater-se a critérios de razoabilidade na mensuração, de forma a não representar enriquecimento sem causa."

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 2630/00, onde figuram como Apelante, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e, como Apelado, MARIA DO CARMO TELES. Sob a Presidência do Exmº. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, CONHECEU DO RECURSO apresentado, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo intocável a sentença monocrática. Votaram acompanhando o Relator, o Exmº. Desembargador, AMADO CILTON e a Exmª Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas, 14 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4783/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 4907/03
AGRAVANTE : INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Tina Lilian Silva Azevedo e Outros

AGRAVADO(A) : MECÂNICA E METALÚRGICA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.

ADVOGADO : Waldiney Gomes de Morais
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DECISÃO QUE INICIALMENTE EXCLUIU A AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, AO FINAL DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA MESMA PARA DEPOSITAR O VALOR RECLAMADO. AGRAVO PROVIDO. Se a Agravante foi excluída da lide, não poderia ter sido citada, e ainda sofrer os efeitos da tutela antecipada requerida. Reformada a decisão de 1ª instância.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 4783/03 em que é Agravante Investco S/A e Agravado Mecânica e Metalúrgica Nossa Senhora do Carmo Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento a este Agravo de Instrumento, para reformar a decisão de 1.ª instância, que deferiu a antecipação de tutela ao Agravado. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5607/2005

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 2257/04
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS: Gerson João Borelli e Outros
AGRAVADA : ANDRÉA FERRAREZI E FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Suscitada a preliminar de decadência pela agravante, deve esta ser apreciada antes do mérito da instrução (art. 269, inciso IV do CPC). Provido o recurso.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5607/05 em que é agravante Volkswagen do Brasil Ltda e agravados Andréa Ferrarezi e Formaq Máquinas Agrícolas Ltda. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, reformou a decisão agravada para que seja apreciada a questão preliminar de decadência suscitada pela Agravante, e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso. Acompanharam o voto do Relator, o Excelentíssimo Senhores Desembargador Liberato Póvoa e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Ana Paula Brandão do Brasil. Palmas - TO, 28 de setembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 23.939/04
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ
ADVOGADO : André Luiz Barbosa Melo e Outro
AGRAVADO : CHIAN CAXEQUE BRAGA BARROSO JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. Em ação possessória contra possuidor que tem posse há mais de ano e dia, não se concede antecipação de tutela, pois o Código Civil protege o esbulhador que está na posse há mais de um ano, só autorizando contra ele ação ordinária.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 5049/04 em que é Agravante Município de Araguaçu e Agravado Chian Caxeque Braga Barroso Júnior. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, mas negou-lhe provimento, para manter intacta a decisão de primeira instância, que indeferiu a antecipação da tutela requerida em ação possessória. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4461/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2245/03
AGRAVANTES : REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO e OUTRA
ADVOGADO : Marcos Alexandre Paes de Oliveira
AGRAVADOS : JOÃO LUIZ DA SILVA ZINN e OUTRA
ADVOGADOS : Manoel Bonfim Furtado Correia e Outra
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL SUB JUDICE. RECURSO PROVIDO. CASSADA A DECISÃO AGRAVADA. Estando sub judice o imóvel objeto da Ação de Manutenção de Posse, tendo em vista vícios insanáveis constatados no procedimento que levou à hasta pública, devem os Agravantes serem mantidos no imóvel até decisão final na Ação de Manutenção de Posse. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4461/03 em que são Agravantes Regino Jácome de Souza Neto e outra e Agravados João Luiz da Silva e outra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para manter os Agravante no imóvel, cassando, assim, a decisão liminar concedida nos autos da Ação de Manutenção de Posse promovida pelos Agravados em face dos ora Agravantes. Votaram com o relator os eminentes

Desembargadores Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil. Compareceu representando o Ministério Público a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 14 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL No 3960/03

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 910/00
APELANTES: JOÃO PIRES VIANA E OUTRA
ADVOGADO (S) : Claurivaldo Paula Lessa e Outro
APELADA: MARIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO (S) : Darlan Gomes de Aguiar e Outro
RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO A TÍTULO DE DOMÍNIO. SÚMULA 487 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora não se perquiria domínio, mas tão só a posse dos litigantes, na possessória, se pairar alguma dúvida de quem é a “melhor posse”, não se deferirá aquele que não tiver o domínio, nos termos da Súmula 487 do STF. 2. A eventual inviabilidade de acatar-se o pleito devido à falha de pressupostos de natureza fática implica em improcedência total da pretensão. Recurso improvido.

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. RECONVENÇÃO. USUCAPÃO. RECONVENÇÃO NO MESMO CORPO DA CONTESTAÇÃO. PROCEDIMENTO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 299 DO CPC. EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Reconvinte apresentou a reconvenção no mesmo corpo da contestação, afrontando os requisitos que disciplinam esse instituto. 2. Hipótese de adoção de procedimento diverso daquele estabelecido no art. 299 do Codex Processual Civil, ferindo direito do reconvindo ao devido processo legal. 3. Extinto sem julgamento do mérito.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível no 3960, em que figuram como apelantes JOÃO PIRES VIANA E OUTRA e apelada MARIA PEREIRA COSTA. Sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente apelo, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participou do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Senhor Desembargador Amado Cilton acompanhou o voto do Sr. Des. Relator, divergindo no tocante à reconvenção pela qual o Réu reconvinte pleiteia o reconhecimento do usucapão da área em litígio, votando no sentido de conhece-la. Representou o Ministério Público o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 27 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 5591/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9145-0/04
AGRAVANTE: MAURO BORGES ARANTES
ADVOGADO: Fábio Barbosa Chaves
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador-Geral do Estado
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO ESTADO SOB ARGUMENTO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA ESTADUAL. MEDIDA CONCEDIDA SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RESIDÊNCIA ESTÁ COMPREENDIDA NA ÁREA QUE O ESTADO AFIRMA SER DE SUA PROPRIEDADE. IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE CESSÃO DE DIREITOS. MEIO COMUM DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS NO INÍCIO DA INSTALAÇÃO DA CAPITAL DO ESTADO. VENDEDOR QUE ALEGAVA SER O LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO DO BEM. SOMENTE APÓS DILIGÊNCIA DA PREFEITURA FOI CIENTIFICADO DE QUE HAVIA SIDO LUDIBRIADO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1 – O artigo 928 do Código de Processo Civil reza, que “estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”. Em análise aos documentos acostados aos autos denota-se, que o recorrente é adquirente de boa-fé e que a Certidão de Matrícula, apresentada no Juízo a quo como prova da propriedade do Estado do Tocantins, não faz qualquer menção quanto ao imóvel ocupado pelo agravante, o qual, no Laudo de Vistoria, Termo de Embargo e Notificações está intitulado como Palmas Norte. O decisum vergastado foi proferido em desacordo com o preceito legal constante no artigo 928 do CPC, pois não obstante a inexistência de comprovação suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado, concedeu liminar de reintegração de posse ao Estado sem audiência de prévia justificação. 2 – A finalidade da audiência de justificação prévia é dirimir dúvidas, elucidando fatos e formando convicções que, por conseguinte, outorgará maior segurança à decisão que antecipa os efeitos da sentença. 3 – O ora recorrente demonstrou de maneira satisfatória, a existência dos requisitos necessários a obter a suspensão dos efeitos do decisum fustigado até o julgamento final da ação na instância monocrática e somente com a realização da audiência de justificação prévia o juiz poderá, utilizando-se legal e eticamente do livre convencimento, deferir ou não a medida pugnada pelo Estado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 5591/05 em que Mauro Borges Arantes é agravante e o Estado do Tocantins figura como recorrido. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, confirmou a decisão de fls. 49/51 e, DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto. Votaram: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4298/04

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO
REFERENTE : HABILITAÇÃO Nº 10.721/02
APELANTE : NORMA CÂNDIDA NUNES
ADVOGADOS : Antônio Pimentel Neto e Outros

APELADO: ESPÓLIO DE PHIROSE NAGAI REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE YOSHITO NAGAI
ADVOGADOS : Agérbon Fernandes de Medeiros e Outro
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. DESPROVIMENTO. MANTIDA A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA. Para a configuração da união estável exige-se estabilidade, continuidade e publicidade no relacionamento, com ânimo de constituir família. Simples relacionamento amoroso ainda que haja prestação de auxílio material não a caracteriza. Principalmente por já ter havido anteriormente, por espontânea vontade do casal, a dissolução da sociedade de fato, com a devida partilha dos bens amealhados na constância do relacionamento. Mantida a sentença recorrida.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 4298/04 em que é Apelante Norma Cândida Nunes e Apelado Espólio de Phirose Nagai Representado pelo Inventariante Yoshito Nagai. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deixou de acolher o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para manter incólume a sentença proferida em 1ª instância, que concluiu pela improcedência do pedido de habilitação da Apelante, excluindo-a da sucessão dos bens deixados por falecimento de Phirose Nagai. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de outubro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5803/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 769/03, da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo
AGRAVANTES: NATÁLIA MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS: Josué Pereira de Amorim e Outro
AGRAVADAS: CSN – ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO: Gemiro Moretti
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por NATÁLIA MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS, contra a decisão de fls. 19/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo/TO, nos autos da Ação de Indenização por danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada n.º 769/03, que promove em desfavor de CSN – ENGENHARIA LTDA E OUTRA. Extrai-se dos autos que os agravantes são esposa e filhos de Manoel Maurício de Carvalho, falecido em acidente automobilístico ocorrido na estrada Novo Acordo/Palmas, que naquele dia encontrava-se em obras de pavimentação asfáltica, de responsabilidade da empresa agravada. Segundo os agravantes, o acidente foi causado por culpa da agravada, que não ofereceu condições normais e seguras para o tráfego na pista durante a realização das obras, motivo que os levou a interpor a mencionada ação indenizatória, onde requereram, em antecipação de tutela, o pagamento das dívidas já contraídas pelo falecido, de mensalidades escolares de sua filha, bem como de uma pensão provisória de natureza alimentar. O magistrado a quo indeferiu o pedido, o que, no entendimento dos agravantes, vai de encontro aos preceitos constitucionais, processuais e de justiça. Afirmam que a inicial da ação foi protocolada em setembro de 2003 e a decisão denegatória da antecipação da tutela somente foi proferida em dezembro de 2004, estando a viúva e os filhos privados de satisfações e necessidades básicas da vida há mais de um ano. Sustentam a nulidade da decisão singular, tendo em vista a falta de fundamentação legal e de qualquer elemento indicativo acerca do convencimento do julgador. Aduzem que o juiz analisou apenas um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, “e ainda de forma excludente e superficial, consubstanciada em desvio de perspectiva, encontrando-se erigida em uma premissa equivocada”. Prosseguem buscando demonstrar a existência de provas que atestam a culpa da agravada pelo acidente que ocasionou a morte do esposo e pai dos agravantes, já que o caminhão em que o mesmo se encontrava caiu em uma vala aberta para a realização de obras na estrada; vala esta que estava mal sinalizada e se localizava logo após uma curva, sendo previsível, portanto, sua não visualização pelo motorista, mormente no período noturno e durante a época de chuvas. Alegam saltar aos olhos a disparidade financeira entre a agravada e os agravantes, que não possuem condições de arcar com todas as despesas relativas às suas necessidades básicas, tampouco promover o pagamento das dívidas deixadas e das mensalidades escolares. Finalizam requerendo o recebimento do “recurso em seu efeito suspensivo, cassando, suspendendo ou anulando a referida decisão e seus efeitos até julgamento final, concedendo a antecipação da tutela como pleiteada na inicial, até provimento final da demanda”. Pugnam ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acostaram aos autos os documentos de fls. 19/158. É o relatório. Decido. Concedo aos agravantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O recurso Agravo de Instrumento, com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, sofreu substanciais modificações, passando a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos

requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Na caso em análise, nenhuma dúvida há de que o acidente que resultou o evento morte, ocorreu porque o veículo utilizado pela vítima caiu numa vala aberta pela empresa recorrida durante a realização de obras na estrada que liga as cidades de Palmas e Novo Acordo. A única dúvida que remanesce, e que será decisiva para a concessão ou não da tutela antecipada pleiteada, é se o acidente automobilístico em questão foi causado por negligência da empresa agravada, consubstanciada na falta de sinalização no local das obras, sobretudo na vala em que o veículo da vítima caiu. Pelos dados do processo, há indícios de que o acidente realmente ocorreu em face da sinalização ineficiente, máxime quando se leva em consideração que o infortúnio se deu a noite, período em que simples placas mostram-se insuficientes para evidenciar o perigo, já que pouco visíveis. Presente, portanto, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, mormente porque, na antecipação da tutela, cabe ao julgador fazer uma análise dos valores jurídicos colocados em julgamento na demanda. "In casu", temos, de um lado, ao que parece, vítimas com poucos recursos financeiros. De outro, uma empresa que, se não de grande porte, mas que, por certo, não sofrerá nenhum dano significativo com o pagamento de pensão de natureza alimentar aos agravantes. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, se encontra demonstrado no grande abalo financeiro sofrido pelos agravantes, que sem poder contar com os ganhos da vítima, vêem-se privados das necessidades básicas para suas subsistências. Posto isso, concedo em parte a antecipação de tutela pretendida, determinando que a empresa agravada pague a título de pensão provisória de natureza alimentar, a quantia de um salário mínimo a cada um dos agravantes, até decisão final do presente agravo de instrumento. Comunique-se o MM. Juiz da causa acerca desta decisão, e registre-se informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Em seguida, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6044/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar nº 12863/05, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS: Nair Rosa de Freitas Caldas e Outro
AGRAVADOS: HALLYANA MORENA E CANGUÇU E OUTRO
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Homologo a desistência recursal da Agravante, notificada às fls. 325/326 e julgo prejudicado este agravo de instrumento. Publique-se, intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de novembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6209/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2535/05, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO
AGRAVANTE: OSVALDO RODRIGUES BRAZ
ADVOGADOS: Wesleyne Vieira Gomes e Outros
AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. EST.: Procurador do Estado do Tocantins
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;" - destaquei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do

CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5184/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 648/04, da Vara de Família e Cível a Comarca de Itaguatins - TO
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS - TO
ADVOGADO: Miguel Arcaño dos Santos
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pela Juíza da Vara Cível da Comarca de Itaguatins – TO, nos autos do Mandado de Segurança nº 648/04, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ITAGUATINS – TO, que concedeu liminar suspendendo a ordem de corte de energia elétrica determinada pela agravante. A liminar requerida no presente agravo de instrumento foi deferida, dando efeito suspensivo a decisão agravada, conforme decisão de fls. 118/119. Ouvido a Cúpula Ministerial, a mesma após ter diligenciado junto a Vara Cível da Comarca de Itaguatins, foi informada da sentença prolatada nos autos principais (Mandado de Segurança nº 5184/04), acolhendo a liminar concedida no presente agravo de instrumento, julgado a ação improcedente, conforme pode se ver da cópia da mesma juntada aos autos às fls.128/130, assim, o ministério público, por seu Órgão de execução, opnou pela prejudicialidade do presente Agravo de Instrumento, em virtude da patente perda do objeto. É a síntese do relatório. DECISÃO. Ante a informação do MM. Juiz, quanto ao julgamento de mérito da ação principal, fica constatado conforme se vê às fls. 128/130.Assim sendo, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento nº 5184/04, e em consequência declaro a perda do seu objeto em conformidade com o art. 529 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Palmas 08 de novembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator"

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1567/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 8.934/00, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO
AUTOR: MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORES: Raimundo Nonato Fraga Sousa e Outro
RÉ: SIRLENE FREIRE LEMOS PISONI
ADVOGADO: Sávio Barbalho
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Gurupi, por intermédio de seus procuradores, legalmente constituídos, com amparo no artigo 485, incisos III e IX, do Código de Processo Civil – CPC, objetivando rescindir a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, prolatada nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 8.934/00, que foi manejada pela ora ré, Sirlene Freire Lemos Pisoni. Informam que a então Requerente, ora Ré, promoveu, perante a Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, a Ação Ordinária de Cobrança, acima epigrafada, objetivando a incorporação da gratificação de produção aos seus vencimentos e, também, o recebimento das diferenças de produtividade havidas no período de 13/04/92 a 31/07/94 e de 01/01/97 a 26/06/97, tendo sido, à época, plenamente contestada a referida Ação. Narram que, ao sentenciar, o Magistrado da instância inicial, entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, condenando o Município de Gurupi ao pagamento das diferenças de produtividade, em benefício da Ré, havidas no período de 01/01/97 a 26/06/97, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como às despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 15% (quinze por cento), reconhecendo, ainda, a prescrição quinquenal, no que tange às diferenças referentes ao período anterior a 10/12/95. Aduzem que a Ré fora admitida no cargo de Fiscal de Tributos, através do Decreto Municipal nº 074/92, com efeitos retroativos a data de 13/04/92, o que se deu sob a égide da Lei nº 949/91, que lhe assegurava a incorporação para todos os efeitos legais, posteriormente revogada pela Lei nº 980/92. Ressaltam que embora haja previsão legal de vinculação da gratificação do servidor ocupante do cargo em que foi admitida a Ré, esta norma viola as disposições da Constituição Federal, especificamente os artigos 37, inciso XIII, e 39, § 1º. Acrescem que a aludida Ação fora proposta no ano de 2000, fundando-se nas alterações introduzidas pela EC nº 19/98, dessa forma, entendem restar evidente que o Município não poderia, por lei, contrariar as disposições contidas na Constituição Federal – CF, o que torna ineficaz a vinculação reconhecida na sentença rescindenda. Asseveram que com a prescrição quinquenal, consoante dispõe o Decreto nº 20.910/32, as dívidas de qualquer natureza, seja ela da União, dos Estados ou dos Municípios, prescrevem em 05 (cinco) anos da data do ato ou do fato de que se originaram. Consignam que ao caso em análise não se aplica o trato sucessivo, tendo em vista que nenhuma das vantagens pleiteadas, referentes aos vencimentos da Ré, foi incorporada, paga ou requerida no lapso temporal de 05 (cinco) anos após a revogação da Lei nº 949/91; sendo errôneo se falar em direito adquirido. Manifestam acerca da presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, afirmando, quanto ao fumus boni iuris, não terem sido observados os preceitos dos artigos 37, incisos XIII e XIV, e 39 da CF; a Lei nº 980/92; o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e o Decreto nº 20.910/32. Já quanto ao periculum in mora, dizem que se a lide for decidida ao final, poderá não ter eficácia alguma, em razão do cumprimento da incorporação das diferenças pleiteadas antes da liquidação da sentença, bem como poderão ocorrer prejuízos ao erário. Encerram requerendo a concessão antecipada da tutela, a fim de se suspender a ação de execução de sentença, autos nº 11.971/03, até o julgamento final da presente Ação rescisória, evitando-se, dessa forma, a constrição de valores, com sérios prejuízos ao erário público. No mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, pugna pela procedência da Rescisória, para que se desconstitua a decisão atacada e reconhecer a nulidade da citação, condenando-se o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, ainda,

pela litigância de má-fé nos termos do artigo 17, incisos I, II e III, do CPC. À inicial, juntou os documentos de folhas 22/247. Inicialmente distribuído ao Desembargador Liberato Costa, este, em exame preliminar, exarou decisão concessiva de antecipação de tutela, que, posteriormente, fora revogada através do despacho de folhas 322, em razão do agravo regimental então interposto às folhas 261/267. Contestação apresentada às folhas 277/289, juntamente com a documentação de folhas 290/320. Redistribuídos, vieram-me conclusos, os autos, às folhas 327. Decido. Pretende, o autor, através da presente Ação, a rescisão da sentença proferida, em primeira instância, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 8.934/00, através da qual o MM. Juiz de Direito a quo entendeu por julgar parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, para condenar o então Requerido, ora Autor, ao pagamento das diferenças de produtividade havidas no período de 01/01/97 a 26/06/97, a serem apuradas em liquidação de sentença, bem como aos honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento). Dispõe o Código de Processo Civil – CPC, em seu artigo 512, que “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”. Nessa esteira, os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor (5ª edição revista e ampliada – Editora Revista dos Tribunais), citam que: “Como o acórdão que dá ou nega provimento a recurso substitui a sentença impugnada, só ele está sujeito a sentença impugnada, só ele está sujeito a ser impugnado por ação rescisória e não a sentença. O fundamento da rescisória deve dirigir-se à decisão substitutiva e não à substituída. (2ª TACivSP, RT 640/140). No mesmo sentido: RT 541/236; JTARS 69/142”.

Consultando a referência acima indicada, a constante da RT 541/236, extrai-se das notas taquigráficas ali reproduzidas a cátedra do Professor José Carlos Barbosa Moreira, abaixo transcrita, em citação do Des. Alhos Gusmão Carneiro. Vejamos: “(...) Ora Sr. Presidente, ao analisar a ação rescisória, no referido n. 70, o Des. Barbosa Moreira tece considerações inteiramente aplicáveis ao caso ora em julgamento. Disse: ‘Nas hipóteses em que a decisão recorrida, de mérito, se vê substituída pela do órgão ‘ad quem’ – mediante reforma ou mediante confirmação, pouco importa (v., infra, os comentários ao art. 512) – a eventual ação rescisória há de dirigir-se contra o julgamento de grau superior, que substitui o outro. Descabido seria, ai, pretender rescindir algo que já não existe como ato rescisório. O fundamento, naturalmente, tem de referir-se à decisão substitutiva, não à substituída. Assim também se passam as coisas quando, reformada no juízo da apelação a sentença de primeiro grau, porventura sobrevenha – p. ex., em recurso extraordinário – terceiro julgamento de teor igual ao do primitivo, caso em que teria ocorrido duas substituições sucessivas. Mesmo que o STF, empregando linguagem atécnica, diga ‘restaurar’ ou ‘reestabelecer’ a sentença de primeiro grau, na verdade o seu acórdão é a única decisão subsistente, e só ele pode ser atacado pela rescisória’ (ob. cit., 3ª ed., n. 70, p. 136). É que, Sr. Presidente, em última análise, só pode ser objeto de rescisória a sentença de mérito e (no art. 485 a expressão ‘sentença’ é empregada ‘lato sensu’) transitada em julgado. E o v. acórdão da 1ª Câmara Cível, totalmente impugnado pelo autor, cuja sucumbência resultara total, não transitou em julgado, não adquiriu a ‘auctoritas rei iudicatae’. Quaisquer pretendidas nulidades do aludido acórdão – e o ora outorgante alega a nulidade do acórdão da Câmara, invocando desconformidade entre os fundamentos e as conclusões dos votos de dois de seus integrantes – quaisquer nulidades do acórdão da Câmara somente poderiam ser eventualmente conhecidas através do acórdão do E. 1º Grupo, que na ampla via devolutiva dos embargos infringentes sobre tais alegadas nulidades se houvesse manifestado. O autor é, pois, a meu sentir, carecedor da ação rescisória contra o acórdão proferido pela E. 1ª Câmara Cível, diante da substituição deste acórdão pelo proferido pelo E. 1º Grupo. (...)”. Analisando o presente caderno processual, observo ter sido, a sentença, acima mencionada, submetida a reexame perante este Tribunal de Justiça, em sede de duplo grau de jurisdição e de apelação, oportunidade em que, a 2ª Turma da Câmara Cível, a unanimidade, conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, decidiu pela denegação de ambos, mantendo integralmente a decisão exarada na primeira instância. Percebe-se, assim, que a sentença proferida no Juízo inicial foi substituída pelo acórdão exarado no âmbito deste Tribunal de Justiça, o que, ao meu entender, inviabiliza a apreciação da presente Ação rescisória, na forma como fora proposta. O CPC, em seu artigo 267, inciso VI, dispõe que: “Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual: (...)”. Dessa forma, observando ser o autor carecedor da ação, ora em análise, ante a manifesta ausência de interesse processual e, considerando, ainda, os argumentos acima alinhavados, nos termos do artigo 267, inciso VI, e do artigo 329, ambos do CPC, hei por extinguir o feito sem julgamento do mérito. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6201/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 15787- 4/05, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: JULIANA ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS: Sebastião Pereira Neuzin Neto e Outra

AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS - TO

ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JULIANA ARAÚJO DE SOUZA, MARIA RITA BOTELHO AZEVEDO, REGINA FERREIRA RODRIGUES e SÂMIA PONCIANO GABRIEL CHABO contra decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15787-4/05, impetrado pelas agravantes em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO, ora agravado. Na decisão agravada (fls. 14/16), a magistrada a quo, após prestadas as informações pelo impetrado-agravado, indeferiu a liminar postulada pelas impetrantes-agravantes na ação mandamental epigrafada. Aduzem que, no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas, foram aprovadas para o cargo de enfermeiro, porém, tiveram a posse e o exercício no aludido cargo suprimidos por parte da autoridade agravada, sob a alegação de que já ocupavam cargo idêntico e com a mesma carga horária, ou seja, 40 horas semanais, na esfera estadual. Salientam que essa proibição foi fixada pelo Secretário-agravado, sob a alegação de acumulação ilegal de

cargos, já que a jornada de trabalho tanto no Estado como no Município são de carga horária de 40 horas semanais, e, portanto, seriam incompatíveis. Asseveram que, consoante o entendimento consagrado pela Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, a jornada máxima permitida por um profissional da saúde em dois cargos acumuláveis é de sessenta (60) horas semanais. Alegam que em razão desse impedimento ilegal, impetraram o mandado de segurança em epígrafe, postulando, além da garantia à posse e entrada em exercício, a redução da carga horária de 40 horas semanais prevista no Edital do Concurso, sendo-lhes negada a liminar com fundamento no Princípio da Vinculação ao Edital. Dizem que a Lei Municipal nº 929/2000, fixa a carga horária de 30 horas semanais para a jornada dos profissionais da enfermagem do Município. Argumentam que não há qualquer impedimento legal à pretensão almejada pelas agravantes, haja vista que a Carta Magna, em seu art. 37, XVI, autoriza a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, porém, não fixa a jornada de trabalho. Afirmam estar presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada no mandamus epigrafado, consistindo o *fumus boni juris* nos dispositivos legais invocados na inicial, e o *periculum in mora*, no fato de que estariam deixando de auferir vantagens inerentes ao cargo que lograram aprovação, principalmente os salários, essenciais para os sustentos próprios e de suas famílias. Arrematam pleiteando a cassação dos efeitos da decisão agravada para garantir-lhes o direito à posse e exercício no cargo de enfermeiro. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14/46, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por conexão ao AGI 6186/05. É a síntese do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remoção de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. É cediço que, em tema de concurso público, as normas estabelecidas no Edital é a lei do certame, e a essas regras estão sujeitos tanto a Administração quanto os candidatos. Do compulsar destes autos parece-me correta a decisão de primeiro grau e louvável a cautela com que se houve a magistrada a quo, eis que as impetrantes-agravantes, ao se inscreverem no concurso, tiveram pleno conhecimento das regras contidas no edital, inclusive da carga horária de 40 horas semanais, não podendo, no ato da posse, distorcerem os requisitos previamente estabelecidos para a investidura no cargo. Ademais, é expressamente vedado na Constituição Federal (art. 37, XVI) a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, o que não ocorre na espécie, já que a carga horária de 40 horas semanais é exigida tanto no Município quanto no Estado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal postulado neste agravo. Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/01, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6186/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 13886-1/05, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ISADORA LAURIA GERBIS

ADVOGADOS: Sebastião Pereira Neuzin Neto e Outra

AGRAVADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS - TO

ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ISADORA LAURIA GERBIS, contra decisão proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13886-1/05, impetrado pela agravante em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO, ora agravado. Na decisão agravada (fls. 13/15), a magistrada a quo, após prestadas as informações pelo impetrado-agravado, indeferiu a liminar postulada pela agravante na ação mandamental epigrafada. Aduz que, no último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Palmas, foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de enfermeiro, porém, teve a sua posse e exercício no aludido cargo suprimidos por parte da autoridade agravada, sob a alegação de que já ocupava cargo idêntico e com a mesma carga horária, ou seja, 40 horas semanais, na esfera estadual. Salienta que essa proibição foi fixada pelo Secretário-agravado, sob a alegação de acumulação ilegal de cargos, já que a jornada de trabalho tanto no Estado como no Município são de carga horária de 40 horas semanais, e, portanto, seriam incompatíveis. Assevera que, consoante o entendimento consagrado pela Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, a jornada máxima permitida por um profissional da saúde em dois cargos acumuláveis e de sessenta (60) horas semanais. Alega que em razão desse impedimento ilegal, impetrou o mandado de segurança em epígrafe, postulando, além da garantia à posse e entrada em exercício, a redução da carga horária de 40 horas semanais prevista no Edital do Concurso, sendo-lhe negada a liminar com fundamento no Princípio da Vinculação ao Edital. Diz que a Lei Municipal nº 929/2000, fixa a carga horária de 30 horas semanais para a jornada dos profissionais da enfermagem do Município. Argumenta que não há qualquer impedimento legal à pretensão almejada pela agravante, haja vista que a Carta Magna, em seu art. 37, XVI, autoriza a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, porém, não fixa a jornada de trabalho. Afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada no mandamus epigrafado, consistindo o *fumus boni juris* nos dispositivos legais invocados na inicial, e o *periculum in mora*, no fato de que estaria deixando de auferir vantagens inerentes ao cargo que logrou aprovação, principalmente os salários, essenciais para o sustento próprio e de sua família. Arremata pleiteando a cassação dos efeitos da decisão agravada para garantir à recorrente o direito à posse e exercício no cargo de enfermeiro. Instrui a exordial os

documentos de fls. 13/38, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. É cediço que, em tema de concurso público, as normas estabelecidas no Edital é a lei do certame, e a essas regras estão sujeitos tanto a Administração quanto os candidatos. Do compulsar destes autos parece-me correta a decisão de primeiro grau e louvável a cautela com que se houve a magistrada a quo, eis que a impetrante-agravante, ao se inscrever no concurso, teve pleno conhecimento das regras contidas no edital, inclusive da carga horária de 40 horas semanais, não podendo, no ato da posse, distorcer os requisitos previamente estabelecidos para a investidura no cargo. Ademais, é expressamente vedado na Constituição Federal (art. 37, XVI) a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, o que não ocorre na espécie, já que a carga horária de 40 horas semanais é exigida tanto no Município quanto no Estado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal postulado neste agravo. Tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois o candidato aprovado em concurso público possui mera expectativa de direito, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/01, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de outubro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4075/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS - TO

PACIENTE: M. DA L. S.

DEFEN. PÚBL.: Joaquim Pereira dos Santos

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: “As fls. 13, o defensor público atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão de fls. 10/11, na qual deneguei a liminar, juntando a cópia da decisão que decretou a internação provisória do menor (fls. 14). Deixo para apreciar aludida medida liminar pleiteada pelo impetrante após colhidas as informações da autoridade coatora. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas-TO, no prazo de 24 h, através do fac-símile n.º 3215-3108, com urgência. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 07 de novembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6212/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Danos Morais n.º 6711/05, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO

AGRAVANTE: SÉRGIO BINICHESKI

ADVOGADOS: Nalo Rocha Barbosa e Outro

AGRAVADO: JOSÉ SEGUNDO DA COSTA

ADVOGADAS: Idé Regina de Paula e Outra

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SÉRGIO BINICHESKI, contra decisão proferida na Ação Anulatória em epígrafe, promovida em seu desfavor por JOSÉ SEGUNDO DA COSTA. No feito de origem, o agravado alega ter adquirido do agravante, há cerca de dezesseis anos, um imóvel rural localizado na Comarca de Dianópolis –TO, devidamente descrito na peça vestibular. Sustenta, contudo, nunca ter transferido a propriedade para seu nome, apenas fazendo uso dela por meio de uma procuração outorgada à época pelo agravante. Afirmou ter se surpreendido, recentemente, pela revogação da procuração, feita unilateralmente e de forma repentina, em clara ofensa ao seu direito de propriedade. Pleiteou, portanto, o cancelamento da revogação de poderes, obtendo, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que seja averbada, na matrícula de imóvel em questão, a proibição de alienação ou gravame do bem de raiz até que a lide seja julgada. Contra tal decisão insurge-se o agravante, alegando inexistirem provas da suposta operação de compra e venda. Aduz que outorgou poderes ao agravado apenas para que este vendesse o imóvel. Assevera que, em verdade, o seu direito à propriedade e uso do bem é que vem sendo ofendido, notadamente após a antecipação da tutela. Com base na alegação de inexistência de negócio jurídico de compra e venda, e receoso quanto aos prejuízos que o impedimento à alienação do bem poderá lhe acarretar, o agravante pleiteia a suspensão da decisão que antecipou a tutela na primeira instância, para que nada seja averbado junto à matrícula do imóvel. No mérito, pugna pela reforma definitiva da decisão combatida. Instrui o agravo com os documentos de fls. 15/70, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pelo artigo 525 do Código de Processo Civil. É, de forma sucinta, o Relatório. Decido. A Lei no 10.352, de 26 de dezembro de 2001, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, alterando as disposições do artigo 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal e distribuído “incontinenti”, o Relator poderá convertê-lo em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. A nova possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais – muitos dos quais sequer conhecidos – levando-se em conta que o Agravo de Instrumento representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes locais. Em última análise, a intenção do legislador foi a de criar um meio de atribuir maior poder ao relator, que passa a

ter a faculdade de determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo-o em retido, quando não configurada situação de urgência, otimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No caso em tela, a necessidade da medida urgente não ficou caracterizada de forma suficiente. A alegação de que a restrição à alienação do imóvel impedirá a fruição do mesmo pelo agravante, ou que isso poderá lhe acarretar dano irreparável, carece de verossimilhança, até porque não há notícia de que sua subsistência dependa do uso do bem, cuja administração, ao que tudo indica, foi permitida ao agravado há longa data – dezesseis anos – como informado por ambos os litigantes. Há que se lembrar, por fim, o caráter de reversibilidade da medida concedida na instância originária, bastando, para tanto, que o interessado demonstre ao Juiz da causa sua necessidade. Assim, a adoção da medida de retenção do recurso, autorizada pelo Estatuto Processual Civil é de bom alvitre, já que a antecipação da tutela concedida na instância originária não causará lesão grave ou de difícil reparação a nenhuma das partes, podendo, ao contrário disso, assegurar ao vencedor da demanda a satisfação de seu direito. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 04 de novembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3292/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MANOEL ARAGÃO DA SILVA

ADVOGADO: Cicero Tenório Cavalcante

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPOECAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por MANOEL ARAGÃO DA SILVA, contra ato praticado pelo JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO. O Impetrante, Deputado Estadual do Tocantins, informa que na 241ª Sessão Ordinária Legislativa da 5ª Legislatura do dia 14 de outubro de 2004, no mister de seu mandato, leu um panfleto de autoria desconhecida que chegou em suas mãos, que acusava o Chefe do Estado Maior da Polícia Militar deste Estado de várias irregularidades, inclusive, de fraude em concursos públicos da PM/TO. Afirma que o Chefe da Polícia Militar, se dizendo ofendido em razão do referido pronunciamento, propôs Ação de Indenização por Danos Morais (autos n.º 8.208/04) em desfavor do Impetrante, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas-TO, em afronta a Constituição Federal e Estadual, pois usurpou a competência deste egrégio Tribunal de Justiça. Designada a audiência para o dia 31.03.2005, o Impetrante insurgiu-se legalmente contra a absoluta incompetência do Juizado Especial Cível, já que agiu no dever estritamente parlamentar, amparado pela Emenda Constitucional n.º 35/2001, propondo a Ação de Exceção de Incompetência n.º 8.464/05. Suspensa a audiência por meio da exceção, a autoridade impetrada julgou-se competente para apreciar a ação de indenização, “numa respeitável decisão, mas com intimação de sentença”, sem fundamentação plausível. Intimado da decisão, o Impetrante alega ter interposto Recurso Inominado para a Turma Recursal, que não foi aceito pela autoridade impetrada, sendo novamente designada audiência de instrução e julgamento dos autos n.º 8.208/04 para o dia 26.08.2005. Aduz ser fato notório que algumas pessoas, principalmente autoridades, têm se amparado no Juizado Especial Cível desta Capital, “porque sabem do seu curto curso, ou seja, não chegam ao TJ/TO” (sic). Assevera que a insistência da autoridade impetrada em julgar um processo civil contra um Deputado, fere seu direito líquido e certo, uma vez que a apreciação do mérito da questão cabe a este Tribunal de Justiça e não ao Juizado Especial Cível. Frisa que Deputados Estaduais, no exercício de seus ofícios, só poderão ser processados penal e civilmente perante o Tribunal de Justiça dos Estados, e o Impetrante agiu na tribuna da Casa Legislativa e em estrito exercício do dever parlamentar, o que não se confunde com simpatia ou antipatia pessoal. Segue colacionando doutrina e jurisprudência a corroborar suas alegações, para, ao final, requerer liminarmente a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.08.2005, às 16:00 horas, nos autos 8.208/04, por ferir seu direito líquido e certo. Requer ainda, que seja decretado liminarmente o trancamento do curso da Ação de Indenização por Dano Moral n.º 8.208/04, e, no mérito, a confirmação das liminares, com a decretação da incompetência absoluta da autoridade impetrada para processar e julgar a referida demanda. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/73. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, o inconformismo do Impetrante funda-se no fato de a autoridade impetrada – Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Palmas-TO – ter se declarado competente para julgar e processar a Ação de Indenização por Dano Moral n.º 8.208/04, proposta em seu desfavor, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2005. Segundo o Impetrante, tal atitude feriu seu direito líquido e certo, já que é Deputado Estadual, possuindo, portanto, foro privilegiado. O ato da autoridade impetrada foi materializado na decisão de fls. 52/54, proferida nos autos da Ação de Exceção de Incompetência n.º 8.464/05, em trâmite no Juizado Especial Cível Central da Comarca de Palmas-TO. A teor do artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, não sendo reservada aos Tribunais de Justiça a possibilidade de revisão dos julgados daquele órgão especial. Sendo assim, não há como conferir competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, razão pela a apreciação do presente mandado de segurança, aí compreendido o poder de declarar sua inadmissibilidade, deve ser feita pela Turma Recursal, e não pelo Tribunal de Justiça, já que o que define a competência para o processo e julgamento da ação mandamental é a sede e a categoria da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria a ser dirimida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental. Vejamos: STJ: “PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONSELHO RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA Apreciação DO PEDIDO - EXTINÇÃO PRELIMINAR DO WRIT - DECISÃO MANTIDA. 1 - O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeitos de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir

competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões por ele prolatadas, sem afetar seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Incompetência mantida. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (RMS nºs 10.357/RJ, 2.906/SP e 15.036/MT). 3 - Recurso desprovido."1 STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Trata-se de entendimento pacífico, nesta Corte, que os Tribunais de Justiça não têm competência para rever as decisões dos Juizados Especiais, ainda que pela via mandamental. Recurso desprovido."2 STJ: "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no art. 41, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95. 2 - Recurso provido."3 Por tais razões, não conheço do presente mandado de segurança. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de agosto de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

RMS 13562 / RJ ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0099008-3. Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI. Data do Julgamento: 21/10/2004.

2 RMS 12392 / MG ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0092352-4. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data do Julgamento: 19/02/2002.

3 RMS 10334 / RJ ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0084659-0. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data do Julgamento: 10/10/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6202/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e/ou Materiais nº 1884-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA.

ADVOGADA: Lúcia Machado de Castro

AGRAVADO: LEONILSON GONÇALVES DE SOUSA

ADVOGADAS: Patrícia Wiensko e Outra

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA., contra decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, proferida na Ação de Indenização por Danos Materiais e/ou Morais em epígrafe. O Agravante alega que a decisão recorrida deve ser reformada, pois contraria os preceitos legais à melhor doutrina e à jurisprudência dominante, por tratar-se de cerceamento de defesa, suprimindo-lhe o direito garantido pelo princípio do contraditório. Argumenta que o direito de defesa do agravante foi ferido pelo Juiz singular, quando este designou audiência de instrução e julgamento e determinou que a prova pericial seria a última a ser produzida, mencionando que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que nada impede que isto seja feito. Ao final, requer se conheça do agravo e seja provido com o devido efeito suspensivo, cassando-se a decisão agravada. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Relatado, decidido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso não foram atendidos em sua totalidade. Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém algumas das peças ditas facultativas, mas que acabam sendo de grande importância para a análise do caso, como a cópia da inicial da ação de indenização, bem como os documentos que a instruem e a contestação, nesse caso, imprescindíveis para que se possa analisar com razoável segurança o ato do Juiz "a quo". Assim, cabe ressaltar que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de peças facultativas, mas que sejam imprescindíveis para a análise da controvérsia, levam ao não-conhecimento do recurso. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido". (STJ – 5ª T. - AGRESP 490740/PR; Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). (grifei). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. 2. Recurso especial não conhecido". (STJ – 4ª Turma – Resp. 750007/MG – 2005/0080143-9, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.09.2005, p. 433). (grifei). De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei no 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isso, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de novembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4033/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

PACIENTE: PEDRO GOMES DA SILVA

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS PENSÃO ALIMENTÍCIA PRISÃO CIVIL — SÚMULA 309 DO STF – DATA DA CITAÇÃO – PRESTAÇÕES VENCIDAS – AUTORIZAÇÃO DA CUSTÓDIA APENAS COM RELAÇÃO ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES E AS QUE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO – PAGAMENTO DO VALOR INICIALMENTE RECLAMADO – IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O VALOR COBRADO NA EXECUÇÃO E A EFETIVA DATA DE CITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – ORDEM CONCEDIDA. Com a edição da Súmula 309 do Supremo Tribunal Federal a prisão civil, decorrente de débito alimentar, só será possível se não pago o valor das três últimas prestações vencidas antes da citação e as que vencerem no curso do processo, sendo de relevante importância a efetiva data de citação do devedor, posto que esta passa a ser o marco para valorar a quantia autorizada do ergastulamento. Sendo assim, se o devedor efetuou o pagamento do valor executado inicialmente e não se tem prova inequívoca da data de citação e da quantia devida após esse ato, sua permanência no cárcere afigura-se indevida e sanável por meio do writ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epígrafados, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, desacolhendo o parecer ministerial, em conceder a ordem pleiteada, determinando a expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver ergastulado, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4535/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 998/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: TELEGÓIAS CELULAR S/A

ADVOGADOS: Bernadete de Lourdes Resende e Outros

APELADO: LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: Adónis Koop e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – CONSUMIDOR – NOME – EXCLUSÃO DE CADASTRO DE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO – PRAZO – DESOBEDIÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – VENCIDO – RECURSO PROVIDO. Não se configura o dano moral quando, regularizada a situação de inadimplência do consumidor, o prestador de serviço observa o prazo estabelecido no art. 43, § 3º, do Código Consumerista, para providenciar a exclusão do nome do cadastro dos órgãos de restrição de crédito. 2. Ao vencido cabe o ônus das despesas do processo, conforme estabelece o art. 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4535/05, em que figuram como apelante TELEGÓIAS CELULAR S/A. e como apelado LUIS CARLOS DA SILVA, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para desobrigar o apelante ao pagamento da indenização imposta e reverter o ônus da sucumbência, condenando o apelado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos patamares arbitrados na sentença singular, devendo ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50, vez que ao apelado foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4863/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 3513-2/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: CIA. BANDEIRANTES CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outros

APELADA: ANALÍCIA ALMEIDA DA SILVA

DENF. PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ABANDONO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – RECURSO PROVIDO. A extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II e § 1º, do CPC, somente poderá ser efetivada após intimada pessoalmente a parte para corrigir a falha em 48 horas, não a suprindo a feita via publicação no Diário de Justiça, que é meio idôneo para intimação do advogado, máxime quando lhe foram conferidos apenas poderes postulatórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4863/05, em que figuram como apelante Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos e como apelada Analícia Almeida da Silva, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, reformando a sentença para que se efetue a intimação pessoal da apelante, de acordo com a determinação do art. 267, II e § 1º, do CPC, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 19 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL E DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 4572/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 10422/02, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO

ADVOGADO: Ezemi Nunes Moreira

APELADA: GUIMATERRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Albery César De Oliveira
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – EXECUÇÃO – PRELIMINAR – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – RECONHECIMENTO NA SENTENÇA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA – INADIMPLÊNCIA – APELANTE – RECURSO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. É título executivo o contrato particular que preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC e é reconhecido em sentença como tal. 2. A parte que descumpriu o contrato não pode alegar nulidade com este fundamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível e Duplo Grau de Jurisdição nº 4572/04, remetido pelo juízo da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, em que figuram como apelante o Município de Gurupi, como apelada Guimaterra Engenharia Ltda., sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do recurso e da remessa obrigatória, no entanto, negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5696/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 6869-5/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
AGRAVANTES: MARIA ROVANE BOTTEGA E OUTRAS
ADVOGADO: Nilton Valim Lodi
AGRAVADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante
PROC.() JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MORTE POR ACIDENTE – INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – IRMÃS – TENRA IDADE - INTERESSE - AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – IRRELEVÂNCIA – CONVÍVIO FAMILIAR SOB O MESMO TETO – ART. 46 DO CPC - PROVIMENTO. 1. A legitimidade para se propor ação de indenização por dano moral decorrente da morte de irmão, sedimentada na jurisprudência, advém do fato de se tratar de pessoa de tenra idade que vivia sob o mesmo teto da vítima. 2. Reconhecer a legitimidade ativa não significa antecipação do juízo quanto ao mérito da ação. 3.O Código de Processo Civil não exige, para a formação do litisconsórcio, que os autores possuam legitimidade em todos os pedidos constantes da inicial, bastando que estejam presentes as condições do art. 46.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5696/05, em que figuram como agravantes Maria Rovane Bottega e suas Filhas, menores impúberes, C. B. C. e C. N. B. A. e como agravado Edson Rodrigues dos Santos, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolheu parecer da Procuradoria Geral de Justiça e conheceu do agravo e deu-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e incluir as agravantes no pólo ativo da ação de indenização, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 320.
AGRAVANTES: GERSONIL DE ALMEIDA GODINHO E S/M
ADVOGADA: Alexandra Cristina da Silva
AGRAVADO: JOCY DEUS DE ALMEIDA E S/M
ADVOGADA: Sandra Regina Vieira L. Zanella
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – JUIZADO ESPECIAL – POSSESSÓRIA – COMPETÊNCIA – VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO ADMITIDO – AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratando de pedido dirigido ao Juizado Especial, onde foi recebido e tramitou normalmente, a competência para conhecer do recurso é da Turma Recursal, independentemente do valor que se poderia dar à causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003/05, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe improvido, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6030/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 88/90
AGRAVANTES: JONAS DEMITO E OUTROS
ADVOGADOS: Dearley Kuhn e Outros
AGRAVADA: AMELICE DIAS ROSA GALDINO E OUTRO
ADVOGADOS: Fernando Henrique Avelar Oliveira
RELATOR: Desembargador. DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR DENEGADA – AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO. Ausente qualquer dos requisitos necessários à concessão da liminar, a sua denegação é medida que se impõe, máxime se no regimental nada foi acrescentado às razões iniciais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6030/05, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, indeferiu a medida liminar perseguida, por entender que as alegações apresentadas pelo recorrente em sede de Agravo Regimental não tem o condão de alterar a decisão agravada se nada trouxeram de novo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6082/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 86/88.
AGRAVANTES: RAIMUNDO NONATO AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADA: Viviane Trivelato de Queiroz
AGRAVADAS: ILMAR GOMES DE SOUZA – ME (JR CAMINHÕES) E OUTRO
ADVOGADA: Clovis Teixeira Lopes
RELATOR: Desembargador. DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR DENEGADA – AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO. Ausente qualquer dos requisitos necessários à concessão da liminar, a sua denegação é medida que se impõe, máxime se no regimental nada foi acrescentado às razões iniciais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6082/05, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, indeferiu a medida liminar perseguida, por entender que as alegações apresentadas pelo recorrente em sede de Agravo Regimental não tem o condão de alterar a decisão agravada se nada trouxeram de novo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça a Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 19 de outubro de 2005.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4558/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 8428/00, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
ADVOGADA: Siléia Maria Rodrigues Facundes
APELADO: ALMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: Almir Lopes da Silva
APELANTE: ALMIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO: Almir Lopes da Silva
APELADO: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO
ADVOGADA: Siléia Maria Rodrigues Facundes
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO e APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CARGO EM COMISSÃO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – GRATIFICAÇÕES - PRODUTIVIDADE E CARGO COMMISSIONADO – CONTESTAÇÃO - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA – PRECLUSÃO – PARTE EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. . Ocorrerá preclusão consumativa se no momento oportuno, contestação, não fora suscitada e tão pouco discutida pela defesa a investidura do apelado em cargo diverso daquele que fazia jus à percepção da gratificação de produção, ressalvado o disposto no artigo 303 do Código de Processo Civil. . A alegação de supremacia do interesse público para se operar a redução da Gratificação de Função, não obsta à obediência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no inciso VI do artigo 7º e inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. . É devido o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a favor da parte excluída da relação processual, ante sua ilegitimidade passiva 'ad causam', que fora obrigada a integrar a lide para defender-se. . Acertada a decisão do magistrado a quo ao condenar o apelante ao pagamento das despesas processuais, assim como, os honorários de advogado arbitrados em 20% do valor da causa, conforme artigo 20 do CPC. . Recurso necessário e apelos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4558/04, onde figuram como Apelantes/Apelados Município de Gurupi – TO., e Almir Lopes da Silva, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que presidiu a sessão, que fica como parte integrante deste, conheceu do reexame necessário e dos apelos, mas negou-lhes provimento, mantendo inalterada em todos os seus fundamentos a sentença singular. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmª. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4847/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 1508/03, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTES: VALDOMIRO RIBEIRO e MARIA SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: Márcia Barcelos de Souza Medeiros
AGRAVADA: IVANILDE DE SOUZA ARAÚJO
LIT. PASSIVO: ADILSON NUNES DE ALMEIDA e KÁTIA CILENE RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIROS – SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO ACERTADA – IMISSÃO NA POSSE – MOMENTO INOPORTUNO - AGRAVO IMPROVIDO. - Acertada a decisão singular que de forma prudente e cautelosa preserva direitos das partes, indeferindo pedido de suspensão do processo principal até julgamento dos embargos. In casu, aos agravantes fora garantido o direito de moradia e a agravada o de não alienação do bem imóvel, até a decisão final da ação principal. - O não julgamento do pedido de imissão feito pela agravada decorre da permanência no imóvel dos agravantes e a impossibilidade de sua alienação até o deslinde da demanda principal. - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 4847/03, onde figuram como Agravantes Valdomiro Ribeiro e Maria Soares Ribeiro e, como Agravada, Ivanilde de Souza Araújo, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que presidiu a sessão, que fica como parte integrante deste, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão negativa de liminar, proferida nos autos dos embargos de terceiros. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmª. Sra. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 26 de outubro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2412/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS DA COM. DE PALMAS
 IMPETRANTE: IND. BRITAGEM CONCRETO E TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS – REGIONAL DE PALMAS
 PROC. (º) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – PESSOA JURÍDICA – CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS (CCI) – EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM NOME DE SÓCIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS À PESSOA JURÍDICA – SENTENÇA CONFIRMADA. A pessoa do sócio não se confunde com a sociedade. O fato de existir débito em nome de sócio, junto ao FISCO, não impede a concessão da competente certidão negativa de débito fiscal à empresa da qual ele participa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2412/05, originado do MS nº 5925/03, remetido pela Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca desta Capital, em que figuram como impetrante Industrial Britagem Concreto e Transporte Ltda e como impetrado o Delegado da Receita Estadual do Tocantins-Regional Palmas, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu e improveu o impulso, mantendo a sentença proferida em 1º grau, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho. Ausências justificadas dos Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 26 de outubro de 2005.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2421/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL
 IMPETRANTE: ENGICOM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS: Éder Mendonça de Abreu e Outro
 IMPETRADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUERAS-TO
 ADVOGADOS: José Francisco de S. Parente e Outros
 PROC.(º). JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – LIMINAR QUE SUPRE PRETENSÃO – ANÁLISE DO MÉRITO – NECESSIDADE. 1- Se o Prefeito Municipal, ao assinar edital que torna público o certame, não menciona a existência da Comissão nem seus membros, é ele a autoridade a ser apontada como coatora no MS que questiona ato referente à respectiva licitação. 2. O alcance da pretensão deduzida em MS, quando da decisão concessiva da liminar, não ilide o julgamento do mérito do feito, inclusive para confirmá-la em definitivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2421/05, originado do MS nº 7749/04, remetido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, em que figuram como impetrante ENGICOM Engenharia e Comércio Ltda. e como impetrado o Prefeito Municipal de Ipuerás-TO, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu da remessa, porém manteve incólume a sentença fustigada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Antônio Félix e Moura Filho. Ausências justificadas dos Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 26 de outubro de 2005.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Wandelberte Rodrigues de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº 36/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima quinta (35ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2005, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2641/04 (04/0037942-2).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1270/03, DA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 12 "CAPUT" DA LEI 6368/76.
 APELANTE: MILTON GOMES DE AZEVEDO E FRANCISCA MARIA DOS SANTOS.
 DEFª. PUBLª: MARIA DO CARMO COTA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.
 5ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Marco Villas Boas
 Juiz Bernardino Lima Luz
 Desembargador Moura Filho

RELATOR
 REVISOR
 VOGAL

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2807/05 (05/0041718-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 5014-1/04 DA 4ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76.
 APELANTE: IVAN PERES SOARES.
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
 3ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Daniel Negry
 Desembargador Luiz Gadotti
 Desembargador Marco Villas Boas

RELATOR
 REVISOR
 VOGAL

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

HABEAS CORPUS Nº 4101 (05/0045666-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO
 PACIENTE: HÉLIO MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): Paulo César Monteiro Mendes Júnior
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, em favor do Paciente Hélio Miguel de Oliveira, impetrado por seu advogado o Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior. Alega o impetrante, não estarem presentes motivos suficientes a ensejar a decretação da prisão preventiva, tais como, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Porém, idêntico pedido foi formulado pelo impetrante do Habeas Corpus nº 3902, que foi julgado na sessão da 1ª Câmara Criminal, realizada no dia 20 de setembro de 2005, tendo, por maioria, denegado a presente ordem. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, já pacífico o entendimento no sentido de que a impetração de Habeas Corpus, com idêntico fundamento de outro anteriormente impetrado, não deve ser conhecida. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos já apreciados e decididos, além da inexistência de situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes. 2. Ordem não conhecida. (STJ – HC 41350/SP; HABEAS CORPUS 2005/0013988-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/08/2005, Data da Publicação DJ 12.09.2005, p. 349) Destarte, diante dos documentos acima alinhavados, não conheço do presente pedido. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de novembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4091 (05/0045531-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE(S): JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PACIENTE: EURÍPEDES SARAIVA DOS REIS
 ADVOGADO(S): Javier Alves Japiassú
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Javier Alves Japiassú, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB – TO sob o nº. 905, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Eurípedes Saraiva dos Reis, brasileiro, casado, vigilante do Banco da Amazônia S/A, portador do CPF de nº 301.204.891-04, residente e domiciliado na Rua 9, quadra 14, lote 26, s/nº, Setor São José, na cidade de Gurupi – TO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e do Júri Popular da Comarca de Gurupi. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi denunciado perante a autoridade coatora, sob a acusação de prática de crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso I e III, do Código Penal, e art. 1º, inciso I (parte final), da Lei 8072/90, nos autos do Processo Crime nº 322/04, e, também denunciado por infração ao disposto no art. 121, § 2º, inciso I e IV, por duas vezes, art. 69, sendo que com relação à vítima Darcemilton Nunes de Carvalho, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, e art. 1º, inciso I (parte final) da Lei 8072/90, nos autos do Processo Crime nº 340/04, ambos na Vara das Execuções Criminais e do Júri Popular da Comarca de Gurupi - TO. Alega o impetrante, não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la, tais como, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública, bem como a aplicação da lei penal. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 102, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria – Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de novembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº 4065/05 (05/0045163-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : RENATO JACOMO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.

PACIENTE : ANTÔNIO BELARMINO DE SOUSA

ADVOGADO : RENATO JACOMO

ÓRGÃO TJ : 2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado RENATO JACOMO em favor do paciente ANTÔNIO BELARMINO DE SOUSA, que se encontra preso, por força de decreto de Prisão Preventiva, emanado pelo MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO, ora autoridade indigitada coatora. Em suma, alega o impetrante que o presente writ trata-se de um pedido de reiteração em face aos novos indícios de não autoria do paciente. Enfatiza que o paciente encontra-se ergastulado por força de prisão preventiva decorrente de Ação Penal, autos nº 524/05, na qual, foi denunciado como um dos autores do homicídio da vítima Antônio Reinaldo Nunes, conhecido pela alcunha de Antônio Bacaba, fato esse ocorrido no dia 13 de dezembro de 2004, no Município de Palmeiras do Tocantins. Aduz que, por determinação da Secretaria de Segurança Pública foi pedida a prisão temporária do paciente, pelo Delegado encarregado de instaurar o Inquérito Policial, e o MM. Juiz a decretou, com a missão de prendê-lo em Curianópolis-PA. Durante a viagem de Curianópolis até Palmeiras do Tocantins, alguns policiais torturaram o paciente "com socos na barriga, com asfixia causada com sacos plásticos, cobrindo toda a cabeça, tapas nos ouvidos, ameaça de morte dele e de seus familiares", razão pela qual, ao ser ouvido às 3:00 horas da manhã pelo Delegado Regional de Tocantinópolis, o paciente confessou a prática do crime, inclusive com a indicação do mandante Raimundo Belarmino Ribeiro e o condutor da moto Wanderson Rodrigues Costa, apelidado de Andinho. Todavia, quando foi interrogado em juízo, o paciente negou a autoria, bem como, a participação dos demais acusados. Salienta, que a autoridade impetrada revogou as prisões preventivas de Raimundo Belarmino Ribeiro e Wanderson Rodrigues Costa, contudo, indeferiu o pedido de revogação da prisão do ora paciente. Alega, que a prisão preventiva do paciente tem como fundamento a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assevera que no Inquérito Policial foram ouvidas inúmeras pessoas sendo que somente as ligadas à família da vítima fizeram acusações contra o paciente, ressaltando que, foram ouvidas na instrução criminal como testemunha de acusação, a Srª Ana Célia Oliveira, que é nora da vítima, Eurivaldo Marinho Aguiar, que é um dos Policiais Militares que torturaram o Paciente no momento da sua prisão, Renato Rodrigues Nunes, filho da vítima, Raimundo Rodrigues Nunes, filho da vítima, que é o orientador dos policiais e foi quem indicou os nomes dos demais supostos acusados como autores do delito, Antônia Pereira da Silva, Alcino Ribeiro da Silva e Luiz Mendes da Silva. Frisa ser importante ressaltar que o fato delituoso ocorreu no Assentamento Primeiro de Janeiro, no Município de Palmeiras do Tocantins, à noite, no horário do Jornal Nacional, em um local de pouca iluminação, com as ruas escuras, não sendo possível, assim, às testemunhas, distinguir a cor da camisa, tipo de moto, cor do cabelo, se alguém era calvo ou não, tendo em vista que o motoqueiro e o conduzido estavam de capacete. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, afirma que foram ouvidas José Mendes que não assistiu a prática do delito, José Edilson Costa, Narciso Belarmino, tio do paciente, Claudine Nogueira dos Santos, Honório Mendes de Araújo, Gilberto Ferreira de Souza, sem compromisso, Raimundo Pereira Ribeiro, Francisco Alves de Sá, José Setuva Soares, Nilclean Maria Leal da Costa, José Pereira Neto, Maria Ivaldino Belarmino de Sousa, Edmilson Belarmino de Oliveira e João Constância dos Santos Neto. Destaca o impetrante, que como advogado dos réus, esteve no Povoado Primeiro de Janeiro para melhor conhecer e ouvir os comentários sobre o delito ali praticado, e conversou com Veridiano Sousa Santos, que afirmou ao impetrante que a moto que conduzia as duas pessoas era uma moto grande, tipo XLR, e não uma TITAN, como comentavam, e também, que não dava para reconhecer as pessoas que ocupavam a moto e nem afirmar a cor da roupa que usavam. Que diante deste fato, o impetrante arrolou esta pessoa como testemunha de defesa em substituição a uma outra que se encontrava viajando, porém, foi surpreendido pela presença dele em juízo, acompanhado por Raimundo Bacaba, filho da vítima e pelo advogado de acusação, e, também quando ouvido, mudou todo o seu depoimento. Prossegue afirmando que as testemunhas de acusação são todas ligadas à vítima e a seus familiares, que procuram em seus depoimentos configurar como participes do delito as pessoas que ocupavam a moto, e descreveram o motoqueiro como estando vestido em uma jaqueta escura e o conduzido, em uma camisa amarela. Assevera que com base nestas particularidades a polícia incriminou Antônio Belarmino e Wanderson, como as pessoas que estavam na moto. Aduz, que na prática, com uma moto de pequeno porte como a Titan, seria impossível de ser usada para a condução de duas pessoas que pretendam praticar um homicídio, devido a sua fragilidade e pouca potência, razão pela qual, entende ter razão a testemunha Veridiano, ao afirmar ao impetrante, que a moto que conduzia os autores era uma moto grande. Salienta que as três testemunhas arroladas e ouvidas por carta precatória, afirmaram com toda a segurança, que Antônio Belarmino de Sousa, chegou em Araguaína doente, com as pernas e a barriga inchadas e que de forma alguma, tinha condições físicas de viajar de moto percorrendo mais de 200 Km, devido ao seu estado de saúde, e, também, que este, permaneceu naquela cidade até a manhã do dia 14 de dezembro, quando retornou para casa em razão do seu filho haver ficado doente. Afirma que na decretação da prisão preventiva do paciente o MM Juiz atendendo a cota Ministerial, diz que há indícios suficientes de autoria, ante a confissão do paciente e o depoimento de sua esposa, que existem também, elementos que o fazem concluir que o paciente é pessoa que apresenta elevada periculosidade, pois, há indícios que o evento ocorreu por vingança de um outro homicídio ocorrido há 25 (vinte e cinco) anos. Assevera, ainda, que o Município de Tocantinópolis, dada a suas características, ou seja, divisa próxima com outros Estados da Federação, PA e MA, a fuga em presa fácil, dificultando a

persecução criminal. (...), se o autor intelectual encomendou a morte da vítima mediante paga por óbvio, que utilizará a sua fortuna para se furtar à aplicação da Lei Penal, empreendendo fuga, o que reforça a necessidade da cautelar". Contudo, o paciente é pobre, contrariando as assertivas do MM. Juiz, sendo o referido decreto de prisão preventiva desprovido de fundamentação, o que invalida o motivo em manter o paciente preso. Argui que o paciente é primário, possui família regular há muito constituída, profissão lícita – com emprego na Prefeitura de Curianópolis – PA, residência fixa na mencionada cidade, onde também reside seu sogro, tem parentes na cidade Santa Terezinha do Tocantins, sendo largamente conhecido na cidade onde vive, bem querido e respeitado. Sustenta que "há interesses políticos para envolver a família do paciente e prejudicar alguém". Alega que a prisão preventiva foi requerida, decretada e mantida, sem a existência de prova concreta que autorizasse o mencionado decreto, ou seja, sem a existência de indícios suficientes da autoria. Que o paciente quando interrogado pela autoridade policial confessou o crime sob pressão e tortura. Todavia, quando em juízo negou a sua participação no referido crime. Arremata pugnando pela concessão de liminar da ordem pleiteada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, para fazer cessar o constrangimento ilegal ora suportado pelo Paciente, confirmando-a no julgamento de mérito. Acosta à inicial de fls. 02 usque 21, os documentos de fls. 22/29, aduzindo que deixa de juntar outros documentos em razão de se tratar de uma reiteração de pedido e todos os documentos necessários já constarem nos autos do Habeas Corpus nº 3992/05, anteriormente impetrado neste Egrégio Solalício. Distribuídos os autos por prevenção ao Processo nº 5/0044114-6, vieram-me ao relato. É o relatório do que interessa. Em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada para assegurar a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Da análise perfunctória destes autos vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar almejada no presente writ, tendo em vista que a custódia cautelar do paciente apresenta-se, a princípio, desnecessária, posto que fundada em meras suposições advindas do risco de que quando libertado, o acusado poderá fugir do distrito da culpa, prejudicando, assim, a instrução criminal, além de influenciar na coleta da boa prova criminal. Com efeito, não há nos autos qualquer evidência de que, em liberdade, o paciente perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou que impedirá a aplicação da lei penal. Ademais, a sua condição de primário, de ter ocupação lícita, residência fixa etc., mostra, prima facie, o caráter desnecessário da medida extrema, não-somente cabível nas hipóteses precisamente fixadas em lei. Nestas condições, por presentes os requisitos da liminar, quais sejam, periculum in mora, probabilidade de dano irreparável em face do ergastulamento do paciente, e o fumus boni iuris, caracterizado por elementos da impetração que indicam a existência de constrangimento ilegal, CONCEDO a liminar almejada. EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA se por outro motivo o paciente não estiver preso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-O para que, no prazo de cinco (05) dias, preste informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 07 de outubro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora"

HABEAS CORPUS Nº 4076 (05/0045355-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

PACIENTE: ILMAR CARVALHO DA SILVA

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " DESPACHO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR, em favor de ILMAR CARVALHO DA SILVA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 09 de junho do corrente ano, pela suposta prática do crime capitulado no art. 157, § 1º, inciso I, e § 3º, do Código Penal. Alega que já foi superado o prazo de 81 (oitenta e um) dias sem se efetivar término da instrução criminal, não tendo o Paciente em nada concorrido para tal demora, o que caracterizaria sua prisão como ilegal. Assevera que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, emprego definido e família, não se tratando de uma pessoa que represente risco à ordem econômica, à instrução criminal e nem tão pouco à aplicação da lei penal, preenchendo, assim, todos os requisitos que autorizam a liberdade provisória. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. Transcreveu decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Ao receber o feito, posterguei a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações à fls. 56 dos autos. Relatados, decido. Insurge o Impetrante contra a prisão em flagrante do Paciente, decretada em razão da prática do crime capitulado no art. 157, § 1º, inciso I, e § 3º, do Código Penal. Nas informações prestadas pelo MM. Juiz monocrático da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, este notícia que, em 25 de outubro do corrente ano, foi concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória, conforme se verifica às fls. 56 dos autos. Destarte, sendo este o objeto do writ, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Ex positis, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 07 de novembro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº: 4096/05 (05/0045580-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE : RUBENS DARIO LIMA CÂMARA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTE : WELIGTON DE SOUSA FERREIRA E SÔNIA DA SILVA MENDES

ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito. DESPACHO: RUBENS DÁRIO LIMA CÂMARA, advogado, pleiteia nestes autos ordem de habeas corpus a favor de WELIGTON DE SOUSA FERREIRA e SÔNIA DA SILVA MENDES, todos qualificados na inicial. Foram os pacientes presos preventivamente por suposta infração aos arts. 308 e 171 do Código Penal. Postulam liminar onde se escudam nas alegações de, residência fixa no distrito da culpa, possuir trabalho, primariedade e excesso de prazo na conclusão do inquérito. As alegações formuladas não são suficientes para garantir a concessão da liminar pleiteada face os motivos do decreto de prisão preventiva, ou seja, para garantia da ordem pública e para pacificar a coletividade. Nego o pedido. Quanto o excesso de prazo não prospera também, uma vez que, os prazos não são contados isoladamente, mas em sua totalidade, não podendo desta forma superar 81 dias. Vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO., 07 de novembro 2005. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 4103/05 (05/0045674-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
PACIENTE:TAYLOR SÉRGIO AIRES PEDREIRA e LAURO MOURA NUNES
DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO: WALTER LOPES DA ROCHA
ÓRGÃO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ DECISÃO -Trata-se de pedido formulado pelo Advogado, Dr. Walter Lopes da Rocha, inscrito na OAB/TO sob o n.º 2837, em favor de LAURO MOURA NUNES, através da petição n.º 034009, de 03.11.2005 (fls. 201/203), com fundamento no art. 580, do CPP, objetivando sejam-lhe estendidos os efeitos da medida liminar concedida nos autos do HABEAS CORPUS n.º 4103/05 (05/045674-7), em que figura como paciente TAYLOR SÉRGIO AYRES PEDREIRA e autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO. Alega o requerente que, assim como o co-autor Taylor Sérgio Ayres Pedreira, o acusado Lauro Moura Nunes encontra-se submetido a constrangimento ilegal, decorrente da indevida segregação cautelar, preenchendo, pois, os requisitos para a pretendida extensão. Ao final, requer o deferimento da extensão da revogação da Prisão Preventiva ao acusado Lauro Moura Nunes por medida de justiça, com a consequente determinação de expedição de Alvará de Soltura em favor do mesmo. Acompanham a referida petição os documentos de fls. 204/292. É o relatório. DECIDO. Examinando o presente pleito, vislumbra-se nesta análise perfunctória, que o mesmo merece acolhida. Denota-se dos elementos contidos nos autos que Lauro Moura Nunes encontra-se na mesma situação do co-réu beneficiado Taylor Sérgio Ayres Pedreira com a concessão de medida liminar revogando a prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional – TO, estando, portanto, o pedido, de acordo com o art. 580 do CPP. Na referida decisão reconheci ser desnecessária e carente de fundamentação a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente Taylor Sérgio Ayres Pedreira. É pacífico o entendimento da Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que, no caso de concursos de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveita aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, incidindo a norma prevista no art. 580 do Código de Processo Penal. O decreto de prisão preventiva deve ser convincentemente motivado, não sendo suficientes meras conjecturas de que o paciente poderá impedir a ação da justiça. A gravidade da infração, também, não induz necessariamente a custódia preventiva, se são bons os antecedentes do indiciado, ou se for primário e com residência fixa, como no caso dos autos. Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que estando o paciente solto venha a ameaçar ou fazer represálias as possíveis testemunhas na fase investigatória e/ou causar intranquilidade no meio social, perturbando a ordem pública, sendo insuficientes a simples invocação da natureza e gravidade do crime como causas determinantes da prisão preventiva do paciente. De resto, pelo caráter de suma excepcionalidade da custódia, a autoridade judiciária tem que demonstrar não só a existência dos motivos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como justificar a sua necessidade (periculum in mora e fumus boni iuris). Ademais, o fato do paciente ser primário, de ter residência fixa e ocupação lícita (assistente administrativo), mostra-se, prima facie, o caráter desnecessário da medida extrema, tão-somente cabível nas hipóteses precisamente fixadas em lei. Desta forma, verificando a falta de fundamentos que evidenciam na referida decisão os pressupostos que informam e justificam a imprescindibilidade da custódia preventiva do paciente, configura-se, portanto, constrangimento ilegal a sua manutenção na prisão. Assim, sendo, considerando tratar-se de questão objetiva, decreto de prisão preventiva carente de fundamentação, e tendo em vista encontrarem-se os pacientes na mesma situação processual, eis que a custódia foi decretada na mesma oportunidade e de forma genérica, entendo não ser cabível o tratamento diferenciado aos acusados, razão pela qual deve a decisão proferida no Habeas Corpus n.º 4103/05 ser estendida ao ora paciente Lauro Moura Nunes. Diante do exposto, CONCEDO a liminar requerida e determino, por conseguinte, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo o paciente não estiver preso. Outrossim, autorizo o Senhor Secretário da 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça a assinar o respectivo Alvará de Soltura. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, a autoridade judiciária apontada como coatora – MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO –, o teor desta decisão, NOTIFICANDO-O para que, no prazo legal, preste informações. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 03 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

HABEAS CORPUS Nº 4105/05 (05/0045690-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NAZÁRIO SABINO CARVALHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: WADEL GALVÃO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: NAZARIO SABINO CARVALHO
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “ DESPACHO – Postergo a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade impetrada. Cumprindo o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 03 de novembro de 2005. “Des. Liberato Póvoa – Relator”.

Acórdãos**MANDADO DE SEGURANÇA nº 3178/04**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA
ADVOGADOS : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS –TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : CARLOS SOUZA
Relatora Acórdão : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL DE VEÍCULO OBJETO DE AÇÃO PENAL. IMPETRANTE DENUNCIADO POR CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR E ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO CÂMBIO DO VEÍCULO. PRETENSÃO DE INDUZIR A ERRO O PERITO E O MAGISTRADO NOS AUTOS DA AÇÃO QUE APURAVA IRREGULARIDADES NO CARRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1 – Descabida a utilização do mandado de segurança, haja vista, que a insurgência do impetrante desafia modalidade recursal própria prevista na legislação processual. O impetrante pretendia a restituição de veículo apreendido, o qual, é produto de crime sob apuração em ação penal, pretensão esta que lhe foi negada no Juízo a quo. Ocorre que a decisão fustigada, ou seja, que manteve o bem em poder da justiça, resolveu questão incidental, no entanto, tem natureza definitiva, por isso, há que ser rechaçada por via própria à espécie, qual seja, o recurso de apelação. 2 – A manutenção do veículo apreendido é indispensável à elucidação dos fatos, pois a fraude processual, pela qual o impetrante foi denunciado, funda-se em alterações que o mesmo e seu então advogado teria efetuado no automóvel, sendo que, a liberação do bem poderia acarretar adulterações tais, que inviabilizaria a prestação jurisdicional adequada. 3 - Compete ao juiz, portanto, a decisão sobre a oportunidade e conveniência da restituição da coisa apreendida, posto que, por ser o condutor do processo e estar próximo dos fatos, está apto a avaliar a indispensabilidade de determinado elemento na resolução do feito. 4 – Ademais a utilização indevida da ação mandamental deve ser combatida eis que, referido remédio, não é sucedâneo do recurso processual adequado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 3178/04 em que Salvador Júnior Machado Maia é impetrante e o M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO é a autoridade impetrada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. JOSÉ NEVES, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, julgou inadequada a via eleita e extinguiu o presente feito sem julgamento do mérito. O Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza – Relator, não acolheu a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça e votou pelo deferimento da medida ao impetrante devendo o mesmo ser nomeado fiel depositário do veículo em questão até a decisão final do processo principal, determinou ainda, que o termo de fiel depositário seja prestado perante o M.Mº. Juiz do feito onde deve constar que o veículo fica a disposição da justiça, sob as penas cabíveis ao caso. Sendo acompanhado pelo Desembargador Liberato Póvoa – vogal. Votaram com a Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno – vogal, autora do voto divergente vencedor os Exmsº. Srsº. Desembargadores José Neves – Presidente e Amado Cilton – vogal. Nos termos do artigo 114, § 1º RITJ-TO, a Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno resta responsável pelo acórdão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Acórdão de 28 de junho de 2005.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º1825/04

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE : AÇÃO PENAL N.º 82/01, DA 1ª VARA CRIMINAL
TIPO PENAL : (ART. 121, § 2º, INC. IV E ART. 157, § 2º, INC. I e II c/c ART 69 E ART. 29, TODOS DO CPB).
RECORRENTE : APARECIDO EDIMAR BATISTA
DEFEN. PÚBLICO : Dr. JOSÉ MARCOS MUSSULINI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA : Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –SENTENÇA DE PRONÚNCIA – REQUISITOS – PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E INDÍCIOS DA AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO – NARRATIVA DOS FATOS – AUSÊNCIA DE INFRAÇÕES CONEXAS NA DETERMINAÇÃO DO CONCURSO ENTRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO JUÍZO SINGULAR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO – NULIDADE ABSOLUTA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – DESMEMBRAMENTO DO FEITO POR DETERMINAÇÃO EX-OFFÍCIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO – REMESSA AO JUÍZO SINGULAR COMPETENTE. I – Constitui-se a pronúncia em mero juízo de admissibilidade, e convencendo-se o Juiz da existência material do delito e de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em decisão contrária as provas dos autos. II – As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. III – A ausência de infrações conexas ou continentes, na determinação do concurso, entre a competência do Tribunal do Júri, do crime de homicídio e, outro de competência do Juiz Singular, do crime de roubo, imputados ao recorrente, não sendo o caso de aplicação das regras dos arts. 76 e 78 do CPP, por inexistir quaisquer laços circunstanciais elementares entre os delitos, eis que da narrativa dos fatos não se verifica qualquer liame.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1825/04, oriundos da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como Recorrente APARECIDO EDIMAR BATISTA e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso por próprio e

tempestivo, mas no mérito, negou-lhe provimento. E, face ao efeito devolutivo do recurso, tratando-se de nulidade absoluta, de matéria de ordem pública, de ofício, determinou a exclusão do crime de roubo da sentença de pronúncia, com o consequente desmembramento do feito e remessa ao Juízo competente, para processar e julgar o acusado, garantindo-lhe ampla defesa, mantendo a sentença de pronúncia no tocante ao crime de homicídio, cujo julgamento é afeto ao Tribunal do Júri Popular. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA - Procuradora de Justiça. Acórdão de 25 de outubro de 2005.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes Decisões/Despachos

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2365/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RECORRIDOS:ANANIAS DIAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS:Élcio Berquó Curado Brom e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifico que o presente Recurso Extraordinário teve negado o seu seguimento pelo Supremo Tribunal Federal, consoante certidão de fls. 240/241, a qual transitou em julgado (certidão de fls. 242). Assim sendo, INTIMEM-SE as partes acerca do retorno do autos a esta instância. Em seguida, remetam-se o feito à Divisão de Distribuição, para que seja baixado de nossos registros e ARQUIVADO, mediante as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3836/03

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 545/02
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RECORRIDO:SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Verifico que o presente Recurso Especial não foi conhecido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão de fls. 263, o qual transitou em julgado (certidão de fls. 266). Assim sendo, DETERMINO a remessa do feito ao juízo de primeiro grau, para os fins de mister. Proceda-se às baixas e cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2400/01

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RECORRIDOS:ZILDA GOMES DE GOUVEIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS:Marcelo Soares Oliveira e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Estado do Tocantins, lastreado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Mandamental n.º 2400/01 impetrada pela recorrida em face de ato praticado pela Senhora Secretária de Estado da Administração. A ação mandamental teve início devido ao ato praticado pela autoridade impetrada que determinou a redução nos vencimentos das impetrantes, todas professoras do quadro efetivo da Secretaria de Educação do Estado do Tocantins. Nas informações prestadas, a Administração Pública defendeu-se aduzindo que o caso era de ascensão funcional e que as impetrantes foram indevida e inconstitucionalmente ascendidas a cargos diversos daqueles para os quais foram aprovadas em concurso público. O Tribunal Pleno, julgando o "writ", concedeu a segurança resultando no seguinte aresto: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – "ASCENSÃO FUNCIONAL" – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 351/92 – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGOS REVOGADOS COM O ADVENTO DA LEI N.º 1.031/98 – REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS DAS IMPETRANTES SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE "ASCENSÃO FUNCIONAL" – ILEGALIDADE – EXISTÊNCIA DE ESCALONAMENTO DE NÍVEL DENTRO DA MESMA CARREIRA – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR – OFENSA A DIREITO LIQUIDO E CERTO – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. Os artigos da Lei 351/92 foram revogados pela Lei 1.031/98 o que torna uma possível declaração de inconstitucionalidade daquela prejudicado. A ausência do processo administrativo regular ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo que o ato atacado não prescinde da observância de tais preceitos, uma vez que ofende diretamente a ordem patrimonial das ofendidas. Mandado de Segurança concedido." Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram rejeitados. Inconformada com a solução dada pelo julgamento proferido nesta Corte Estadual de Justiça o apelante interpôs o presente Recurso Extraordinário alegando ofensa aos seguintes dispositivos

constitucionais: Art. 37, inciso II e, Art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e LXIX. Aponta, ainda, ofensa às Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Devidamente intimadas as recorridas apresentaram suas contra-razões às fls. 174/193. É o breve relato do essencial. Passo, então, à análise da admissibilidade do recurso constitucional ajuizado. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para apreciação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença, no recurso, dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Pressupostos especiais são os que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. Sobre os pressupostos genéricos, observo que o recurso é tempestivo e adequado, e foi dispensado do preparo em razão do contido no § 1º, do artigo 511, do Código de Processo Civil. Tendo sido concedida a segurança, existe o interesse do recorrido em recorrer do julgado, pois foi sucumbente. Satisfeitos estão os pressupostos genéricos. O extraordinário, contudo, não merece seguir. Não se vislumbra, no acórdão combatido, qualquer ofensa ao texto constitucional. Ainda que se pudesse admitir, em tese, a ocorrência das alegadas violações, elas se dariam na forma reflexa, o que, como se sabe, não autoriza a inauguração da via extrema. Além disso, o Pretório Excelso já decidiu recentemente recurso idêntico a este tendo se manifestado pelo não seguimento do apelo constitucional, nos termos da decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida no RE 426.147/TO. Por tudo que foi exposto, não admito o presente Recurso Extraordinário ajuizado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5835/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS –TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1784/88
RECORRENTE:JOÃO LAURO AIRES CAVALCANTE
ADVOGADA:Adriana Prado Thomaz de Souza
RECORRIDO :BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADOS:Juliana Pereira de Oliveira e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOÃO LAURO AIRES CAVALCANTE, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face da decisão do Desembargador-Relator da segunda Câmara Cível deste Tribunal, que negou liminarmente o prosseguimento do agravo de instrumento, com fulcro no art. 527 c/c 557, ambos do CPC. Em suas razões, o recorrente aduziu que o Desembargador Relator negou o seguimento do agravo alegando que o mesmo não foi instruído com a certidão de intimação. Ressaltou que a obrigatoriedade da apresentação da certidão de intimação tem tão somente a finalidade de comprovar a tempestividade, portanto a sua falta não deve ensejar a negativa de prosseguimento do recurso. Colacionou Jurisprudência e doutrina nesse sentido, e ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. As contra-razões foram oferecidas às fls. 185 a 192, nas quais o recorrido rechaçou todas as alegações do recorrente, além de afirmar que o presente recurso possui cunho manifestamente protelatório, sugerindo litigância de má fé. Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Entendo que o recurso merece in limine ser rejeitado. De fato, verifico que o recorrente não exauriu totalmente as instâncias ordinárias, pressuposto basilar para interposição do recurso especial (art. 105, III, CF/88). No caso, da decisão monocrática do Relator do Agravo, caberia Agravo Regimental, para que a irrisignação fosse apreciada pelo Órgão Colegiado. Nesse sentido: RESP 90499/PE; DJ 09/12/1997; rel. Min. Vicente Leal; AGA 403944/RJ; DJ 29/10/2001; Rel. Min. Nancy Andrighui. Portanto, não houve esgotamento dos recursos nessa instância, inexistindo pronunciamento deste Tribunal sobre a questão federal invocada na RESP, motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de novembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3623/03

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3088/01
RECORRENTE:SALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS:Hirdeberto Ferreira Aquilino Outros
RECORRIDA:DANIELLE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADOS:Silvio Domingues Filho e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por SALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, uma vez inconformada com o v. acórdão proferido nos autos da Apelação sob nº 3623/03, apresentada frente à ação de indenização por Danos Morais que lhe move DANIELLE DE OLIVEIRA ROCHA. A recorrente alegou, em síntese, que o referido acórdão contrariou o disposto no artigo 1º, parágrafo 1, da lei 6.899/81, bem como divergiu de decisões de outros tribunais a respeito do caso em comento, ao reformar a sentença de primeiro grau apenas parcialmente, pois apenas reduziu o valor da condenação referente a danos morais, com manutenção dos demais termos da mesma. Como tal deve ser reformada, uma vez que continua determinada a incidência de correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, sendo que, no caso, a decisão se deu com o julgamento do recurso da apelação cível supra referida, a qual desconsiderou a determinação legal contida no dispositivo contrariado. Aduziu, ainda, que o acórdão hostilizado fez referência aos dispositivos legais que a recorrente aponta como violados, e, dessa forma, " o prequestionamento não se mostra indispensável e necessário, motivo pelo qual não incidem, na espécie, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Excelso Superior Pretório, a obstar o acesso à via especial". Juntou comprovante

do preparo às fls. 114. A parte recorrida deixou escoar “in albis” o prazo para apresentar suas contra-razões, apesar de devidamente intimada. Em suma, é o relatório. Passo à decisão. Inicialmente, objetivando exaurir o juízo de admissibilidade, devo aferir os pressupostos próprios da espécie, vez que a competência para tal é da Presidência deste Tribunal, a teor do disposto pelo artigo 542, parágrafo 1º, do Digesto Processual Civil, c/c artigo 12, parágrafo 2º, II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). No que tange ao preparo, o comprovante respectivo encontra-se às fls. 114, dos autos. Quanto à tempestividade, verifica-se que a intimação do acórdão ocorreu aos 09.05.2005 (DJ 1353, fls. A-14) e a petição recursal foi protocolada aos 24.05.2005, restando observado o prazo determinado em lei específica para tal, que é de quinze (15) dias. Entendo que, dessa forma, o recurso é tempestivo. O instrumento procuratório de fls. 34 deixa claro que inexistem nos autos qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, encontrando-se satisfeitas as condições de procedibilidade do recurso pela evidente sucumbência da recorrente. Relativamente aos pressupostos específicos, extrai-se dos autos que a recorrente não apresentou embargos de declaração diante do acórdão vergastado e, em nenhum momento anterior aos recursos em discussão formalizou o necessário prequestionamento da matéria vista como contrariada. Levando-se em consideração que os recursos de tais natureza, tanto o especial quanto o extraordinário, nos moldes dos artigos 105, III, e 102, III, ambos da Constituição Federal, visam única e exclusivamente à reapreciação de causas decididas, devem os mesmos ser submetidos a prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria neles contida. Por tal motivo, só podem ser conhecidos se e quando presente de forma explícita o requisito do prequestionamento, conforme se extrai das Súmulas 282 e 356 (STF) e 211 (STJ), a seguir transcritas: “É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (Súmula 282 – STF). “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento” (Súmula 356 STF). “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” (Súmula 211 STJ). A partir do momento em que a interposição de qualquer dos recursos supra referidos exige o preenchimento do requisito prequestionamento, objetivando o debate exigido sobre a matéria considerada omissa pela parte recorrente, necessária se faz a oposição dos embargos de declaração. Ausentes os embargos declaratórios e, de consequência, o prequestionamento, impende reconhecer que o impulso recursal não preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade. Assim, inobstante a recorrente tenha apontado na sua irrisignação uma possível contrariedade à norma representada pelo artigo 1º, parágrafo 1, da lei 6.899/81 quando da decisão objurgada, deixou de prequestionar a matéria no momento oportuno, a qual, inclusive, nem foi apreciada por este Tribunal de modo a suprir o quesito em referência. Ao contrariar o teor da Súmula 211 – STJ, entendo que o presente recurso não atende aos preceitos próprios da espécie. ISTO POSTO, com suporte os dispositivos supra referidos, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4933/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1634/03
RECORRENTE:UNIGGEL – AGRIONDÚSTRIA DE ALGODÃO LTDA
ADVOGADO:João Batista Ferrairo Honório
RECORRIDA:BELARMINO PRADO DE SOUZA
ADVOGADO:Fernando Henrique Avelar Oliveira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “UNIGGEL – AGROINDÚSTRIA DE ALGODÃO LTDA E FAUSTO VINÍCIUS DE GUIMARÃES GARCIA, interuseram RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 86/87, que confirmou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Em suas razões, os recorrentes alegam que tal decisão ofendeu os artigos 105, 165, 264, 460, 476, I II e § único; 535; 560, § único e seguintes do CPC. Afirmam que houve dissídio jurisprudencial entre o acórdão vergastado e os arestos publicados em RESP 510057/SP; RESP 2003/0005758-6; RESP 427216/MG; RESP 2002/0044141-8; RESP 205846/ES; RESP 1999/0018461-0; RESP 466349/PR; RESP 2002/0106497- 2; RESP 199165-UF PR. Colacionou Jurisprudência nesse sentido, e ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. O prazo para as contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 123. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. De início, no tocante aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, eis que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 508 do CPC, conforme certidão de fls. 98, v. e etiqueta de protocolo, às fls. 99. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 115. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo foi atendido, já que os Embargos de Declaração interpostos às fls. 89 a 91, embora rejeitados, proporcionaram a esta Corte o conhecimento da questão federal posta em discussão. Também ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial preconizado pelo art. 105, inc. III da CF, já que o Recorrente observou a regra insculpida no art. 541, § único do CPC c/c art. 255, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do STJ. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5808/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2410/05
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outros
RECORRIDO:ANILDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO:Albery César de Oliveira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO DA AMAZÔNIA S.A, nos termos dos artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e consubstanciado no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de que negou provimento ao agravo de instrumento em epígrafe. Em suas razões, o recorrente aduziu que a referida decisão contrariou os artigos 527, II, III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Afirmou que a matéria em questão encontra-se pré-questionada de forma explícita e implícita nos autos, bem como devidamente enfrentada pelo Tribunal a quo. Esclareceu que o Recorrido ajuizou Ação Ordinária de Cobrança com pedido liminar de Tutela Antecipada c/c indenização por Danos Morais objetivando o desbloqueio de Numerário em desfavor do agravante argumentando ser correntista deste, mediante contrato de abertura de conta-corrente. Asseverou que a tutela antecipada lhe foi deferida, e nesse sentido, foi interposto o Agravo de Instrumento em questão, ao qual foi negado efeito suspensivo, tendo o mesmo sido transformado em agravo retido. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, sob os argumentos de que “a concisão das razões de decidir não implica falta de fundamentação” e “não é cabível recurso da decisão que não gera prejuízo à parte, ainda mais quando tal alegação de prejuízo se deu pela própria desídia do Agravante em dar cumprimento à decisão judicial”. Frisou que dentre os requisitos que ensejaram o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento consta a ausência de caução idônea para levantamento da quantia pleiteada pelo autor. Acredita ter sido equivocada a concessão da tutela antecipada que determinou a restituição dos valores para o Recorrido, o que, a seu ver, configurou antecipação da obrigação de pagar sumária, sem previsão legal. Arguiu a incompetência da Justiça Estadual, bem como a necessidade de chamamento do Banco Santos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Colacionou Jurisprudência, e ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. As contra-razões foram oferecidas às fls. 240 a 251, nas quais o recorrido argumentou ser inadmissível o Recurso Especial por existir matéria constitucional suficiente para manter o acórdão. De igual modo, afirmou ser inepto o recurso, por entender que o Recorrente manejou o Recurso Especial com deficiência de fundamentação, o que não permitiu a exata compreensão da controvérsia. Aventou a ausência de pré-questionamento, pressuposto imprescindível à admissibilidade do recurso. Ressaltou a falta de interposição de embargos declaratórios, pelo que concluiu não ter havido esgotamento de instância. Pontificou que a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível aplicou o ordenamento vigente à luz do conteúdo probatório do feito, assim, o recurso esbarra no intento de reexame de prova, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. No mérito, rechaçou todas as alegações feitas pelo Recorrente, apresentando jurisprudência pertinente, e ao final, requereu que fosse negado seguimento ao recurso Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). In casu, entendo que o recurso não merece ser acolhido. Primeiramente, porque encontra óbice no artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil, já que o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Ordinária de Cobrança, cujo objetivo é uma sentença condenatória subordinada ao rito ordinário, próprio do processo de conhecimento. Em segundo lugar, porque nega vigência ao artigo 527, inciso II e 558 do CPC, que se refere ao intento de reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, em cumprimento ao artigo 542, § 3º do CPC, aguarde-se, neste Tribunal, a subida do possível apelo, devendo a estes ser apensado.. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4367/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE ENCARGOS Nº 4201/98
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS:Maurício Cordenonzi e Outro
RECORRIDO:EMERSON FONSECA
ADVOGADO:Mário Antônio Silva Camargos
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA, instituição financeira pública federal, devidamente representado, inconformado com o v. acórdão de fls. 329/330, proferido nos autos da Apelação Cível sob nº 4367/04, na qual demanda com EMERSON FONSECA, aqui denominado recorrido, interpôs RECURSO ESPECIAL objetivando a reforma do mesmo, consubstanciado no teor do artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, e, art. 541, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o acórdão hostilizado contrariou os dispositivos legais insertos nos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, no que concerne à distribuição dos honorários sucumbenciais e, como tal, deve ser reformado. Assim requereu por entender que não decaiu de qualquer pedido no caso concreto, equivocando-se o juiz singular nesse mister quando da prolação da sua decisão. Afirmou, ainda, que a matéria atinente a este recurso encontra-se pré-questionada explicitamente, bem como devidamente enfrentada pelo Tribunal a quo, conforme se observa da leitura da ementa do acórdão recorrido bem como do acórdão proferido nos embargos de declaração. Juntou o comprovante do preparo às fls. 346. Em contra-razões de fls. 354/357, o recorrido argumentou no sentido de que foi correta a aplicação do princípio da sucumbência por parte do julgador de 1ª Instância, pois tanto requerente como requerido quedaram-se vencidos e vencedores na ação. Por tal motivo, deve o especial ser improvido. É o relatório, em síntese. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade e à decisão. Referidos pressupostos dizem respeito ao exercício do direito de recorrer e encontram-se definidos pelos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. Analisando os autos,

mais precisamente a peça recursal, verifica-se que a mesma foi protocolada em data de 24.05.2005, tendo a intimação do acórdão circulado no DJ nº 1353, fls. A 14/15, em data de 09.05.2005. Restou, portanto, cumprido o prazo previsto em lei específica (art. 508, do Código de Processo Civil), que é de quinze (15) dias, e comprovada a tempestividade do presente. O comprovante do preparo encontra-se às fls. 346. Trata-se de recurso próprio à espécie por ser o julgado tomado em última instância por este Tribunal de Justiça, sendo que a peça recursal se fez acompanhar da fundamentação quanto ao inconformismo apresentado pelo recorrente, que pretende a reforma do v. acórdão no sentido de ser reconhecida a ausência do ônus sucumbencial quanto à sua pessoa, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Restaram configurados, ainda, o interesse e a legitimidade de recorrer. Quanto ao pressuposto representado pelo prequestionamento, o qual consiste na exigência de que o tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado aos tribunais superiores, extrai-se dos autos que a matéria apontada pelo recorrente como contraditória (ínsita nos artigos 20 e 21, CPC) restou questionada por ocasião do recurso de apelação de fls.144/165; sentença singular de fls. 278/282; embargos de declaração de fls. 283/284; apelação de fls. 287/296 e relatório/voto/acórdão de fls.323, 326/327 e 329/330. Dessa forma, toda a celeuma processual girou em torno da matéria enfocada pelo recorrente a título de prequestionamento, implicando na existência de atividade anterior e atual apta a provocar a manifestação do órgão julgador. Impende reconhecer, então, que o requisito em debate acha-se devidamente caracterizado, restando cumprida a finalidade do prequestionamento. ISTO POSTO, considerando que o presente recurso preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3781/03

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAINA-TO

REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 3583/99

RECORRENTE:COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS:Sérgio Fontana e Outros

RECORRIDOS:FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO:Aldo José Pereira

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c artigo 541 e seguintes do digesto processual civil, uma vez inconformada com o teor do r. acórdão de fls.292/294, prolatado nos autos da Apelação Cível nº 3781/03, na qual contende com FRANCISCO GOMES DA SILVA e MARIA MEIRE DE SOUSA SILVA. Em sucinto relatório, argumenta a recorrente que o recurso de apelação teve origem em ação de reparação de danos morais e materiais, tendo em vista acidente envolvendo veículo de sua propriedade, do qual resultou a morte de Renato de Souza Silva, filho dos recorridos. O juiz monocrático julgou improcedentes os pedidos indenizatórios, por entender que o falecido deu causa ao acidente, decisão aquela que restou alterada via apelação, pois este tribunal de justiça deu-lhe parcial provimento, com a interpretação de que houve culpa concorrente no caso concreto. Dessa forma, condenou a recorrente ao pagamento de pensão mensal aos recorridos, cujo valor foi alterado por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Entendendo que, mesmo assim, a decisão continua equivocada, pretende a recorrente a sua reforma, motivo do presente recurso especial. Assim recorreu alegando inobservância do disposto no artigo 131, do Código de Processo Civil, por ter sido considerado o conjunto probatório carreado para os autos, pleiteando o conhecimento e provimento do seu inconformismo, com a consequente manutenção da decisão de primeira instância. Intimados, os recorridos apresentaram suas contra-razões recursais, conforme se observa de fls. 314/318, através das quais pugnam no sentido de que o especial não pode prosperar nem mesmo ser admitido, por ter a recorrente deixado de demonstrar, de forma objetiva, clara e precisa, em que consistem as alegadas contrariedades e a negativa de vigência à lei federal apontada, ou mesmo onde se situa a interpretação divergente dada a dispositivo legal federal frente àquela dada por outro tribunal. É o relatório. Decido. Com o propósito de exaurir o juízo de admissibilidade, necessário em caso de recurso especial, passo a aferir os pressupostos específicos próprios da espécie recursal. Relativamente à tempestividade, extrai-se dos autos que a intimação do acórdão vergastado ocorreu através da publicação no Diário da Justiça nº 1384, fls. A-19, com circulação em 18.08.2005, e que a peça recursal foi protocolada em data de 02.09.2005, conforme se verifica de fls. 297, restando atendido o prazo estabelecido em lei específica. As fls. 309 encontra-se o comprovante do devido preparo. Verifica-se, também, a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, encontrando-se satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência da recorrente. Quanto aos pressupostos específicos, a recorrente apresentou embargos de declaração frente ao acórdão hostilizado, porém, em nenhum momento dos autos, mesmo por ocasião da apelação, formalizou o necessário prequestionamento da matéria vista como negativa de vigência a lei federal. Dessa forma, apesar de apontar uma possível contrariedade ao disposto pelo artigo 131, do Código de Processo Civil, na peça que instrui o presente, a questão não foi submetida a um prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria nele contida. Levando-se em consideração que o recurso de tal natureza, a teor do artigo 105, III, da Constituição Federal, visa única e exclusivamente a reapreciação de causas decididas, o mesmo só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito do prequestionamento. A respeito, a Súmula 211, do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Por outro lado, no caso de, apesar da provocação através de embargos declaratórios, o tribunal a quo tenha se negado a emitir pronunciamento quanto aos pontos considerados obscuros, omissos ou contraditórios, deve o recorrente especial alegar contrariedade ao disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese de violação a dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas. Da mesma forma, deve-se observar, também, que as questões federais, inclusive os erros in procedendo, surgidas no julgamento da apelação, devem ser prequestionadas, sob pena do não conhecimento do recurso especial, pois a ausência

deste pressuposto recursal torna impossível a análise de qualquer matéria em sede especial. ISTO POSTO, tratando-se o prequestionamento de conditio sine qua non para a admissibilidade do recurso especial e, verificada a sua ausência no caso concreto, DEIXO DE ADMITIR o presente. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3432/02

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE:EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 6426/01

RECORRENTE:MARLENE SEVERINO DOS ANJOS

ADVOGADO:Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

RECORRIDA:ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO

ADVOGADO:Valdomiro Brito Filho e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARLENE SEVERINO DOS ANJOS, devidamente representada, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o v. acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, através do qual restou provido o recurso de Apelação sob nº 3432/03, objetivando a reforma do mesmo, por entender que a decisão ora recorrida negou vigência ao artigo 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a recorrente argumentou que o acórdão é nulo de pleno direito, por afrontar dispositivo de lei federal e por fundamentar-se em documento que nem fora apresentado quando da discussão do caso concreto em primeiro grau. Juntou comprovante do preparo às fls. 136. Intimada, a recorrida ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO apresentou suas contra-razões às fls. 141/152, através das quais pugnou no sentido de que o presente recurso não deve prosperar, uma vez irregular no seu nascedouro, diante da flagrante ilegitimidade por parte da recorrente, já que não preencheu nenhum dos requisitos legais contemplados no artigo 499, do Código de Processo Civil, pois não é parte vencida na Apelação Cível e tampouco demonstrou seu prejuízo diante da reforma da decisão singular. Em síntese, é o relatório. Decido. Tratando-se de recurso direcionado a tribunal superior, necessário se faz, num primeiro plano, o exaurimento do juízo de admissibilidade, com a consequente aferição dos pressupostos próprios da espécie recursal. Relativamente à tempestividade, entendo que restou observado o prazo legal estabelecido em casos tais, pois, a intimação do acórdão hostilizado ocorreu em 04.07.2005 (DJ nº 1371 – certidão de fls. 130) e a petição foi protocolada em data de 15.08.2005, conforme se verifica de fls. 132. Quanto ao preparo, às fls. 136 encontra-se anexado o respectivo comprovante. No entanto, compulsando os autos de forma mais apurada, percebe-se a existência de irregularidade quanto à capacidade postulatória por parte da recorrente, diante da ausência do instrumento de procuração necessário ao caso concreto. Percebe-se, também, que a recorrente Marlene Severino dos Anjos sequer é parte sucumbente e muito menos parte prejudicada pelo teor do acórdão vergastado. Dessa forma, a recorrente não preenche nenhuma das possibilidades estabelecidas pelo artigo 499, do Código de Processo Civil, que diz: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Parágrafo primeiro – Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial...” Se não bastassem tais assertivas, verifica-se dos autos, ainda, que em nenhum momento restou configurado o necessário prequestionamento da matéria tida como contrariada. Assim, desnecessárias outras considerações, entendo que as irregularidades supra relacionadas são suficientes para se reconhecer que o impulso recursal não preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade. ISTO POSTO, com suporte nas constatações supra, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. P. I. Palmas-TO, 25 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4052/04

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE:AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6311/01

RECORRENTE:INVESTCO S/A

ADVOGADOS:Vinicius Figueiredo Teixeira e Outros

RECORRIDO :CELSE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS:Edson Feliciano da Silva e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Recurso Especial ajuizado pela INVESTCO S/A, lastreado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal e 541 e seguintes do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento da Apelação Cível n.º 4052/04. Na origem, versam os autos sobre ação de reintegração de posse manejada pela INVESTCO S/A com o intuito de repelir esbulho possessório praticado pelo apelado. Pelas razões constantes na fundamentação da r. sentença, o magistrado de instância singela julgou improcedente a possessórias o que deu causa ao recurso de apelação que não foi conhecido sob o pálio da intempestividade. A ementa do julgamento do apelo guarda o seguinte teor: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TEMPESTIVIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA – CIÊNCIA INEQUIVOCA – INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, esta deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo independentemente de arguição da parte. Havendo ciência inequívoca da sentença, contar-se-á o prazo recursal a partir daí. Constatada a interposição seródia, não se conhece da apelação”. A recorrente oportunamente ofereceu embargos de declaração prequestionando a não observação no acórdão objurgado do artigo 398 do CPC e artigo 5º, LV da Constituição Federal. Alega que antes do julgamento do apelo o recorrido juntou aos autos documento que influenciou no resultado do recurso, sem que tivesse tido oportunidade de impugnar o documento, ou mesmo de conhecê-lo. Os embargos de declaração, contudo, foram rejeitadas sob o fundamento de inexistência de omissão, contradições ou obscuridades. Inconformada com a solução dada pelo

juízo proferido nesta Corte Estadual de Justiça o apelante interpôs o presente Recurso Especial alegando ofensa aos seguintes dispositivos legais: Artigo 535, II do Código de Processo Civil: Contrariedade à Lei Federal, consubstanciada nos artigos 398, 506, II e 508 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 503/529. Passo então à análise quanto à admissibilidade do Recurso Especial. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença, no recurso, dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Pressupostos especiais são os que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. O recurso é tempestivo e adequado à espécie; foi recolhido o preparo e, ainda, existe o interesse em recorrer. Satisfeitos estão os pressupostos genéricos. No tocante à alegação de violação ao art. 535, do CPC, não merece ser admitido o Recurso Especial ora interposto. Isto porque, consoante vem reiteradamente decidindo a Corte Superior, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos, na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg/Ag N. 56.745-SP, DJ de 12-12-94)" (STJ, AG N. 150.476-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 10-9-97, p. 43.278). Não houve, assim, demonstração de uma das hipóteses legais elencadas pelo art. 535 do CPC. Mesmo com o fim de prequestionamento da matéria, os embargos declaratórios devem observar os lindes traçados pelo art. 535 da lei instrumental civil. Confira-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS (art. 535, I e II, CPC). Sem a demonstração de uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) e desfigurada circunstância razoável justificadora do efeito modificativo, mostra-se descabido o pedido de declaração. Embargos não conhecidos". (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 101.262- São Paulo- Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16/9/96, p. 33704) Ademais, já decidiu o mesmo Superior Tribunal de Justiça que "o Judiciário não é obrigado a responder todas as questões formuladas pelas partes, mas apenas aquelas necessárias ao deslinde da controvérsia" (Edcl/MS N. 3.113-DF, DJ de 02-5-94). Outra sorte, contudo, colhe o apelo com base nas alegações descritas no item "b", acima. A matéria, conquanto não tenha sido examinada na r. sentença de instância singela, surgiu somente com o recurso de apelação, servindo os embargos declaratórios para prequestionar a sua apreciação no apelo. Além disso, a discussão tem seu núcleo na aplicação, ou não, pelo Tribunal de dispositivos do Código de Processo Civil merecendo, portanto, a apreciação da Corte Superior. Por todo o exposto, ADMITO o Recurso Especial ajuizado, determinando a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1558/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AC 3253
RECORRENTES:RAIMUNDO DE SOUZA NETO E OUTRA
ADVOGADOS:Maurílio Pinheiro Câmara e Outros
RECORRIDO :ANÉSIO CORREIA MARQUES JÚNIOR
ADVOGADA:Bárbara Henryka Lis de Figueiredo
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Recurso Especial ajuizado por Raimundo de Souza Neto, lastreado, nos artigos 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 1558/04. Na origem, versam os autos sobre Ação de Rescisão Contratual c/c pedido de reintegração de posse mais perdas e danos e depósito. Pelas razões constantes na fundamentação da r. sentença, o magistrado de instância singela julgou procedente a demanda o que deu causa a recurso de apelação, que foi parcialmente provido guardando a ementa do apelo o seguinte teor: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. MORA. JULGAMENTO ANTECIPADO. I – O juiz pode julgar antecipadamente a lida, quando verificar que a questão não necessita de provas em audiência; II – Não caracteriza inadimplemento contratual, se o descumprimento da cláusula do pagamento não se deu em virtude de culpa do devedor, e sim, por obstáculos criados pelo próprio credor." Não tendo sido unânime o acórdão do referido apelo o ora recorrido ajuizou Embargos Infringentes que após os trâmites legais, resultou no seguinte aresto, acostado às fls. 301/302: "EMBARGOS INFRINGENTES – PRELIMINAR – NULIDADE DO ACÓRDÃO – JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' – INOCORRÊNCIA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES – USUFRUTO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. 1) Sendo preliminar de mérito desnecessário sua apreciação 'a priori', eis que a arguição confunde-se com o cerne da discussão. 2) Ressaltando o princípio de que o contrato é lei entre as partes, 'pacta sunt servanda', uma vez realizada a transgressão de cláusula resolutiva por uma delas, deve o contrato ser rescindido com a devida aplicação da multa contratada, e demais posterior apreciação de haveres." Inconformada com a solução dada pelo julgamento proferido nesta Corte Estadual de Justiça o apelante interpôs o presente Recurso Especial alegando ofensa aos seguintes dispositivos legais: Contrariedade à Lei Federal, consubstanciada nos artigos 534, do Código de Processo Civil c/c artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; Ofensa aos artigos 165 e 458 do diploma processual civil; Requer, finalmente, a procedência do Recurso Especial para: anular o julgamento dos Infringentes, determinando o proferimento de decisão monocrática sobre a admissibilidade dos Embargos; anulação do julgamento dos embargos, tendo em vista que o Relator que apresentou o voto não é o mesmo que lançou nos autos o relatório; anulação do acórdão por falta de motivação, eis que não analisadas as circunstâncias fático-jurídicas; Contra-razões às fls. 440/461. Passo então à análise quanto à admissibilidade do Recurso Especial. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença, no recurso, dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Pressupostos

especiais são os que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. O recurso é tempestivo e adequado à espécie; o preparo foi correlatamente recolhido e, ainda, existe o interesse em recorrer. Satisfeitos estão os pressupostos genéricos. No tocante à alegação de violação ao art. 534, do CPC, não merece ser admitido o Recurso Especial ora interposto. Isto porque, em que pese as argumentações do recorrente, não resultou nenhum prejuízo à parte o fato de a admissibilidade dos Embargos Infringentes ter sido analisada pela Desembargadora Jacqueline Adorno e não pelo Desembargador Carlos Souza, como previa o Regimento Interno. Além disso, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da instrumentalidade das formas, artigo 154 do CPC, reputando-se válidos aqueles que, realizados de outro modo, atingirem seus objetivos. Também não merece amparo a tese de que não foram observados os artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista o não prequestionamento oportuno da matéria. É cediço que não cabe, em Sede de Recurso Especial o reexame de provas, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não merece reconhecimento o pleito de anulação do acórdão em razão da não apreciação de circunstâncias fático-jurídicas. Por todo o exposto, indefiro o processamento do presente Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2792/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:OG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LDТА
ADVOGADOS:Dearley Kuhn e Outro
RECORRIDO :SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de RECURSO ORDINÁRIO impetrado por OG – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., face ao acórdão de fls. 81/82, através do qual o Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício denegou a segurança pleiteada. A presente irrisignação se apóia no permissivo do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, em consonância com o artigo 539, inciso II, alínea "a" do Digesto Processual Civil. Nas suas razões recursais (fls. 85/101) a Recorrente renova toda a matéria que entende sustentar sua tese, a fim de possibilitar o reconhecimento do recurso pela instância superior e a reforma do v. acórdão guerreado. Em contra-razões (fls. 107/121) a parte Recorrida deixou de se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso e, no mérito, teceu linha de argumentação no sentido de refutar todas as alegações da Recorrente. Ao final, requereu o improvemento do impulso ordinário e manutenção do v. acórdão desta Corte. No exercício de seu mister, a douta Procuradoria-Geral de Justiça apontou a falta do comprovante de recolhimento do preparo e se pronunciou pela inadmissibilidade do recurso, uma vez que se encontra ausente requisito essencial (fls. 124/126). Feito concluso. Passo a DECIDIR. Diante da exegese do artigo 540 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso ordinário, o exame da sua admissão é feito no Tribunal "a quo", cabendo ao Presidente o exercício desta honrosa tarefa, consoante preceito insculpido no artigo 12, § 2º, inciso II do RITJ/TO (Res. 004/001-TP). Especificamente quanto ao recurso ordinário, a aferição dos seus pressupostos de admissibilidade se mostra bastante restrita, na conformidade com a hipótese legal. "A priori", no que tange aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do impulso, eis que proposto dentro dos 15 (quinze) dias fixados pelo artigo 508 do C.P.C. Consoante certidão de publicação acostada às fls. 83-vº, houve a intimação das partes em 06/12/2004, restando a peça recursal protocolada via fac-símile em 21/12/2004, substituída pelo original em 27/12/2004 (etiqueta de fls. 85), antes do término do prazo, eis que suspenso em razão das férias forenses e implementado somente em 01/02/2005. No tocante ao requisito genérico do preparo, a ciosa Procuradoria-Geral de Justiça apontou a sua falta, o que de fato se comprova pelo compulsar dos autos. Com efeito, folheando os autos não se verifica a presença do comprovante de recolhimento do preparo, nem mesmo qualquer decisão judicial concedendo os benefícios da justiça gratuita à Recorrente. De tal sorte, com espede no artigo 540 c/c artigo 511 do Pergaminho Processual Civil, há de se reconhecer a ausência de pressuposto de admissão do impulso ordinário. ISTO POSTO, com esteio nos citados dispositivos legais, NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL No 2128/2001

ORIGEM:COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL No 478/00
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO :ERONIDES DE MEDEIROS LIMA
DEF. PÚBLICA:Joana D'arc Pessoa De Vasconcelos
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões que não conheceram os Recursos Especial e Extraordinário ajuizados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, fls. 333 e 347, respectivamente, determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, após as anotações e cautelas de praxe, para o cumprimento do acórdão de fls. 289/290. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5065/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO NA AC 2340/99
AGRAVANTE:MANOEL EVERARDO LEMOS
ADVOGADO:José Roberto Araújo
AGRAVADO:CHIANG SHUNG WU
ADVOGADOS:Pedro Pereira Araújo e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo sido verificada a decisão definitiva proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 5066/04, ajuizado contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto e, consoante despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS BRITO, determino seja juntada cópia da decisão do STJ e, incontinentemente, sejam estes autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de outubro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2295ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 13h:51 do dia 04 de novembro de 2005, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045704-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6218/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17650-0/05
REFERENTE : (AÇÃO POPULAR Nº 17650-0/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
LITISCONS.: ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO(A): RENAN VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045707-7

REPRESENTAÇÃO 1544/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: PAULO BORGES DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045714-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6219/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1674/01
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 1674/01, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)
AGRAVANTE : TIBA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRA
AGRAVADO(A): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S): CRISTINA SAMPAIO B. SILVA E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041211-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045726-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6220/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI-5267/04
REFERENTE : (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5267/04 - TJ/TO)
AGRAVANTE : BAYER AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO(S): PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO(A): JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045728-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6221/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 219/02
REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO Nº 219/02 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : ROSÁRIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
AGRAVADO(A): EDNA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045733-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6222/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 12650-2/05
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 12650-2/05 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC.(ª) E: ANA KEILA MARTINS BARBIERO RIBEIRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038808-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045737-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6223/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2194/01
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO BANCÁRIA Nº 2194/01 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
AGRAVANTE : GLEIDSON DE PAULA BUENO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVADO(A): BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO(S): ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045749-2

HABEAS CORPUS 4106/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE : AILTON ALVES BEZERRA
ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0038573-2
COM PEDIDO DE LIMINAR

2296ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 18h:03 do dia 07 de novembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043385-2

REPRESENTAÇÃO 1513/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTA: N.M.B. SHOPPING CENTER LTDA- REP. PELO SÓCIO JACKSON DA SILVA BASTOS
REPRESENTA: MM.JUIZ DE DIREITO L.A.M.M. DA 5ª V.CÍVEL DA COM. DE PALMAS/TO.
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0043789-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2894/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.512/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1.512/04 - 2ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157 § 2º, INC. I; ART. 157 § 2º, INCS. I, II E V DO CP; ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54, TODOS C/C ART. 69 DO CP
APELANTE : VINÍCIUS DIAS DA SILVA
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045475-2

ADMINISTRATIVO 2038/TO
ORIGEM: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NA COM. DE MIRACEMA - POTARIA Nº 45/05.
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045688-7

APELAÇÃO CÍVEL 5146/TO
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2686/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2686/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE : MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO NA PESSOA DE SEU SECRETÁRIO MUNICIPAL
ADVOGADO : MARIA NADJA DE A. LUZ
APELADO : FRANCILEIDE GUIMARÃES ARAÚJO
ADVOGADO : DINAIR FRANCO DOS SANTOS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043420-4

PROTOCOLO : 05/0045693-3

APELAÇÃO CÍVEL 5147/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2011/03
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO Nº 2011/03 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : ITACIR PITHAN BORGES
 ADVOGADO(S): MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS
 APELADO : ITAUCARD FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045700-0

APELAÇÃO CÍVEL 5148/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2687/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2687/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, NA PESSOA DE SEU SECRETÁRIO MUNICIPAL
 ADVOGADO : MARIA NADJA DE A. LUZ
 APELADO : MARCILENE GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DINAIR FRANCO DOS SANTOS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0043419-0

PROTOCOLO : 05/0045705-0

APELAÇÃO CÍVEL 5149/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5319/02 A. 5410/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 5319/02 - VARA DE FAMÍLIA)
 APELANTE : J.J. DE C.
 ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE CASTRO
 APELADO : D.S.R. REPRESENTADO POR SUA GENITORA A.S.R.
 ADVOGADO : DYDIMO MAYA LEITE FILHO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045713-1

APELAÇÃO CÍVEL 5150/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2448/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº 2448/05 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
 APELANTE : M.E.P.M. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L.A. DE A.P.
 ADVOGADO : AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 APELADO : C.A.S.M
 ADVOGADO : RAIMUNDA ALICE LEITE BANDEIRA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036841-2

PROTOCOLO : 05/0045715-8

APELAÇÃO CÍVEL 5151/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 671/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS Nº 671/03 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : CIAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
 APELADO : NERY MICHELON
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045716-6

RECURSO EX OFFÍCIO 1545/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1902/00
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1902/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
 AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚB: MARCELO TOMAZ DE SOUZA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045722-0

INQUÉRITO 1688/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 055/03 A. 2425-1/01
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL Nº 2425-1/01 (055/03))
 IND. : JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA
 VÍTIMA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045729-8

REVISÃO CRIMINAL 1556/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 290/02
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 290/02 - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045738-7

APELAÇÃO CÍVEL 5152/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4650-3/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4650-3/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : V. G. CÉZAR E FILHO LTDA.
 ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
 APELADO : INVESTCO S/A
 ADVOGADO(S): RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E OUTROS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045745-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6224/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16238-0/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 16238-0/05 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA
 ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LOURENÇO E OUTROS
 AGRAVADO(A): SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM GOIÁS E TOCANTINS-SINPEF/GO-TO
 ADVOGADO : GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045746-8

APELAÇÃO CÍVEL 5153/TO
 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 648/05
 REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 648/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
 APELANTE : ENIO NOGUEIRA BECKER
 ADVOGADO(S): SILVIO ALVES NASCIMENTO E OUTROS
 APELADO : CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS
 ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044711-0

PROTOCOLO : 05/0045748-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6225/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1105/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1105/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO)
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO
 ADVOGADO(S): ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045750-6

APELAÇÃO CÍVEL 5154/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1694/05 A. 1699/05
 REFERENTE : (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 1694/05 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE : F. S. DE O.
 ADVOGADO(S): RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTRO
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045112-5

PROTOCOLO : 05/0045751-4

HABEAS CORPUS 4107/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044488-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045753-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6226/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4976/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 4976/05- 1ª

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : OESTEKAR LOCADORA LTDA.
 ADVOGADO(S): LUIZ VAGNER JACINTO E OUTROS
 AGRAVADO(A): SORAIA GUIDA CORREIA
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 99/0012090-1

PROTOCOLO : 05/0045755-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6227/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20051-6/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20051-6/05- 1ª VARA DOS FEITOS
 DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTRO
 AGRAVADO(A): SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA LTDA- EDUCON
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045757-3

HABEAS CORPUS 4108/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
 ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE : GILBERTO BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045760-3

HABEAS CORPUS 4109/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 345/05
 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ-TO
 PACIENTE : DANILLO CIRQUEIRA DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045764-6

HABEAS CORPUS 4110/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCELO MARTINS BELARMINO
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO
 AFONSO-TO
 PACIENTE : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0044997-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045767-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1998/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1781/04 A. 245/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1781/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO
 CPB
 RECORRENTE: ROBERTO DINIZ SOUSA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045769-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1999/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1864/04 A. 359/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1864/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, CAPUT, DO CPB
 RECORRENTE: ADONILDES GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045771-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3335/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUCÉLIA MARIA DE ASSIS, MANOEL PEDRO DE CASTRO PINHO,
 MARIA APARECIDA LUZ COSTA BRITO, MARCIA FERREIRA BRITO
 DE ARAÚJO, MÁRCIA VALÉRIA ALENCAR DE ARAÚJO, MARIA
 BERNADETE PEDRO, MARIA DE FÁTIMA SALES CRUZ, MARIA
 HELENA SILVA, MARIA NADIR DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARIA

SELMA SOARES, MARIA WILMA BARBOSA DE SOUZA, MARIANE
 AMORIM MACHADO DA SILVA, ORLANDO CURCINO GUEDES JÚNIOR,
 PEDRO PAULO DE BRITO DAMASCENO, RENATO SOARES PIRES
 MELO, RENAN COLOSSI, RONISE GOMES CANÉDO, SALETE
 TERESINHA RAUBER KLEIN, TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO
 FRANCO, VANESSA FERNANDEZ GONZALEZ AIRES E WELLINGTON
 GONDIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045772-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3336/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ALINE AGUIAR DE ARAUJO, ANETTE KELSEI PARTATA, ANA
 RAQUEL DE MIRANDA KOTHE, ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA,
 CÁSSIA VITÓRIA DE DEUS ALVES SOARES, DEMERVAL SOUZA DE
 BRAGA BARROSO, EDER SILVEIRA BARBOSA, ELIANE PTMAN DIAS
 MORAIS, ERMANO SILVEIRA BARBOSA, FRANCISCO JOSÉ LOPES
 DE ANDRADE, GLÊNIA DE ABREU E SILVA, MARIA AMÉLIA DO
 NASCIMENTO FRANCO MAIA, MÁRCIA REJANE CORREIA LOPES,
 MARLY DE SOUZA, MARY-LÂNGELA GOMES WANDERLEY PADILHA,
 MYRIA COELHO ADATI GUIMARÃES, VILMAR SOARES DA SILVA E
 RAFAEL ANTONIO MACHADO BALESTRA
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045773-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3337/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DOMINGAS BISPO DE SANTANA, EDIMAR TEODORO MOURÃO
 SILINGOWSKI, EDINALVA MARIA GOMES, EDNA OLIVEIRA
 LOTUFO MANZANO, ELENICE BATISTA DE LIMA COSTA, BENIZA
 MARIA LUZ COSTA, EUSA DIAS DA SILVA, HELVIO NEVES
 MAGABEIRA, IRMA NUNES DA SILVA, ISABELA CURADO PFRIMER,
 ISABELA MACHADO DE REZENDE LEMES, ISAAC HUDSON MACIEL
 PAULA, IVANEIDE MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CARDOSO,
 JANAINA SANTO AMORE DE CARVALHO, JOÃO ARMANDO BANDEIRA
 ROCHA, JOSÉ CARLOS CORREIA DE MORAES, JUSSARA PEDROSA
 DE ARAÚJO, LUCIANA FERNANDES DO CARMO CUELLAR E LUCIANA
 RIBEIRO CANÇADO
 ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045774-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2000/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 858/03
 REFERENTE : (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 858/03 - 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : GERSON MARTINS DA SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 03/0032576-2

PROTOCOLO : 05/0045775-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1569/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 272/05
 REFERENTE : (RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 272/05 - VARA
 CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, § 4º, I E IV DO CPB
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVADO(A): DOM LUIZ BARROS DE OLIVEIRA E ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
 FILHO
 ADVOGADO : ANDRÉA GONZALES GRACIANO VILLAS BOAS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045776-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3338/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2044/05
 IMPETRANTE: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E SUA ESPOSA AMÁLIA
 CANEDO
 DE BARROS
 ADVOGADO(S): SIDNEY DE MELO E OUTROS
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 ARAGUATINS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0044873-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045777-8

HABEAS CORPUS 4111/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045786-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3339/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): LUIZ EDUARDO BRANDÃO E OUTRO
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2297ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h:52 do dia 08 de novembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043379-8

ADMINISTRATIVO 1954/TO
 ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: CERTIDÃO
 REFERENTE : CERTIDÃO FORNECIDA A PEDIDO PELA ESCRIVÃ DO JUIZADO ESP. CIV. E CRIMINAL, COMUNICANDO A AUSÊNCIA DO JUIZ NA REF. COMARCA.
 REQUERENTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA - DESª. CORREGEDORA GERAL
 REQUERIDO : CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045759-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6228/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 627/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 627/01- JUIZADO DA INFÂNCIA E JUV. DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): JUSSARA BARREIRA SILVA
 AGRAVADO(A): C. A. DA S. E R. R. L. S.
 DEFEN. PÚB: MIRIAN ALVES DOURADO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045762-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6229/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7491/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7491/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS
 AGRAVADO(A): PAULO ODECIO AZEVEDO
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045763-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6230/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4367/04
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 4367/04- 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
 AGRAVADO(A): JOÃO GOMES CORREIA
 ADVOGADO : MARCELA JULIANA FREGONESI
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045778-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6231/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6597/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 6597/05- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 AGRAVANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES
 AGRAVADO(A): MARGONATO & MARGONATO LTDA-ME
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045779-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6232/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4383/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS Nº 4383/03 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 AGRAVANTE : NACIONAL IMÓVEIS, VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(S): SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE E OUTROS
 AGRAVADO(A): SINOMAR GONÇALVES GOUVEIA E ARMANDO JOSÉ DE FARIAS
 ADVOGADO : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045788-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6233/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6238/05
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 6238/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): MARCELO LIMA NUNES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045796-4

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1788/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: AGUIANE JOSÉ ROCHA, PEDRO HENRIQUE E SILVA, ERIVALDO DA COSTA E SILVA, ADRINA JOSELEN ROCHA, RUBENS PEREIRA BRITO, SERGIO LUIZ GONÇALVES DA SILVA, JUSTINA LUIZA AGOSTINHO CARREIRA MARQUES E RÉGINA MORAIS BARBOSA
 ADVOGADO : SALDANHA DIAS VALADARES NETO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 05/0045803-0

HABEAS CORPUS 4112/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO
 PACIENTE : SELINEY DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045804-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6234/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16866-3/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 16866-3/05 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : W. M. J.
 ADVOGADO(S): CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTROS
 AGRAVADO(A): M. C. S. M. REPRESENTADA POR SUA GENITORA A. DE C. S. M.
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045812-0

HABEAS CORPUS 4113/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FERNANDO BORGES E SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 PACIENTE(S): MARCELO ALVES GONÇALVES E ELIESE NETO DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : FERNANDO BORGES E SILVA
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045814-6

ADMINISTRATIVO 35108/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 017/05
 REQUERENTE: DES. DANIEL NEGRY
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005

PROTOCOLO : 05/0045836-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3340/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 LITISC. NE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/11/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE(20) DIAS:

A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – Juíza de Direito da Comarca de Colméia-To., respondendo pela 2ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

Pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo INTIMA-SE a GRANJEL S/A – AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, estando em lugar incerto e não sabido, extraído dos autos de INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO N. 2529/96 que DEUSDETH FRANCISCO MARTINS move contra GRANJEL S/A AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA, para no prazo de 10(dez) dias contra-razoar o recurso. Tudo de conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: " Tendo em vista as alegações de fls. 92, intime-se a parte requerida, para contra-razoar o recurso, no prazo legal. Defiro que se faça por edital, nos termos legais. Intime-se a parte, para providenciar publicação, no prazo de (05) cinco dias. Araguaína/TO, 24 de outubro de 2.005. (a) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUÍZA DE DIREITO".

E, para que ninguém possa, no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no placar do Forum e publicado, e uma (01)vez no Diário da Justiça do Tocantins.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (07.11 .2.005).

Eu, (Waldimeire Marinho Apinagé Almeida), escrevente que digitei.

MILENE DE CARVALHO HENRIQUE
 Juíza de Direito

PALMAS

BOLETIM 43/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - Ação: Busca e Apreensão –2004.4992-5/0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Maria Lucília Gomes - OAB –SP 84.206
 Requerido: José Arcanjo Pereira Júnior
 Advogado: Walker de Montemór Quagliarello – OAB/TO 1401-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a parte requerida acerca da petição de folhas 58-60. Intime-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2004.5921-1/0

Requerente: Gecimar Pinto Sales
 Advogado: Suyanne Lanusse Reis Arruda – OAB/TO 2115
 Requerido: Tocantins Celular S/A - VIVO
 Advogado: Anderson Bezerra – OAB/TO 1985-B
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...1.CONDENAR a empresa-demandada, Tocantins Celular S/A-Vivo (Com fulcro nos arts. 186 e 927, CC/2002), a pagar ao autor indenização por DANOS MORAIS que FIXO em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre os quais incidirão JUROS MORATÓRIOS a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros do SPC/CDL, e CORREÇÃO MONETÁRIA a partir desta sentença (STJ – RESP 200400577740 /SE, 1ª T., ac. un., j. 21/09/2004 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). 2. RESSALTAR que o pedido de indenização por danos materiais é improcedente pelos motivos já expostos acima. 3. DECLARAR EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. 4. DETERMINAR a RETIFICAÇÃO do valor da causa para o da condenação, considerando que a fixação de indenização por dano moral em valor aquém ao da pretensão do autor, este meramente estimativo, não caracteriza sucumbência recíproca, conforme precedentes do STJ (Resp. nº 674.678/AP, DJ 16.11.2004 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 704551/MS, 4ª T., ac. un., j. 22/03/2005 – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 708645/RO, 4ª T., ac. un., j. 15/02/2005 - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). 5. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, posto que nem mesmo chegou a atribuir valor à pretendida indenização por danos materiais, atenta ao que dispõe o art. 20, caput e § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, e levando ainda em consideração a simplicidade e sumariedade da causa (já que a lide foi julgada antecipadamente), CONDENO a empresa-demandada ao pagamento de HONORÁRIOS de advogado que ARBITRO em 10% sobre o valor da condenação. CONDENO-A, ainda, ao pagamento das CUSTAS processuais. 6. Após o trânsito em julgado, ENCAMINHEM-SE os autos ao CONTADOR para cálculo das custas deste processo e expedição de guia para o respectivo recolhimento. 7. Em seguida, INTIME-SE a empresa-demandada para, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. 8. Recolhidas as custas, ARQUIVEM-SE os autos. 9. Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das custas,

REMETAM-SE cópia do cálculo das custas e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. Após, ARQUIVEM-SE os autos. 10. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. P.R.I. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Execução de Sentença – 2004.7180-7/0

Requerente: Eduardo César Dutra
 Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 392
 Requerido: Xerox do Brasil Ltda
 Advogado: Ludmila de Castro Torres – OAB/GO 21.433
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado e acostado às folhas 180/181, e com fulcro nos artigos 269, inciso III c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação de Execução de Sentença movida por EDUARDO CÉSAR DUTRA contra XEROX DO BRASIL LTDA. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 7 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Cautelar Inominada – 2004.0001.1580-4/0

Requerente: Luciane Pereira Santos
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para sentença na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Ordinária – 2005.1533-6/0

Requerente: Luciane Pereira Santos
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o autor acerca dos documentos juntados às folhas 80/88, no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença na ordem de pauta. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.3703-8/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Cristina Cunha Melo Rodrigues – OAB/GO 14.113 / Luciana Faria C. Pereira – OAB/GO 18.483
 Requerido: Roberval Pereira Carvalho
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e observado o prazo do seu inciso I, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO S/A contra ROBERVAL PEREIRA CARVALHO. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 7 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Execução – 2005.3903-0/0

Requerente: Pamagril – Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda
 Advogado: Joaquim César S. Knewitz – OAB/TO 1275
 Requerido: SD – Construção, Automoção, Manutenção e Reformas Lauro Sérgio Dias - ME
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "DEFIRO a suspensão tal como requerida às fls. 44. Decorrido o prazo, INTIME-SE o autor para dar prosseguimento no feito ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção. INTIME-SE. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução – 2005.3953-7/0

Requerente: Fernando Chinaglia Distribuidora S/A
 Advogado: Márcia Ayres da Silva - OAB/TO 1724-B
 Requerido: Tarcísio José de Souza
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "DEFIRO a suspensão tal como requerida às fls. 48. Decorrido o prazo, INTIME-SE o autor para dar prosseguimento ao feito ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção. INTIME-SE. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Execução – 2005.4960-5/0

Requerente: Ortelino Pereira Dutra
 Advogado: Murilo dos Santos L. Farah – OAB/TO 2194
 Requerido: Joaquim da Silva Dino
 Advogado: Não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e observado o prazo do seu inciso I, julgo extinta a presente Ação de Execução movida por ORTELINO PEREIRA DUTRA contra JOAQUIM DA SILVA DINO. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 7 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Indenização... – 2005.4991-5/0

Requerente: Sérgio Amaral Nascimento
 Advogado: Afonso Celso Leal de Mello Júnior – OAB/TO 2341
 Requerido: Flamboyant Calçados/ Cisne MT/ Sanches Martins Ltda
 Advogado: Fabricio Miguel Correa – OAB/SP 226.119
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

11 – Ação: Execução – 2005.6046-5/0

Requerente: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
 Advogado: Dilmar de Lima – OAB/TO 741

Requerido: Ivone de Assis Ribeiro

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e observado o prazo do seu inciso I, julgo extinta a presente Ação de Execução movida por BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A contra IVONE DE ASSIS RIBEIRO. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 7 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

12 – Ação: Cautelar de Antecipação de Provas – 2005.6251-2/0

Requerente: Manoel Pires dos Santos

Advogado: Juvenal Klayber Coelho – OAB/TO182

Requerido: Auto Posto Vale do Tocantins Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento. Intime-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

13 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2005.6382-9/0

Requerente: Bezerra e Brito Ltda

Advogado: Rubens Alvarenga Dias – OAB/GO 10.309

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, e com fulcro no art. 269, I c/c 330, I do Código de Processo Civil e artigo 42 do CDC julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) Excluir da cobrança bancária a cumulação de correção monetária com comissão de permanência; b) Determinar que os juros serão os pactuados, neste particular, tornando sem efeito a limitação em 12% a.a.; Determino, ainda, o recálculo da dívida, remetendo à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeat, observado o disposto acima e, havendo importância paga a maior, seja restituída ao autor, em dobro, cf. Art. 42, CDC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, que desde já, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pago a maior, que representará o proveito obtido com a presente ação, levando-se em conta, ainda, o zelo e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, com fundamento no art. 20 e parágrafos do CPC. P.R.I. Palmas, 7 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2005.6453-1/0

Requerente: Romilda Marieta de Jesus Ribeiro

Advogado: Carla Silva Rodrigues – OAB/T 2013

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, e com fulcro no art. 269, I c/c 330, I do Código de Processo Civil e artigo 42 do CDC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) Excluir da cobrança bancária a cumulação de correção monetária com comissão de permanência; b) Determinar que os juros serão os pactuados, neste particular, tornando sem efeito a limitação em 12% a.a.; Determino, ainda, o recálculo da dívida, remetendo à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeat, observado o disposto acima e, havendo importância paga a maior, seja restituída ao autor, em dobro, cf. Art. 42, CDC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, que desde já, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pago a maior, que representará o proveito obtido com a presente ação, levando-se em conta, ainda, o zelo e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor, com fundamento no art. 20 e parágrafos do CPC. P.R.I. Palmas, 7 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

15 – Ação: Ação de Danos c/c Pedido de Pensão... – 2005.6740-9/0

Requerente: Santina Pereira dos Santos

Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994

Requerido: Expresso Miracema Ltda

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos de reparação de danos materiais e morais, condenando os requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

16 – Ação: Cobrança – 2005.6997-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250

Requerido: Waldeir Rodrigues das Neves

Advogado: Didmo Maia Leite – Defensor Público - curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Pelo exposto, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, e com fulcro no art. 269, I c/c 330 do Código de Processo Civil e artigo 42 do CDC julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) Excluir da cobrança bancária a cumulação de correção monetária com comissão de permanência; b) Determinar que os juros serão os pactuados, neste particular, tornando sem efeito a limitação em 12% a.a.; c) Excluir todas as taxas das siglas ininteligíveis, tais como TARIFA TX, TX. SDO. DEV. Determino, ainda, o recálculo da dívida, remetendo à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeat, observado o disposto acima. Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita ao demandado e pelo princípio da sucumbência, condeno-o, ainda, às custas processuais e aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, forte no art. 20 e parágrafos do CPC. Em face da Lei 1.050/60, o defensor público deve ser intimado pessoalmente da decisão supra. Retifique-se o valor da causa para o da condenação. P.R.I. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

17 – Ação: Execução – 2005.7001-9/0

Requerente: Ilda Pereira do Nascimento

Advogado: Amaranto Teodoro Maia-OAB/TO 2242

Requerido: Wilson Ribeiro dos Santos

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado e acostado às folhas 76/77, e com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil, julgo extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por ILDA PEREIRA DO NASCIMENTO contra WILSON RIBEIRO DOS SANTOS E FLORISBELA ARAÚJO DOS SANTOS. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes (que serão suportadas pelos executados) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

18 – Ação: Ordinária com pedido de Antecipação de Tutela... – 2005.7454-2/0

Requerente: Nolasco e Fernandes Ltda

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598

Requerido: Equifax Brasil Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por enquanto, não vislumbro qualquer elemento para alterar ou revogar a liminar já concedida nos autos em apenso, relativos à ação de medida cautelar inominada. Cite-se para responder em quinze dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Palmas, aos 6 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

19 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.7983-0/0

Requerente: Banco Itaú S/A (SÃO PAULO)

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616 e outros

Requerido: Maria das Dores Alves Martins

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O prazo requerido já se expirou. INTIME-SE o autor para, no prazo de cinco dias, comprovar devidamente a mora, sob pena de indeferimento da liminar. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

20 – Ação: Execução... – 2005.8263-7/0

Requerente: Paragás Distribuidora Ltda

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

Requerido: Marizeth Meireles Alves

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado e acostado às fls. 30/32, e com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação de Execução movida por PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA contra MARIZETH MEIRELES ALVES. O processo deverá permanecer suspenso por 6 meses, tempo suficiente para o cumprimento do acordo e comunicação ao juízo. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes (que deverão ser suportadas pela requerida) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

21 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.8340-4/0

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Remo Alcântara Santos

Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1337-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, por tratar-se de direito disponível, e considerando as recentes modificações introduzidas neste dispositivo legal, consulto as partes, se desejam tentar a conciliação ou se pugnam, de já, pelo despacho ordenatório. Se ambas as partes reclamarem audiência de tentativa de conciliação, fixe-a para o dia 30/11/2005, 14:00 hs. Nessa ocasião, não sendo frutífero o entendimento entre as partes, serão enfrentadas questões preliminares, se houver, emitindo-se despacho ordenatório e fixados os pontos controversos da causa. Ficam advertidos os advogados, que, sendo intimados e não comparecendo ao ato sem justificativa plausível, serão declarados revéis para estes próprios atos e do que ali for determinado não serão, doravante, notificados. Intimem-se. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

22 – Ação: Cautelar Inominada – 2005.9251-9/0

Requerente: Olavo Gonçalves Boaventura Filho

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

Requerido: Itaucard Financeira S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Processo prejudicado face a sentença de Folhas 72/73 dos autos em apenso (2005.9250-0/0). ARQUIVE-SE. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

23 – Ação: Indenização... – 2005.9466-0/0

Requerente: Márcio José das Neves

Advogado: Milson Ribeiro Vilela - OAB/TO 1393

Requerido: Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Adonis Koop – OAB/TO 2176

Requerido: Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do TO - ASTJ

Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero – OAB/SP 93546

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, em querendo, impugnar as contestações. Palmas, 03 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

24 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.9634-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Francisco Batista de Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "DEFIRO a suspensão tal como requerida às fls. 51. Decorrido o prazo, INTIME-SE o autor para dar prosseguimento no feito ao prazo de 48 horas, sob pena de extinção. INTIME-SE. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

25 – Ação: Indenização por Perda e Danos Morais – 2005.0001.1941-7/0

Requerente: Adair Gomes da Silva

Advogado: Carlos Alberto de Moraes Paiva – OAB/TO 575

Requerido: Boulevard Restaurante e Choperia Ltda
 Advogado: José Humberto Alves Timóteo – OAB/TO 169
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

26 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0001.3819-5/0

Requerente: Alcir Guimarães de Lima
 Advogado: Maria do Carmo Cota – Defensora Pública
 Requerido: Banco Itaú S/a
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendo o andamento da execução. INTIME-SE o exequente nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. Certifique-se nos autos da execução n.º 2005.9231-4/0. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

27 – Ação: Arbitramento de Honorários Advocaticios – 2005.0001.3872-1/0

Requerente: Edson Feliciano da Silva
 Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633
 Requerido: Afonso Vieira Ramalho e Outros
 Advogado: Joaquim Alves de Castro – OAB/GO 11058
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

28 – Ação: Indenização – 2005.0001.3873-0/0

Requerente: Maria Guacira Rocha Maia
 Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567
 Requerido: Investco S/A
 Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se. Palmas, 07 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

29 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0001.5160-4/0

Requerente: Valdenir Borges
 Advogado: Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO 1954
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo os embargos porquanto tempestivos, suspendo o andamento da execução. INTIME-SE o exequente nos moldes preceituados pelo artigo 236 do CPC, para, no prazo de 10 dias (CPC, art. 740), impugnar os embargos. Certifique-se nos autos da execução n.º 2005.4143-4/0. Palmas, 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

30 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2005.0001.9011-1/0

Requerente: Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - ASTJ
 Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero - OAB/SP 93546
 Requerido: Márcio José das Neves
 Advogado: Milson Ribeiro Vilela - OAB/TO 1393
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "INTIME-SE o autor para, no prazo de 30 dias, PROMOVER o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (arts. 19 e 257 do CPC). Pague as custas, processe-se na forma do art. 261 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o impugnado para, no prazo de 05(cinco) dias, em querendo, oferecer resposta. Com ou sem manifestação, volvam-me conclusos. INTIMEM-SE. Palmas, 03 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

31 – Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2005.0001.9012-0/0

Requerente: Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - ASTJ
 Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero – OAB/SP 93546
 Requerido: Márcio José das Neves
 Advogado: Milson Ribeiro Vilela - OAB/TO 1393
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "INTIME-SE o autor para, no prazo de 30 dias, PROMOVER o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (arts. 19 e 257 do CPC). Pague as custas, INTIME-SE o impugnado para, no prazo de 05(cinco) dias, em querendo, oferecer resposta. Com ou sem manifestação, volvam-me conclusos. INTIMEM-SE. Palmas, 03 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

32 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0002.1526-2/0

Requerente: Nivaldo Sabino de Souza
 Advogado: Reynaldo Borges Leal – OAB/TO 2840
 Requerido: Suprema Refrigeração
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Deixarei para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da parte contrária. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei número 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. CITE-SE o requerido, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (art. 297, CPC). Do mandado de citação deverá constar a advertência de que a ausência de contestação importará em presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora (art. 285, segunda parte, e art. 319, CPC). Palmas, aos 04 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

33 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.4548-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A
 Requerido: Iris Ramos Chaves
 Advogado: Adriana Silva – OAB/TO 1770 / Dinalva Maria Bezerra Costa – OAB/TO 1182
 INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 53vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 08 de novembro de 2005.

34 – Ação: Cautelar de Antecipação de provas – 2005.6482-5/0

Requerente: Santa Isabel Construtora e Terraplanagem Ltda
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes (OAB –TO 955)
 Requerido: Federação da Agricultura do Estado do Tocantins – FAET
 Advogado: Milton Roberto de Toledo (OAB –TO 511-B)
 INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 322: coleta de material gráfico, dia 16 de dezembro de 2005, às 16 horas na Comarca de Gurupi-TO. Palmas/TO, 09 de novembro de 2005.

35 – Ação: Manutenção de Posse – 2005.0001.7596-1/0

Requerente: Valter Borges
 Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755
 Requerido: Antônio Silvano
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento das locomoções dos oficiais de justiça, a fim de darmos cumprimento aos mandados de intimações das testemunhas. Palmas/TO, 08 de novembro de 2005.

3ª Vara Cível
Intimação

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 1012/99

Ação: Execução de Sentença
 Requerente: Rogério Beirigo de Souza
 Advogado(a): Em causa própria
 Requerido(a): Banco Itaú S/A
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Execução.

Autos no: 1190/99

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Ciavel – Comércio de Veículos Ltda
 Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
 Requerido(a): Adjairo José de Moraes e José de Souza Barbosa
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento dos mandados de Intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida em razão do seguinte despacho proferido em audiência: "(...) Eventuais custas em razão desta redesignação serão arcadas pela parte autora".

Autos no: 3167/03

Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais pelo Rito Sumário
 Requerente: Raimundo Bezerra de Carvalho
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares de Oliveira
 Requerido(a): Viação Paraíso Ltda
 Advogado(a): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte requerida intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação do autor para prestar depoimento. (Audiência designada para o dia 22/11/05, às 14 horas)

Autos no: 3187/03

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Gerdau S/A
 Advogado(a): Drª. Gizella Magalhães Bezerra
 Requerido(a): Palmas Comércio de Aço e Ferro Ltda, Ismar Francisco da Silva e Cristina Carvalhaes da Silva
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte exequente intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação dos executados da praça. (1ª Praça designada para 21/11/05 e 2ª praça designada para 12/12/05). Promover ainda a publicação do Edital de Praça.

Autos no: 2005.0772-3

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Hilton Dias de Almeida
 Advogado(a): Dr. José Pedro da Silva
 Requerido(a): Pedro Lima Santos
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar para suspender a eficácia dos dispositivos ora requeridos.

Autos no: 2005.0972-1

Ação: Cautelar
 Requerente: Jaime Rodrigues Júnior
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira
 Requerido(a): Disk Móveis para Escritório
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação.

Autos no: 2005.1177-1

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Estado do Tocantins – ABAV - TO
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza
 Requerido(a): IATA Internacional Air Transport Association Brasil
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar para suspender a eficácia da Resolução nº 808, expedida pela BSP/IATA.

Autos no: 2005.2106-0 (3524/04)

Ação: de Conhecimento pelo Rito Ordinário
 Requerente: Paulo Martins Reis
 Advogado(a): Dr. Sebastião Luís :Vieira Machado
 Requerido(a): Companhia de Seguros Aliança do Brasil
 Advogado(a): Dr. Eucário Schneider
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes e assistentes técnicos intimados a comparecerem no dia 14 de novembro de 2005, às 16 horas na Clínica localizada na Av. LO 11, Quadra 404 Sul, Lotes 22/24, próximo ao Parque Cesamar, nesta Capital para participarem da Perícia designada pelo Dr. Marcelo Martins Franco Carneiro, perito nomeado nos Autos.

Autos no: 2005.2601-0

Ação: Prestação de Contas
 Requerente: Remarca Construtora Ltda
 Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho e Dr. Rodrigo Coelho
 Requerido(a): José Orlando Bezerra Lima
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Citação.

Autos no: 2005.4832-8

Ação: Execução
 Requerente: Orlando Rodrigues Franco
 Advogado(a): Dr. Adailton José Ernesto de Souza
 Requerido(a): Valdomi Santos Neres
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Intimação do executado da penhora efetivada nos autos.

Autos no: 2004.4926-7 (3585/04)

Ação: Execução de Sentença Arbitral
 Requerente: Maria Helena Duarte de Lima e Silva
 Advogado(a): Drª. Patrícia Wiensko
 Requerido(a): Orlando Silvestre
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte autora intimada a promover o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de Execução.

5ª Vara Cível

BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº: 116/02

Ação: REVISIONAL PARCIAL DE CONTA CORRENTE DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, CARTÃO DE CRÉDITO E DEMAIS FINANCIAMENTOS
 Requerente: FRIOS TOCANTINS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado(a): FÁBIO BARBOSA CHAVES
 Requerido(a): BANCO RURAL S/A
 Advogado(a): MAMED FRANCISCO ABDALLA
 INTIMAÇÃO: Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo legal

Autos nº: 166/02

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
 Requerente: JULIANO DO VALE
 Advogado(a): SERGIO DO VALE
 Requerido(a): EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
 Advogado(a): RODRIGO COELHO
 INTIMAÇÃO: Ao apelado para apresentar as contra-razões no prazo legal

Autos nº: 594/03

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: AUTO POSTO MONTE DOURADO LTDA
 Advogado(a): MARCIO AUGUSTO M. MARTINS
 Requerido(a): WANDER DE OLIVEIRA GONÇALVES
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: A parte autora para promover imediatamente o pagamento das custas processuais atinentes à Carta Precatória emitida para a Comarca de Marabá-PA.

Autos nº: 645/03

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 Requerente: FARLEI MAYER
 Advogado(a): MARLY COUTINHO AGUIAR
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO: "... Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida, Banco do Brasil, ao pagamento de danos materiais exatamente nos termos da alínea "a" das fls. 13; e ainda ao pagamento de danos morais que fixo, com base no critério acima, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O primeiro (dano material) retroagirá à data do fato, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC; o segundo (dano moral), seguindo a mais nova orientação do STJ, incidirá e terá correção e juros a partir da sentença. Juros de 1% ao mês e correção pelo INPC. Fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais)."

Autos nº: 924/03

Ação: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
 Requerente: TRANSPORTADORA ESTADO LTDA
 Advogado(a): ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 Requerido(a): ENCONTRAN EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: À parte autora para recolher o edital de citação e providenciar a sua publicação

Autos nº: 1006/03

Ação: NOTIFICAÇÃO
 Requerente: EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
 Advogado(a): JOSE ALEJANDRO BULLON
 Requerido(a): TÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para que no prazo MAXIMO de 5 dias pague as custas do Oficial de Justiça"

Autos nº: 1178/03

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA
 Requerente: ANA ESMERIA PAULA SILVA BONILHA
 Advogado(a): EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO
 Requerido(a): ANTONIO ALVES OLIVEIRA
 Advogado(a): GIL REIS PINHEIRO
 INTIMAÇÃO: "Face ao pedido de desistência de ambas as partes, fica extinto o processo sem análise do mérito. Intime-se"

Autos nº: 2005.0000.7717-0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 Requerente: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA
 Advogado(a): MARCO PAIVA OLIVEIRA
 Requerido(a): MESSIAS PEREIRA DA COSTA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "... A sentença foi prolatada com equívoco, pois não houve qualquer revelia. Alias, o requerido sequer chegou a ser citado. Para evitar prejuízo à ordem pública e reconhecendo o equívoco, declaro a nulidade de decisão de fls. 35/36, que inclusive deve ser retirada dos autos, e determino que se intime o autor para manifestar-se sobre a certidão de fls. 31 (verso) e diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção."

Autos nº: 2005.0000.7490-1

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES S/A
 Advogado(a): JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
 Requerido(a): PROTEC TOPOGRAFIA E ELETRICIDADE LTDA
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Ao autor para recolher a diligência do Oficial de Justiça

Autos nº: 2005.0001.6922-8

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR
 Requerente: WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRA
 Advogado(a): ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 Requerido(a): ANTONIO JOSE DE ARAUJO, LOGOS IMOBILIÁRIA
 Advogado(a): LOURDES TAVARES DE LIMA
 INTIMAÇÃO: "... Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para que em 10 (dez) dias oponha sua impugnação, sob pena de preclusão"

Autos nº: 2005.0001.3674-5

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: VERA LUCIA BASTOS
 Advogado(a): LOURDES TAVARES DE LIMA
 Requerido(a): HELIANE DE SOUZA
 Advogado(a): ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: À parte autora para manifestar sobre a indicação do bem oferecido à penhora

Autos nº: 2005.0001.6922-8

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR
 Requerente: WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTRA
 Advogado(a): ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
 Requerido(a): ANTONIO JOSE DE ARAUJO, LOGOS IMOBILIÁRIA
 Advogado(a): LOURDES TAVARES DE LIMA
 INTIMAÇÃO: "... Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para que em 10 (dez) dias oponha sua impugnação, sob pena de preclusão"

Autos nº: 2005.0001.5151-5

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado(a): MAURICIO CORDENONZI
 Requerido(a): SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA
 Advogado(a): KEILA MARCIA GOMES ROSAL
 INTIMAÇÃO: "Fale o requerido no prazo de 10 dias"

Autos nº: 2005.0001.5152-3

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado(a): MAURICIO CORDENONZI
 Requerido(a): SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA
 Advogado(a): KEILA MARCIA GOMES ROSAL
 INTIMAÇÃO: "Fale o requerido no prazo de 10 dias"

3ª Vara Criminal **Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor VALDEMAR DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Cascavel/PR, nascido em 22.06.1965, filho de Luiz Vicente da Silva e Alayde Drum da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 1007/03, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu Valdemar da Silva da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art 386, inciso III, do Código de Processo Civil". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de setembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 26 de outubro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o(s) Senhor(es) VALDEMAR DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Cascavel/PR, nascido em 22.06.1965, filho de Luiz Vicente da Silva e Alayde Drum da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 762/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu Valdemar da Silva da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art 386, inciso III, do Código de Processo Civil". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de setembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 9 de Novembro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ADALBERTO DOS SANTOS GÓES, brasileiro, amasiado, ajudante de mecânico de refrigeração, nascido aos 02/11/1976 em Salvador – BA, filho de Roberto Góes Chagas e Aldair dos Santos André, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 1007/03, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Adalberto dos Santos Góes, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CP.". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de agosto de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 9 de Novembro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

Citação Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.00001.4603-7/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado ELEONARD FERREIRA LIMA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 30/11/1983 em São João dos Patos – MA, filho de Ana Zélia Ferreira Lima. Vislumbra-se da peça informativa, iniciada por Auto de Prisão em Flagrante que, na madrugada de 17 de outubro de 2004, o acusado acima, mediante violência configurada em agressões físicas e também ameaças, constrangeu a vítima D.S.S., praticando com esta conjunção carnal, nas imediações desta cidade. Consta que a vítima e acusado já se conheciam desde a infância, existindo entre ambos relacionamento de amizade e confiança. No dia dos fatos, estando a ofendida acompanhada de sua irmã, seus primos e uma colega de nome Euane, encontrou casualmente com o denunciado e este a convidou para saírem de carro para conversar. Diante do relacionamento de amizade que possuía com o acusado, a vítima aceitou o convite para conversarem mas, pouco depois, percebeu que o denunciado estava entrando em um motel, momento em que a vítima se apavorou, afirmando que não queria entrar naquele lugar. O acusado então trancou as portas do carro e fechou os vidros. Contrariando assim, a vontade da vítima, o denunciado adentrou no local denominado "Charme Motel", e, diante de sua compleição física avantajada, conseguiu arrastar a ofendida pelo braço e jogá-la em cima da cama, trancando a porta do quarto. Ato contínuo, a vítima ainda tentou convencer o acusado a desistir daquela violência mas, diante da resistência da vítima em "transar" com ele, o denunciado voltou a agredi-la fisicamente com tapas no rosto e safanões. Além disso, o acusado se jogou em cima da vítima com a intenção de dominá-la, colocando todo o peso do seu corpo em cima da mesma, imobilizando-a totalmente. Mesmo assim, a ofendida tentava inutilmente se desvencilhar da força física empreendida pelo acusado, enquanto este retirava com dificuldade, as roupas da mesma. Em seguida, quanto a vítima percebeu que o acusado havia retirado sua calcinha, resolveu gritar desesperadamente por socorro e, nesse momento, o denunciado aplicou-lhe uma forte mordida na face, para que a mesma ficasse calada. Ato contínuo, o acusado conseguiu introduzir seu pênis na vagina da vítima, desvirginando-a completamente, conforme demonstrou o Laudo de Conjunção Carnal em anexo, que indicou também as lesões sofridas pela ofendida. Consta que os gritos de socorro da

vítima chamaram a atenção dos funcionários e do proprietário do Motel que chegaram a bater na porta do quarto indagando o que estava ocorrendo. No entanto, o acusado imediatamente tapou a boca da vítima, dispensando aquelas pessoas, e logo ordenou à ofendida que colocasse suas roupas, quando então saíram do motel. Ocorre que depois de várias horas em poder do réu, infelizmente, não havia terminado para a vítima, as intenções sexuais e criminosas do acusado que ainda levou a ofendida para as imediações do cemitério desta Capital, onde segundo ele, ninguém ouviria seus gritos de socorro. A vítima, pr sua vez, ao primeiro descuido do acusado, conseguiu sair correndo em total desespero, em busca de ajuda, e no seu trajeto, chegou a cair e se lesionar, conseguindo socorro com uma mulher de nome Maria José, numa residência no Setor Sol Nascente, que acionou a Polícia Militar e conseguiram prender o acusado nas imediações daquele setor, ainda em procura da vítima. Agindo assim, o acusado ELEONARD FERREIRA LIMA, tornou-se incurso nas penas dos artigo 213, caput do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 16 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 19 de outubro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ALEXANDRE MENDES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/10/1983 em Imperatriz – MA, filho de Manoel Corcino Mendes de Araújo e Francisca Mendes de Araújo, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 865/02, cujo o resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia para absolver o réu Alexandre Mendes de Araújo, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CP.". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 16 de março de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 7 de Novembro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

Adoção Internacional

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.00000.4293-7/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado LOURIVAN LOPES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, jardineiro, nascido aos 18/04/1983 em Porto Nacional - TO, filho de Lourival Silva da Cunha e Almerinda Lopes Ribeiro e DONATO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Campo Alegre – GO, nascido aos 20/08/1949, filho de Tertuliano José Pereira e Bendita Cardoso da Silva. Consta nos presentes autos que, no dia 20 de novembro de 2003, no Setor Sol Nascente, nesta Capital, o acusado supra, subtraiu para si uma bicicleta Monark, Barra circular, de cor verde, n.º FF 11678, de propriedade da vítima Cláudio Marques Sousa dos Santos e, posteriormente, vendeu o produto do crime para o denunciado DONATO PEREIRA DA SILVA, que adquiriu a res furtiva pelo valor de R\$ 15,00 (quinze reais), mesmo sabendo tratar-se de objeto de origem ilícita. Consta nos autos que na data acima mencionada, a vítima havia deixado a sua bicicleta encostada em uma casa próxima à sua, enquanto carregava algumas coisas para a sua residência. No entanto, quando voltou depois de alguns minutos, percebeu que a bicicleta havia sido furtada, cujo fato havia sido presenciado por uma testemunha que informou que o autor do furto seria Lourivan Lopes Ribeiro. Ato contínuo, a vítima comunicou o crime imediatamente à polícia, que iniciou as investigações e poucos dias depois, conseguiu localizar o primeiro denunciado, que confessou o crime, indicando o local onde se encontrava a bicicleta da vítima que foi apreendida na posse do segundo acusado. Agindo assim, o acusado LOURIVAN LOPES RIBEIRO, tornou-se incurso nas penas dos artigo 155, caput, do CP, e o acusado DONATO PEREIRA DA SILVA, nas penas do artigo 180, caput, do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 16 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, acompanhados de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de serem qualificados e interrogados, se verem processar, promoverem sua defesa e serem notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 25 de outubro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor JOÃO DA CRUZ MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Teresina - PI, nascido aos 08/08/1971, filho de João Monteiro da Silva e Maria de Lourdes da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 838/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente

em parte a denúncia e condenar o réu João da Cruz Monteiro da Silva na sanção do art. 214, c/c art. 224, alínea "a", e art. 71, caput, todos do CP, em relação aos atos praticados contra a vítima R.L.G.P. e absolvê-lo da imputação que lhe foi feita no tocante aos atos que teriam sido cometidos contra a vítima E.C.O.S, com fundamento no art. 386, inciso II, do CP. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em oito (08) anos e dois (02) meses de reclusão. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: A sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado. O local será a Casa de Custódia e Reeducação de Palmas. Custas Processuais: Condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 7 de Novembro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1086/04, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado FÁBIO ARAÚJO SANTOS, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 26/01/1981 em Teresina – PI, filho de José da Silva Santos e Maria do Socorro Araújo Santos. Vislumbra-se da peça informativa, instaurada através de portaria, que na noite do dia 23 para 24 de novembro de 2002, o denunciado Fábio Araújo Santos, agindo em convergência de vontades e previamente ajustados com os menores F.P.O. e A.S.B., arrombou a residência da vítima Sidney Luano Alves Ferreira, na ARNE 14, nesta Capital, de onde subtraiu para si os objetos descritos no boletim de ocorrência de fls. 04 dos autos, dentre estes, um aparelho de som, uma televisão 14" e um computador. Consta do incluso inquérito policial que na noite do dia 23 para 24 de novembro de 2002, enquanto o adolescente Fernando fazia guarda-chuva do lado de fora da residência da vítima, o denunciado Fábio, juntamente com o menor Aurimar, utilizando-se de uma barra de ferro, arrombaram a porta da frente da referida casa e subtraíram do local os objetos. Em ato contínuo, reuniram-se os três meliantes para retirar daquela residência e transportar os produtos do crime para um matagal próximo dali, onde foi ocultada a res furtiva. Agindo assim, o acusado FÁBIO ARAÚJO SANTOS, tornou-se incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, inciso IV do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 16 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 19 de outubro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0002.0911-4/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado JAKSON ROCHA SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 03/01/1974 em São Luís – MA, filho de Manoel Silvano Alves Santos e Rosimar Rocha Santos. No dia 05 (cinco) de julho de 2003, por volta de 15h30min, na Rua 48, Aurenly III, nesta Capital, nas imediações de sua residência, o denunciado, fazendo uso de uma espingarda, efetuou um disparo em plena via pública, então bastante habitada. Consta que, naquela data, o infrator desentendera-se com sua mulher, Senhora Valdenilde Silva Lima, em quem acabara de causar lesão no braço direito através de golpe com uma foice, e a mesma correu em direção ao telefone público para pedir socorro policial, vindo a deparar-se com o vizinho Lourival Alves de Souza que utilizava o referido "orelhão", momento em que, sem qualquer motivo, o acusado armou-se com aquela espingarda e desferiu um tiro contra este último. Agindo assim, o acusado JAKSON ROCHA SANTOS, tornou-se incurso nas penas dos artigos 10, inciso III da Lei n.º 9437/97, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 16 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 20 de outubro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

2ª Vara De Família E Sucessões

CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS (1.0073-4/04) E PRAZO 40 DIAS (9528-5/05)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 40 (quarenta) dias

JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, registrada sob o nº 2005.0000.9528-5/0, na qual figuram

como requerente EUNICE PEREIRA DA CUNHA, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, na Rua Osvaldo Cruz, Qd. 21, Casa 21, Jardim Aurenly II, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita. E é o presente para CITAR o requerido FABIANO MIGUEL DOS SANTOS, residente em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (28.10.05). Eu Escrivã, digitei e subscrevi.

NELSON COELHO FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de ALVARÁ JUDICIAL, registrada sob o nº 2004.0001.0073-4/0, na qual figuram como requerente MARIA VIEIRA DE PAPULA, brasileira, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Palmas, na 210 Sul, Al. 03, N. 48, Setor Sudoeste, beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita. E é o presente para CITAR a mãe de Sinara Vieira de Paula, VALENIR VIEIRA DE PAULA, brasileira, do lar, residente em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de ALVARÁ JUDICIAL, para, querendo, manifestar interesse nos autos em 10 dias. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (28.10.05). Eu Escrivã, digitei e subscrevi.

NELSON COELHO FILHO
Juiz de Direito

Intimação às Partes
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2655/03

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: C. L. M. do V. C.

Advogado(a)(s): BÁRBARA CRISTIANE C. C. MONTEIRO – OAB/TO. 1068-A e PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO – OAB/SP. 93.546

Requerido: L. C. do V. C.

Advogado(a)(s): JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO – OAB/TO. 849-A e LEONARDO DE ASSIS BOECHAT – OAB/TO 1483

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2005, às 14:00 horas. Fixo o prazo de 10 dias, contados da intimação, para a autora arrolar testemunhas (...) Palmas, 21/09/05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

Adoção Internacional
BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - AUDIÊNCIAS DE NOVEMBRO

Autos nº: 469/02

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: E.T.F.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.J.A.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Despacho: "Tendo em vista os documentos de fls. 43-45, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Nacional – TO, determinando a averbação no Registro de Nascimento do Autor do nome do pai e dos avós paternos. Designo audiência para uma tentativa de conciliação acerca da pensão alimentícia, para o dia 07 de dezembro de 2005, às 14h20min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Cumpra-se. Palmas/TO, 01 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 676/03

Ação: ALIMENTOS

Requerente: J.C.N., J.C.N. e J.C.N.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L.N.S.

Advogado: CARLOS VIECZOREK

Despacho: "Redesigno a audiência de tentativa de conciliação e de instrução de julgamento para o dia 07 de dezembro de 2005, às 14h. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1186/03

Ação: ALIMENTOS

Requerente: D.S.S., D.L.S.S., B.F.S.S. e B.W.S.S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: R.R.B.S.

Advogado: MÁRIO JOSÉ SILVA DOS SANTOS

Despacho: "Redesigno a audiência conciliatória e de instrução de julgamento para o dia 07 de dezembro de 2005, às 16h, devendo as partes ser intimadas a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1359/03

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

Requerente: L.R.S.

Advogado: ARISTÓTELES MELO BRAGA

Requerido: A.P.L.

Advogado: WALDINEY GOMES DE MORAIS

Despacho: "Redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2005, às 16h50min, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 1780/03

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: T.A.S.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Requerido: P.I.P.E.S.

Advogado: ANTÔNIO PIMENTA NETO

Despacho: "Redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2005, às 14h30min, devendo ser repetidas as comunicações processuais. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta".

Autos nº: 1807/03

Ação: GUARDA COM PEDIDO LIMINAR

Requerente: A.F.S.

Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA

Requerido: T.B.S.

Despacho: "Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução de julgamento para o dia 08 de dezembro de 2005, às 14h. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Palmas/TO, 29 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.1688-1/0

Ação: GUARDA

Requerente: A.M.M. e A.M.M.

Advogado: ABELARDO MOURA DE MATOS

Requerido: S.M.M. e L.S.B.

Despacho: "Redesigno a audiência para o dia 07 de dezembro de 2005, às 14h, devendo ser renovadas as comunicações processuais. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2004.0000.4841-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: P.F.R.N.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.C.N.

Advogado: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO

Despacho: "Designo nova data de audiência para o dia 07 de dezembro de 2005, às 16h30min, devendo as partes e seus douts patronos ser intimados para comparecimento. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0000.06230

Ação: CAUTELAR

Requerente: I.P.B.

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Requerido: B.O.B.

Advogado: IRENILDE SOARES BARATA

Despacho: "Designo nova data de audiência, o que faço para o dia 06 de dezembro de 2005, às 15h, devendo as partes ser intimadas. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Autos nº: 2005.0001.0723-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M.R.G.S.F.

Advogado: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

Requerido: M.R.G.S.

Despacho: "Designo audiência conciliatória e de instrução de julgamento para o dia 06 de dezembro de 2005, às 15h, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer acompanhada de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de agosto de 2005. Ass: Renata Teresa da Silva, Juíza Substituta"

Adoção Internacional

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO – (Justiça Gratuita) - A Dra. Renata Teresa da Silva, MM Juíza Substituta da 3ª Vara de Família e Sucessões, nesta cidade e comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais, manda Intimar LOURENÇO NEIVA DA SILVA, brasileiro, casado, residente atualmente em lugar incerto e não sabido do respeitável despacho prolatado nos autos nº 676/03, da ação de ALIMENTOS, movido em seu desfavor por J.C.N., J.C.N. e J.C.N., representados por JOQUEBEDE PEREIRA DE CABRAL, para comparecer à audiência conciliatória e de instrução e julgamento designada para o dia 07 de dezembro de 2005, às 14h. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas–TO, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (08/11/2005). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES- N.º 019/05

Atos Do MM. Juiz de Direito e intimações conforme Provimento 006/90, 003/00 e 036/02 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 2005.0002.3553-0/0

Ação: Ação Popular

Requerente: Márcia Finelli Vianna

Advogado: Juvenal Klayber Coelho

Requerido: Governo do Estado do Tocantins e outros

Litisconsorte: Antônio Fonseca Neto e outros

DESPACHO: "Oficie-se aos requeridos para prestar esclarecimentos preliminares acerca do pedido liminar, caso queiram, para o que o fixo o prazo judicial de três dias. Decorrido o prazo acima fixado, volte-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, com ou sem a manifestação dos interessados. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de novembro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

Autos nº 2005.0001.5832-3

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Dianyr Jales da Silva

Advogado: Marcelo de Paula Cypriano

Requerido: Polícia Militar do Tocantins

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo o processo, com apreciação do mérito, fulcrado no artigo 269, II do Código de Processo Civil, concedendo em definitivo a medida cautelar, para confirmar a aptidão do candidato, ora requerente, DIANYR JALES DA SILVA na segunda etapa de capacidade física. Igualmente, RATIFICO a aprovação final do autor no Concurso Público para provimento de vagas ao Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do estado do Tocantins, para que o mesmo possa iniciar o referido curso de formação, após ato homologatório do resultado final e convocação. DEFIRO EM DENITIVO, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente na exordial. Como consequência, condeno o Estado do Tocantins, em honorários advocatícios que o fixo em R\$ 600,00 (seiscientos reais), levando em consideração as ponderações insertas no artigo 20, § 4º do CPC. Sem custas em face da isenção da pessoa jurídica de direito público interno. Publique-se, registre-se e intimem-se. Palmas-TO, 25 de outubro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

Autos nº 2005.0001.8887-7/0

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público- Marco Antônio Alves Bezerra

Requerido: Francisco Amílca Bezerra Leite

Requerido: José Ribamar Leite

DECISÃO: "Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando a citação dos requeridos para os termos da presente ação, contando dos mandados as advertências legais. Intimem-se. Palmas-TO, 03 de novembro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

Autos nº: 480/02

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Requerido: Gonçalves e Jacimar Ltda

Advogado: Márcio Garcia de Oliveira

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo, com extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido pela empresa ré, com fundamento no artigo 269, II e artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a executada aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios os quais ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º e 26, ambos do CPC. Proceda-se o levantamento da penhora. Publique-se, e registre-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas-TO, 03 de novembro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº: 2005.0002.6125-6/0

Ação: Declaratória

Requerente: Município de Palmas

Advogado: Procuradoria Geral do Município

Requerido: Raimunda Lila de Nazaré Santos de Almeida e outros

SENTENÇA: " Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para declarar, liminarmente, a ilegalidade e a abusividade do movimento deflagrado pelos Requeridos, facultando ao Município de Palmas adotar todas as medidas inerentes ao seu poder-dever, de natureza discricionária, imprescindível ao restabelecimento da normalidade dos serviços essenciais à saúde de seus municípios, inclusive no sentido de não permitir o impedimento do acesso ao local de trabalho dos servidores que não aderirem ao movimento grevista, assegurada a liberdade de ir-e-vir das pessoas que procurem quaisquer dependências da Secretaria da Saúde. Indefiro os pedidos insertos nas alíneas "b" e "c", porque os mesmos se inserem na esfera discricionária da autoridade municipal, abrangendo o chamado poder de polícia inerente e exclusivo da autoridade administrativa (STJ, ROMS 15.662/PR, DJ de 07/04/2003, p.338). Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de tais determinações, as quais devem ser suportadas pelo requeridos. Citem-se os requeridos para contestarem o pedido no prazo de lei. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Palmas-TO, 04 de novembro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

Autos nº 2005.0001.3548-0/0

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Alexandre Matos Tundela

Advogado: Leonardo de Assis Boechat

Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para o Provimento no Cargo de Agente Penitenciário.

DECISÃO: "Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, com fulcro no artigo 7º, da Lei nº 1.533, de 30.12.1951, para suspender a eficácia da Subseção IV- da Quarta Etapa, item IV.23 do Edital de Concurso Público para Provimento do Cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo do Estado do Tocantins, Edital nº 01/2005, de 19 de maio de 2005, bem como determinar à autoridade coatora que inclua o Impetrante ALEXANDRE MATOS TUNDELA, na lista de aprovados, observada sua classificação no certame em 5º lugar, consoante Lista Geral de Candidatos Classificados- Regional Pedro Afonso. Deve a autoridade impetrada observar e respeitar, no caso de nomeação e posse, a mencionada ordem de classificação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita previsto na Lei nº 1.050/60. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que desejar, e após abra-se vistas dos autos ao duto representante do Ministério Público. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.384/64, com redação que lhe foi dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/2004, intime-se, pessoalmente, no prazo de 48:00 horas, o Procurador Geral do Estado do Tocantins, a fim de que possa vir a defender o ato apontado como ilegal, entregando-se-lhe cópias das peças que instruem o presente "writ". Intimem-se. Palmas-TO, 28 de outubro de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP."

Autos nº 2004.0000.9256-1/0

Ação: Ordinária

Requerente: David Chrystian de Menezes Ferreira Leal

Advogado: Francisco Deliane Silva

Requerido: Município de Palmas

Advogado: Advocacia Geral do Município

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 dias impugnar contestação de fls. 73/82.

Autos nº 2004.0000.0841-2/0

Ação: Declaratória

Requerente: Alessandra Dantas Sampaio

Advogado: Alessandra Dantas Sampaio

Requerido: Departamento Estadual de Transito -DETRAN

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para no prazo de 10 dias impugnar contestação de fls. 31/53.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

BOLETIM EXPEDIENTE Nº 20/2005

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N.º 2004.0000.4922-4/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ADELMO AIRES JUNIOR, LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

REQUERIDO: CEMHO LTDA

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 21 verso, manifeste-se à parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.248/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: RODRIGO ARANHA LACOMBE e SEVERINO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO, RODRIGO COELHO, ANTONIO LUIZ COELHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Deste modo, não há como deferir o pedido de tutela antecipada, pois tal concessão seria ir de encontro ao preceito legal. Tendo em vista que o presente feito já foi contestado e que não foram alegadas preliminares, vistas ao Ministério Público. Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.327/04

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

REQUERIDO: SIMÃO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 27 verso e do termo de fls. 28, manifeste-se à parte autora no prazo de 10(dez) dias Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.326/04

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

REQUERIDO: SILVANIA GONÇALVES DE MATOS GUEDES E MANOEL FERREIRA GUEDES

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 27 verso e do termo de fls. 28, manifeste-se à parte autora no prazo de 10(dez) dias Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.324/04

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE

REQUERIDO: ADNAY DE CASSIA PEREIRA CARNEIRO E EVALDO DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls. 27 verso e do termo de fls. 28, manifeste-se à parte autora no prazo de 10(dez) dias Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 1.133/03

AÇÃO: ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: ROBERVAL EUSTÁQUIO DE BARROS

ADVOGADO: HAMILTON DE FIGUEIREDO DE BARROS

REQUERIDO: IPETINS- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Deste modo, não há como deferir o pedido de tutela antecipada, pois tal concessão seria ir de encontro ao preceito legal. Já tendo sido apresentada contestação nos autos e não tendo sido alegadas preliminares, vistas ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.357/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FERNANDO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO: EMIR ABRÃO DOS SANTOS E ADEUMIR ABRÃO DOS SANTOS

REQUERIDO: NATANAEL PEREIRA ODÁRIO, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO, MUNICÍPIO DE PALMAS-TO E GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão de fls. 84, verso, da qual se infere que não foi possível a citação de Natanael Pereira Odário, manifeste-se à parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.172/03

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: MULBERT FUMAGALLI

DESPACHO: "Em razão da certidão de fls.43, manifeste-se à parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.281/03

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TOMAZIA MARTINS DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ NICOLAU LUIZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "Tendo sido alegado preliminares na contestação, intime-se à parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 4.197/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA POR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

REQUERENTE: MARINA PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO: FRANCISO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo sido alegado preliminares na contestação, intime-se à parte autora a se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Após vistas ao MP. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 3.670/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS

REQUERENTE: MARIA DA PAZ CORREIA PASSOS

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

DECISÃO: "Vistos, etc... Assim, intime-se a parte autora a fim de impugnar a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, visto que foram alegadas preliminares. Palmas, 17/10/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2285/03, 2284/03, 1968/03, 1856/03, 2106/03, 2145/03, 2207/03, 2147/03, 2110/03, 777/03, 687/03, 2192/03, 2164/03, 2041/03, 2279/03, 2277/03, 2152/03, 577/03, 2089/03, 517/03, 2027/03, 2128/03, 2186/03, 2124/03, 2301/03, 2088/03, 713/03, 2088/03, 2139/03, 2179/03, 2127/03, 2013/03, 2040/03, 2255/03, 2280/03, 2300/03, 2176/03, 2242/03, 2078/03, 547/03, 543/03, 565/03, 2295/03, 2221/03, 2234/03, 2254/03, 550/03, 2174/03, 2183/03, 2065/03, 725/03, 723/03, 624/03, 612/03, 285/03, 536/03, 277/03, 3955/03, 3877/03, 176/03, 1881/03, 4289/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ANTONIO P. COSTA DA SILVA, AURELINA BARBOSA TEIXEIRA, JOSE LINDELBERGUE N. SILVA, JOÃO DE JESUS PEREIRA DA SILVA, FERNANDO KAZUTAMI TAMBÁ, TEREZA FELIX BEZERRA, AURIMAR MARTINS COELHO, ADEMIR BARBOSA REGO, FERNANDO DA SILVA VIEIRA, JOSÉ DEMOSTEMES GOMES VIEIRA, MARIA DE NAZARÉ SOARES RIBEIRO, REGINALDO DE SOUSA MIRANDA, JOAQUIM GRACIANO PEREIRA DE ABREU, MANOEL JOAQUIM DE SÁ, ARCENIO MOREIRA DE SOUZA, EUCLIDES PEREIRA SAVIANO, ZILMAR ANTONIO DRUMOND, ERICA SMARGIASSI, EDNA MARIA DE SOUZA FERRAZ GOMES, CHARLENE SOARES DA LUZ, MARIA ALZENIR TRAJANO DE SOUZA, SEBASTIÃO ARAÚJO DE OLIVEIRA, EVANDRO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, MARLY ALVES ARANHA, ANTONIO GOMES WANDERLEY, EVIO DIAS DE ANDRADE, VALDINEU OLIVEIRA DO PRADO, EMBASTUFE INDUSTRIA DE TUBOS LTDA, MEROVANE DE NEPONUCENO TELES, ADVALDO OLIVEIRA ALBUQUERQUE, LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA, ITAMAR DE SOUZA CARPIIM PEREIRA, MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE, ANNE CLEYA ARANTES SILVA, MARCELINO RAFART DE SERAS, ADRIANA CHRISTINA F. REBOUÇAS TOS, AMBROZIO CRISTINO AVELINO, MAGNO VIEIRA BEZERRA, MANOEL MARQUES FILHO, ALESSANDRO ANDRADE SEVERINO, ELIENE CÂNDIDA

DOS SANTOS, CRISTIANNE FERREIRA DA SILVA, BERTOUDO FRANCISCO DE ABREU, MIGUEL ALENCAR DOS SANTOS, EMÍDIO DIAS DE SOUZA, JOSÉ GAETANO GOMIERO, AGUINALDO MARTINS DE PAULA, HELIA MARTINS COSTA, MARCOS ARMINO KOCHÉ, OTONIEL ANDRADE COSTA, ABRÃO FELIPE ARAÚJO, MILTON ALVES SIQUEIRA, ROSIMEIRE DA SILVA BORGES, JOÃO ANTERO DE SOUSA, LUIZ CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS, CELSO DE ANDRADE GOMES, LUZIMAR ARAÚJO MOURA, JULMIR SÉRGIO ZIEMNICZAK, ANA PAULA DE SENE, REINALDO CRUZ MENDONÇA, CONSTRUTORA SÃO CRISTOVÃO LTDA.

SENTENÇA: " Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente o processo. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas / TO, em 26 de outubro de 2005. Flávia Afini Bovo Juíza de Direito.

AUTOS N.º 2005.0000.2958-2/0

AÇÃO: DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: FRANCISCO VELMAR FERREIRA LIMA

DESPACHO: "Analisando-se os presentes autos, não consigo aquilatar se o caso é de demolição parcial ou total do imóvel. Tratando-se de demolição parcial, não consigo verificar, a priori, qual a parte a ser demolida. Assim, entendo prudente que se proceda à intimação da parte autora a fim de que esta no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, no que se refere a este tópico, sob pena de indeferimento. Palmas, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2005.0000.9013-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOSE CESAR DE OLIVEIRA, DISTRIBUIDORA DE CIMENTO BOM TEMPO, CANABRAVA TRANSPORTES LTDA, MEIRE LUCIA DA LUZ COSTA-ME

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO NATURATINS – INSTITUTO DE NATUREZA DO TOCANTINS

DESPACHO: "Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, entendo ser possível o pedido e conversão formulado pelos autores. Entretanto, verifico que os pedidos formulados pela parte autora devem ser melhor esclarecidos, a fim até mesmo de propiciar a defesa por parte do requerido. Assim, determino que se proceda a intimação da parte autora a fim de que esta no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, organizando os autos, com a devida contra-fé, sob pena de indeferimento. Palmas-TO, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2005.0001.6853-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA AMARAL LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

REQUERIDO: NATURATINS (INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que esta no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, no que se refere ao valor da causa, sob pena de indeferimento. Palmas, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2005.0000.1425-9/0

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

SUSCITANTE: ISRAEL SIQUEIRA DE ABREU CAMPOS

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO: "Defiro o requerimento de fls. 37/38 dos autos. Intime-se o Município a fim de que o mesmo se manifeste nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 03/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas

Adoção Internacional
EXP. DA ESC. EM 09/11/2005

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA

Processo nº : 2004.6710-9

Ação: FALÊNCIA

Reqte.: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO

Adv. Dra. LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES – OAB/TO 1.757-A

Reqda.: TLV AUTOLOCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. Dr.: CARLOS ALBERTO DE MOURA PAIVA-OAB/TO. 575

DESPACHO: Impetrou o falido agravo de instrumento em relação à sentença declaratória de falência. O eminente Desembargador relator Moura Filho, deferiu a liminar suspendendo os efeitos da decisão recorrida. Em consequência determino: I – A suspensão do prazo para a habilitação dos credores e do termo legal da quebra. II – Oficie-se à Junta comercial do Estado do Tocantins, para que se abstenha de promover a anotação da falência decretada. III – Comunique-se às agências bancárias e aos Juízes de Direito desta Comarca, acerca da suspensão dos efeitos da decisão. IV – Ficam suspensos os demais prazos. V – Publique-se. Cumpra-se urgentemente. Palmas-To., 08 de novembro de 2005 – Angela Maria R. Prudente – Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

83ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2005, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Recurso Inominado nº 0711/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 983/05

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Maria Bonfim Ribeiro

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogada: Dra. Dayane Ribeiro Moreira e Outro

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

02 – Recurso Inominado nº 0712/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 830/05

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogada: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Belarmino Ferreira de Matos e Outra

Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

03 – Recurso Inominado nº 0713/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 789/05

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Iraldes Pereira Fernandes

Advogado: Defensoria Pública

Recorrido: Carlos Ribeiro do Carmo

Advogado: Não constituído

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

04 – Recurso Inominado nº 0714/05 (JECivel - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9.645/05

Natureza: Ação de Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Deusina Alves dos Reis

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

05 – Recurso Inominado nº 0715/05 (JECivel - Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 7382/04

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Léssio Batista da Silva

Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa

Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

06 – Recurso Inominado nº 0716/05 (JECivel - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8895/05

Natureza: Ação de Ressarcimento c/c Obrig. de Fazer e Ped. de Tutela Antecipada

Recorrente: Bradesco Saúde S/A

Advogados: Dr. Walter Ohofugi Júnior e Dr. Renato tadeu Rondina Mandaliti

Recorrida: Maria Ângela Cupertino R. Peres

Advogado: Dr. Eucário Schneider

Relator: Juiz Eduardo Barbosa Fernandes

07 – Recurso Inominado nº 0717/05 (JECivel - Araguaína/TO)

Referência: 9458/05

Natureza: Ação de Cobrança Dif. V. Pago Ind. Seguro DPVAT

Recorrente: CIA Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Iolanda Ferreira Chaves Queiroz

Advogado: Dr. Nelson Antônio Araújo dos Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

08 – Recurso Inominado nº 0718/05 (JECivel - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9287/05

Natureza: Ação de Reparação de Danos Materiais

Recorrente: CIA Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: João Batista de Sousa

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

09 – Recurso Inominado nº 0719/05 (JECivel - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8612/05

Natureza: Reclamação

Recorrente: Extra Norte Supermercado LTDA

Advogado: Dr. Leandro Finelli e Outro

Recorrido: Rogério Aguirres Corrêa

Advogado: Não Constituído

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

10 – Recurso Inominado nº 0720/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 1005/05

Natureza: Obrigação de fazer c/c Reparação de Danos Morais

Recorrente: Florêncio Clésio Aires Tavares

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Magazine Lílani S/A

Advogado: José Clébis dos Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

11 - Recurso Inominado nº 0721/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8739/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Carlos Augusto Monteiro
Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira
Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

12 - Recurso Inominado nº 0722/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9419/05
Natureza: Condenação em Dinheiro
Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
Recorrido: Deusirene da Conceição e Deusamar da Conceição
Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

13 - Recurso Inominado nº 0723/05 (JECC - Região Sul - Taquaralto)

Referência: 960/05
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
Advogado: Dra. Márcia Ayres da Silva
Recorrido: Sirlei Vieira Cardoso
Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

14 - Recurso Inominado nº 0724/05 (JECível - Comarca de Gurupi/TO)

Referência: 7217/04
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Ivonete Milhomem Parrião Mota
Advogado: Dr. Milton Roberto de Toledo
1º Recorrido: Salvador Ramos Milhomem e Maria Helena Vilardo Milhomem
Advogado: Dr. Ibanor Oliveira
2º Recorrido: CELTINS
Advogado: Dr. Sérgio Fontana
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

15 - Recurso Inominado nº 0725/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 8637/05
Natureza: Reclamação
Recorrente: Real Mudanças e Transportes Ltda
Advogado: Dr. Marcelo de Paula Cypriano
Recorrido: Solange Terezinha Cappellesso
Advogado: Dr. Germiro Moretti
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: NELSON COELHO FILHO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 - Agravo de Instrumento nº 0500/05

Referência: 0424/04 - 1ª Turma Recursal
Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Agravado: Rogério Ribeiro Marinho
Advogado: Dr. Jânio Washington Barbosa
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
DESPACHO: "Tendo o STF negado seguimento ao recurso (fls.61) archive-se os autos. Palmas, 24 de outubro de 2005."

02 - Agravo de Instrumento nº 0501/05

Referência: 0425/04 - 1ª Turma Recursal
Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Agravado: José Romana Bezerra
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
DESPACHO: "Não tendo o STF conhecido do agravo (fls.54) arquivem-se os autos. Palmas, 24 de outubro de 2005."

03 - Agravo de Instrumento nº 0502/05

Referência: 076/03 - 1ª Turma Recursal
Agravante: Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães
Advogado: Dr. Paulo Sérgio Marques
Agravado: Luiz Carlos Dornelles Rosner
Advogada: Drª. Vanessa Francisca de C. Borges e Outra
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
DESPACHO: "Tendo o STF negado seguimento ao recurso, arquivem-se os autos. Palmas, 24 de outubro de 2005."

04 - Agravo de Instrumento nº 0545/05

Referência: R.I. 0430/04
Agravante: J.I. Machado (rep. por José Aníbal Sestari)
Advogado: Dr. Domingos da Silva Guimarães
Agravado: Manoel da Paes Teixeira Lima
Advogado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
DESPACHO: "Tendo o STF negado seguimento ao agravo, arquivem-se os autos. Palmas, 24 de outubro de 2005."

05 - Agravo de Instrumento nº 0546/05

Referência: R.I. 0414/04
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Sebastião Alves Rocha e Outros
Agravado: Pedro Batista dos Santos
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
DESPACHO: " Não tendo o STF conhecido do recurso de agravo (fls.188), arquivem-se os autos."

2ª Turma Recursal**PAUTA DE JULGAMENTO****PAUTA DE JULGAMENTO N.º 019/2005**

SESSÃO ORDINÁRIA – 16 DE NOVEMBRO DE 2005
Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 16 de novembro de 2005, ou nas sessões posteriores, a partir das 09:00 horas, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

1 - Recurso Inominado nº: 0596/05 (JECível - Região Central - Palmas)

Referência: 8160/04*
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Ana Cláudia Santos de Castro
Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e Outro
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

2 - Recurso Inominado nº: 0627/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)

Referência: 2005.0297-8*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e Outro
Recorrido: Jamildo Mota Gonçalves
Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

3 - Recurso Inominado nº: 0649/05 (JECC - Região Sul Palmas - Rodoshopping)

Referência: 5567-2/05*
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Roger Rodrigues de Moura
Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia
Recorrido: Magazine Liliãni S/A
Advogado: Dr. José Clébis dos Santos
Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

4 - Exceção de Suspeição nº: 0663/05 (JECível - Comarca de Porto Nacional)

Referência: 6470/05*
Excepiante: Dydimio Maya Leite Filho
Excepto: MM Juiz de Direito Dr. Antiógenes Ferreira de Souza
(em substituição-JECível de Porto Nacional)
Relator: Dr. Ricardo ferreira Leite

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
(* O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PEIXE**EDITAL DE CITAÇÃO**
(Com prazo de 30 dias)

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Executado ELIZIANO MARQUES DOS REIS, CNPJ nº 02.016.146/0001-50, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida exequenda (na quantia de R\$ 7.309,17) com os juros e multa de mora e encargos indicados em 07/06/2002, livro nº 014, fls. 826, ou garantir a execução, na Ação de Execução Fiscal nº 311/2002, que tem como Exequente a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da Lei e afixada uma via no Placard do Fórum de Peixe. Dado e passado aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro de 2005. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce – Escrivã, digitei e subscrevo.

CIBELE MARIA BELLEZZIA
Juíza de Direito

Araguaína

ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A Doutora **Adalgiza Viana de Santana, MM.** Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 10 (DEZ) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação **CAUTELAR PREPARATÓRIA DE PRODUÇÃO ANTICIPADA DE PROVAS Nº 1.467/91**, proposta por **JOSÉ LUIZ DA ROCHA GORI** em desfavor **AGROPASTORIL FB LTDA**, sendo o presente para **INTIMAR** o autor **JOSÉ LUIZ DA ROCHA GORI**, brasileiro, casado, agrônomo, portador do RG 10132892 SSP/SP e do CPF sob o nº 090.100.826-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para promover o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, eu, **Dayane Batista Borges**, Escrevente, que digitei e subscrevi.

ADALGIZA VIANA DE SANTANA
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
1ª ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária
O DOUTOR **JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM.** Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de **INTERDIÇÃO**, processo no. 13.186/04, requerido por **RAIMUNDO MOURA DA SILVA** em face de **AMARO MARTINS RODRIGUES** no qual foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **AMARO MARTINS RODRIGUES**, portador de **ESQUIZOFRENIA CRÔNICA** em caráter permanente, tendo sido nomeado curador do interditando o Sr. **RAIMUNDO MOURA DA SILVA**, brasileiro, casado, mecânico, portador da CI/RG nº 76.748 SSP/TO., e inscrito no CPF/MF sob o nº 135.748.091-15, residente e domiciliado à Rua Salomão Cardoso, nº 472, setor São Miguel, nesta cidade, no qual, às fls. 23 dos autos supra, foi decretada por sentença a interdição do requerido supra nominado, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... RAIMUNDO MOURA DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a interdição de **AMARO MARTINS RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, nascido em 15 de fevereiro de 1935 em Boa Vista - GO., filho de Cezário Soares de Oliveira e Maria Martins Rodrigues, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 9.330, às fls 031, do livro A-31, junto ao Cartório de Registro Civil de Marabá - PA.; alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 12. Foram colhidas informações técnicas às fls. 15/16. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição. É o relatório. DECIDO. O Requerido, submetido a perícia médica, ficou constatado ser ele portador de **ESQUIZOFRENIA CRÔNICA** de natureza permanente e congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de **AMARO MARTINS RODRIGUES**, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador o requerente Sr. **RAIMUNDO MOURA DA SILVA**, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2005. (ass) **JOÃO RIGO GUIMARÃES**, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (26.10.2005). Eu, **João Rigo Guimarães**, Escrevente, digitei e subscrevi.

JOÃO RIGO GUIMARÃES
Juiz de Direito

Cristalândia**ESCRIVANIA CÍVEL****EDITAL DE CITAÇÃO**
(prazo de 30(trinta) dias)

Justiça Gratuita

O Exmº. Sr. Dr. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**- Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Adoção, reg. sob o nº 128-R/01, na qual figura como requerente a Sra. **IVANEIDE TAVARES DE SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada à Rua 07, Setor Habitacional Celso Mourão, na cidade de Cristalândia -TO, beneficiada pela Assistência Judiciária gratuita e requerida Sra. **SOCORRO DE SOUZA**, desaparecida, mãe do menor **Rafael de Souza**, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requente às fls. 04 dos autos, tem o presente a finalidade de **CITAR** para os termos da presente **AÇÃO DE ADOÇÃO** e apresentar defesa se tiver, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena dos efeitos processuais pertinentes, valendo a presente **CITAÇÃO** para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente Ação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia-To, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, **Edson Paulo Lins**, esc. que o dat. e subscrevi.

Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

Juiz de Direito

Filadélfia

CARTÓRIO CIVIL

EDITAL

O Dr. **EDSON PAULO LINS**, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que, se processam por este Juízo e Cartório, aos termos dos autos de Ação de Interdição n.º 2.456/04 que tem como requerente **Benedita Pereira da Silva** e requerido **Gilson Pereira da Silva**, tendo sido decretado a interdição deste último, conforme sentença a seguir transcrita: "Vistos etc... Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para **DECRETAR**, como **DECRETADA** tenho a **INTERDIÇÃO** de **GILSON PEREIRA DA SILVA**, acima qualificado, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código civil e de acordo com os artigos 1.767-I e 1.768-II, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente **BENEDITA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, autônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 1.759.902-SSP/MA e CPF nº 002.670.021-22 devendo a mesma prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do C.P.C.). Determino a inscrição desta decisão no Registro Civil, bem como sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo 9º-III do C.C. combinado com o artigo 1.184 do C.P.C. Em face da inexistência de bens conhecidos do interditando e ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade, dispensar a especialização de hipoteca legal. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária conforme requerido na inicial. Publique-se, Registre-se, Intimem-se arquivando em seguida. Filadélfia, 30 de setembro de 2005 (as) **Edson Paulo Lins** - Juiz de Direito." E para que não se alegue desconhecimento mandou, expedir o presente, que será publicado uma única vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no Placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (19.10.05). Eu, **Edson Paulo Lins**, Escrevente (**Jacirene Mª da Conceição Brito**) o digitei. Eu, **Edson Paulo Lins**, Escrivã (**Lena S.S. Marinho**), o confere.

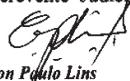
Edson Paulo Lins
Juiz de Direito

CARTÓRIO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com o prazo de 20 dias)

O Dr. **EDSON PAULO LINS**, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que pelo presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, **JOSENIRA CÂNDIDO DE SOUSA**, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção Cumulado Com Pedido de Guarda Provisória, nº 2.822/05, requerente Francisca Barros da Silva Sousa, requerida Josenira Cândido de Sousa, e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (10.10.2005). Eu, Edson Paulo Lins, Escrevente Judicial o digitei. Eu Lena E.S.S. Marinho, Escrivã o conferi.

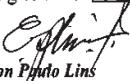

Edson Paulo Lins
Juiz de Direito

CARTÓRIO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que pelo presente Edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, a Sra. **NILZA ROSA GONÇALVES DE ARAÚJO**, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda Com Pedido de Liminar nº 2.823/05, requerente Maria das Neves dos Santos Silva e dos requeridos Ivanilson das Neves dos Santos e Nilza Rosa Gonçalves de Araújo, e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-a que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela mesma, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (10.10.2005). Eu, Edson Paulo Lins, Escrevente Judicial o digitei. Eu Lena E.S.S. Marinho, Escrivã o conferi.

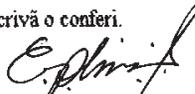

Edson Paulo Lins
Juiz de Direito

CARTÓRIO CIVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, **ERIVELTON DA SILVA BRAGA**, brasileiro, separado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda de Menor, nº 2.800/2005 requerente Isabela Braga da Costa, requeridos Ângela Maria Cauaba da Costa e Erivelton da Silva Braga, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, tudo conforme despacho do teor seguinte: "R. e A. concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a mãe por mandado e o pai por edital com prazo de 20 (vinte) dias para contestarem a ação em 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Cumpra-se. Em, 14/09/05 (as) Edson Paulo Lins- Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (19/09/2005). Eu, Jacirene M. da Conceição Brito o digitei. Eu Lena E.S.S. Marinho, Escrivã o conferi.


Edson Paulo Lins
Juiz de Direito

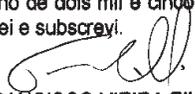
Goiatins

ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)83 3489-1111

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processado por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nº 2.161/05,, que tem como requerente: **MARIA JÚLIA COSTA CARVALHO** e como **INTERDITADO: ARIMATEIA MACHADO CARVALHO**, decretou a interdição deste, conforme se vê na Sentença seguinte: **Maria Júlia Costa Carvalho**, propôs a ação de interdição em desfavor de **Arimatéia Machado Carvalho** alegando, em apertado resumo, que ele é incapaz de exercer os atos da vida civil. A inicial (f. 02/03) veio instruída com documentos (f. 04/11). Citado, foi iniciada a tentativa de interrogá-lo em audiência não logrando êxito. À 17 consta laudo de avaliação de pessoa portadora de deficiência físico-mental. Instado a manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pela procedência do pedido (f. 18/19). É o que tinha que ser relatado. **Fundamento e decidido.** Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da liça. No caso, deve-se ter o requerido por interdito, já que é absolutamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo alienado mental, desorientado e vítima de alucinações. A impressão inicial que se colheu quando do interrogatório foi no sentido de que ele não compreendia totalmente o universo de fatos e coisas ao seu redor. Não é a hipótese de realização de audiência de instruções e julgamento porque as provas documentais e pericial são suficientes ao julgamento da causa. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de **Arimatéia Machado Carvalho**, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de Raimundo dos Santos Machado e Maria Júlia Costa Carvalho, residente no povoado Morro Grande, município de Barra do Ouro - TO, portador da doença catalogada sob o C.I. F 78, tudo conforme laudo acima mencionado. Nomeio como curador do interdito sua mãe **Maria Júlia Costa Carvalho**, brasileira, solteira, lavradora, qualificada às fls. 04, e com cópias dos documentos nos autos. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goiatins, 20º de Agosto de 2005. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (24-10-05). Eu, Francisco Vieira Filho, escrevente do cível que digitei e subscrevi.


FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

ESCRIVANIA CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: XX 63 469 - 1111

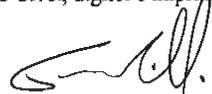
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO Com Prazo de 20 dias

O Doutor Francisco Vieira Filho, MM, Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** nº 2.252/05, tendo como requerente **Luis Pascoal do Nascimento** e requerida **Terezinha de Jesus Silva dos Santos** e, por este meio **CITAR TEREZINHA DE JESUS SILVA DOS SANTOS**, brasileira, casada, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia mas sem a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, haja vista se tratar de questão de estado, tudo isso em conformidade com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca, Dr. Francisco Vieira Filho, a seguir transcrito: *Defiro a assistência judiciária gratuita porque o pedido amolda-se ao preconizado no artigo 4º, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Cite-se por edital com prazo de vinte dias para responder em quinze dias, sob pena de revelia, mas sem a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, haja vista se tratar de questão de estado. Não oferecendo resposta e decorrido o prazo, decreto a revelia do réu nomeando-lhe Dr. Fernando Avelar como curador,*

devendo o mesmo ser intimado para apresentar resposta em quinze dias. Após o oferecimento de resposta, ouça-se a autora em dez dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Estadual. Finalmente, conclusos. Intimem-se. Goiatins, 04-10-05. (Ass.) Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiatins, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (17-10-2005). Eu , Escrivã do Cível, digitei e imprimi.


FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

ESCRIVANIA CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: XX 63 469 - 1111

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com Prazo de 20 dias

O Doutor Francisco Vieira Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO** nº 2.251/05, tendo como requerente **Rosimá do Carmo Ribeiro** e requerido **Geová Alves Ribeiro** e, por este meio **CITAR GEOVÁ ALVES RIBEIRO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido**, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia mas sem a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, haja vista se tratar de questão de estado, tudo isso em conformidade com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito que responde por esta Comarca, Dr. Francisco Vieira Filho, a seguir transcrito: *Defiro a assistência judiciária gratuita porque o pedido amolda-se ao preconizado no artigo 4º, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Cite-se por edital com prazo de vinte dias para responder em quinze dias, sob pena de revelia, mas sem a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora, haja vista se tratar de questão de estado. Não oferecendo resposta e decorrido o prazo, decreto a revelia do réu nomeando-lhe Dr. Fernando Avelar como curador, devendo o mesmo ser intimado para apresentar resposta em quinze dias. Após o oferecimento de resposta, ouça-se a autora em dez dias. Em seguida, vista ao Ministério Público Estadual. Finalmente, conclusos. Intimem-se. Goiatins, 04-10-05. (Ass.) Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito.* E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiatins, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (17-10-2005). Eu , Escrivã do Cível, digitei e imprimi.

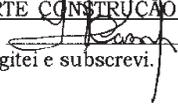

FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

Gurupi

COMARCA DE GURUPI – FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
PROCESSO N.º 8184/00

CITANDO(A): CENTER NORTE
CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO, CNPJ/MF nº 37.318.391/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido. **OBJETO:** Ficar ciente dos termos da petição inicial da Ação de Execução Fiscal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, podendo opor

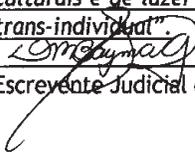
embargos à execução, caso queira. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo paga a dívida ou nomeado bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. **Valor: R\$ 331.433,94. EXEQUENTE: INSS. EXECUTADO: CENTER NORTE CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA.** Gurupi-TO, 30/09/2005. Eu , Helena dos Reis Campos – Escrivã judicial, que o digitei e subscrevi.


Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro - Gurupi(TO) - Fone: (63) 612-7120 - CEP 77.410-080

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS -
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr. Nassib Cleto Mamud, Juiz de Direito na Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, em plano exercício de seu cargo e na forma da Lei....

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que nesta Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, sito na Av. Rio Grande do Norte, s/nº - Centro, tramitam os Autos nº 12.885/05, da Ação de CIVIL PÚBLICA, promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS E MUNICÍPIO DE GURUPI, e, por este meio, CIENTIFICA que o objeto da presente ação proposta, segundo o Ministério Público Estadual: “ é a cessação e abstenção de toda e qualquer ação coercitiva destinada a exigir o fornecimento dos descontos de meia-entrada previstos pela Lei Estadual 934/97 e Lei Municipal 1.191/97, em razão de sua notória inconstitucionalidade, a ser incidentalmente declarada, por ofenderem os princípios da igualdade, moralidade, legalidade, impessoalidade e propriedade privada, visto que têm natureza de confisco além de serem discriminatórias das camadas mais pobres da sociedade, bem como prejudiciais à difusão dos produtos e serviços culturais e de lazer e entretenimento, que representam um interesse trans-individual”. Gurupi, 10 de outubro de 2005. Eu, , Débora de Paula Bayma Gomes, Escrevente Judicial que a digitei e subscrevi.


Nassib Cleto Mamud
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

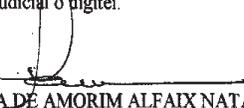
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE
INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)
Nº93/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. DELMA SOARES RIBEIRO move contra SAMARA RIBEIRO ROCHA, autos nº 8.007/04, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: *“...Vistos, etc.... Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de SAMARA RIBEIRO ROCHA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatela. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 15 de agosto de 2005. P.R.I.C. (a)Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.”*

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por **três vezes** no Diário da Justiça deste Estado, **com intervalo de dez dias**, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

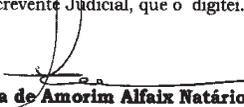
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 91/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JANAINA MARQUES BORGES MUNIZ**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de **Divórcio Litigioso**, autos nº **9.005/05**, no prazo de **quinze (15) dias**, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ANACLETO MUNIZ DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, casado, protético, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a **INTIMA** a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, **no dia 23 de março de 2006, às 14:00 horas**, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco (03/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

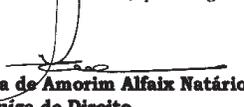
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 92/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA E INTIMA o(a) Sr(a). OSVALDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, com profissão, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de **Divórcio Litigioso**, autos nº **9.022/05**, no prazo de **quinze (15) dias**, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA DO CARMO VELOSO LEITE SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a **INTIMA** a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, **no dia 23 de março de 2006, às 16:30 horas**, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco (03/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 94/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA E INTIMA o(a) Sr(a). MARIA TELES DA ROCHA RODRIGUES**, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de **Divórcio Litigioso**, autos nº **9.008/05**, no prazo de **quinze (15) dias**, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, serviços gerais, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a **INTIMA** a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, **no dia 22 de março de 2006, às 14:00 horas**, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco (03/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 96/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA o Sr. JOÃO CUSTÓDIO ALVES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de **DIVÓRCIO DIRETO**, autos nº **8.732/05**, cuja parte requerente é a Sra. MARIA ACILENE MICENA ALVES, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia **16 de março de 2006, às 17:30 horas**, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco (03/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 95/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **CITA E INTIMA o(a) Sr(a). WAGNER PEREIRA NUNES**, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de **Separação Judicial Litigiosa**, autos nº **7.918/04**, no prazo de **quinze (15) dias**, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). JANET DIAS PEREIRA NUNES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a **INTIMA** a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, **no dia 07 de março de 2006, às**

16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, bem como intimá-lo da necessidade de pagar os alimentos provisórios fixados no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro de dois mil e cinco (03/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

Miracema

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, Juiz de Direito da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei e etc.

Autos nº 1362/93
Ação: Destituição de Pátrio Poder Judiciário
Autor: Ministério Público
Réu: Eleny Carneiro

FINALIDADE: Proceder a **INTIMAÇÃO** de **ELENY CARNEIRO**, brasileira, solteira, do lar, naturalidade e filiação ignoradas, residente e residente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no dia 08 de fevereiro de 2006 às 14:00 horas, para audiência de conciliação, sito a Praça Mariano de Holanda nº 802, nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, devendo comparecer à referida audiência acompanhada de advogado.

DESPACHO: "Hoje em razão do acúmulo de serviço. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2006 às 14:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins 16 maio de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos vinte e um do ano de dois mil e cinco. (Naira Soraia Lima Gonçalves), Escrevente o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

Miranorte

Cartório do Crime

EDITAL DE CITACÃO com prazo de 15 dias.

O (A) Doutor (a) **MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **CLEIDE DE FÁTIMA NUNES RODRIGUES**, brasileira, casada, natural de Pontalina-GO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 213, c.c art. 224, e 226, do CPB. E, como este(a) (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **10 de novembro de 2005, às 15:15 horas**, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processar promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco (2005). Eu , Escrivã do Crime, lavrei o presente.


MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

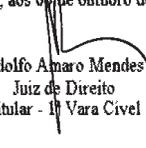
Paraíso

1ª VARA CÍVEL

Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum - CEP: 77.600-000, Fone/Fax (0**63) 3602-1360

EDITAL DE PRAÇAS (1ª e 2ª) (CPC, arts. 686/692)

ORIGEM: Processo: nº 2.555/2000; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente: União - Fazenda Nacional; Adv. Exequente: Dr. Ailton Laboissière Villela e outros; Executados: NOVO HORIZONTE COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; Valor da Causa; R\$ 61.905,81. BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA: Uma área de terreno rural, constituído por parte do lote nº 23 (vinte e três), do Loteamento Paraíso Folhas C, situado neste município de Paraíso do Tocantins - TO, com área total de 65.60,00 ha (sessenta e cinco hectares, sessenta ares e zero zero centiares). Com os seguintes limites e confrontações: Começa no marco 01, cravado a margem direita do córrego Coquinho e na confrontação do lote nº 19, daí segue com rumo de 68°32' NE e distância de 569,82 metros limitando com o lote nº 19 até o marco nº 02, daí segue com rumo de 16°17'SE e distância de 634,49 metros limitando com o lote nº 20 até o marco nº 03, daí segue com o rumo de 01°19'SW e distância de 262,40 metros até o marco nº 04, daí segue com rumo de 08°35'SE e distância de 181,46 metros até o marco nº 05, marco nº 03 ao 05 está limitando com o lote nº 22, daí segue com o rumo de 86°03'SW e distância de 660,42 metros limitando com o lote nº 34 até o marco nº 06 cravado a margem direita do córrego Coquinho, daí segue por este abaixo limitando com o loteamento Pium, até o marco nº 01, ponto de partida. Obs. Do M 02 ao M 03 limita-se com os lotes nº 22 e 23. Devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício e Registros de Imóveis desta Comarca de Paraíso do Tocantins - TO., no livro nº 2 - C, às fls. nº 195, R- 04, matrícula sob o nº 785, feito em 21 de setembro de 2.004. **SENDO QUE, o referido imóvel acima descrito, encontram-se com as seguintes benfeitorias: Item nº 01: Uma (01) casa sede, com seis (06) cômodos, construída com tijolos furados, e cobertura de madeira serrada e telhas plan; **Item nº 02:** Um (01) curral, construído com madeira e cordoalho, com aproximadamente 300m²; **Item nº 03:** Um (01) pomar, contendo vários pés de fruteiras; **Item nº 04:** 57.00,00 ha (cinquenta e sete hectares), de pastagem formada, cuja área, dividida em seis (06) divisões de pastos, ambas cercadas, partes em arame liso e parte em arame farpado. Sendo a referida área formada, com 40.00,00 ha (quarenta hectares), de capim braquiarião, e 17.00,00 ha (dezessete hectares) em capim andropogon e o restante da área total do imóvel, foi destinada a reserva ambiental. **CONTUDO, fica o referido imóvel acima descrito, com todas as suas benfeitorias, avaliado por alqueire, no valor de R\$ 14.000,00 (Catorze mil reais), ficando a área total do imóvel, avaliada em R\$ 189.700,00 (cento e oitenta e nove mil e setecentos reais). DATA, LOCAL E HORÁRIOS DAS PRAÇAS: 18/11/2005 e 30/11/2005, ambas às 13:30 horas, no Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins - TO, (1ª e 2ª praças), a quem mais der, da avaliação. ÔNUS: Sem ônus; OBS /NOTA: Não havendo licitante, fica desde logo designada a data de 30/11/2005, às 13:30 horas, como segunda (2ª) praça, a quem mais der, não podendo o lance ser considerado vil, insignificante, muitíssimo inferior ao da avaliação dos bens, à arrematação far-se-á com dinheiro, a vista, ou a prazo de três (03) dias, mediante caução idônea. **ADVERTÊNCIAS:** Não sendo encontrados os devedores/executados e esposa para intimação pessoal, por mandado, ficam os mesmos desde logo, intimados das praças por meio deste Edital. Não existem incidentes ou recursos pendentes de Decisão sobre o imóvel. **SEDE DO JUÍZO:** Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum, fone/fax (0**63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins - TO., aos 06 de outubro de 2.005.****


Adolfo Amaral Mendes
Juiz de Direito
Titular - 1ª Vara Cível

Ponte Alta

ESCRIVANIA CRIMINAL

Rua 03, n.º 645, Centro - Tel. (63) 33781133 - CEP 77.590-000

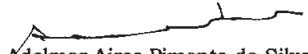
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Ademar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e serventia criminal, PROCESSAM-se os autos de AÇÃO PENAL n.º 225/99 em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.01.1956, filho de Josino Marques da Silva e Maria Pereira da Silva, natural de Pindorama do Tocantins/TO, residindo em lugar incerto e não sabido, estando o mesmo por este, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo. Tudo em conformidade com o despacho adiante transcrito: DESPACHO: "1- Intime-se por edital para constituir novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo. 2- Prazo de 5 dias. P. Alta, 29/09/2005. Ademar Aires Pimenta da Silva, Juiz de Direito".

E para que cheque ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., aos 24 de outubro de 2.005. Eu , Reginaldo Dias Alves, Escrivão em substituição, que digitei e o subscrevo.


Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

Porto Naional

CARTÓRIO DE FAMÍLIA

JUSTIÇA GRATUITA**-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALDIMAR FIGUEIRA PEREIRA -
(Prazo de 20 dias)**

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, **INTIMA** o(a) Sr(a), **ALDIMAR FIGUEIRA PEREIRA**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer, acompanhado de testemunhas à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **09 (NOVE) DE MARÇO DE 2006, às 15:00 horas**, na sala de audiência da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional/TO, **CIENTIFÍCA-LO** de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos 21 dias do mês de outubro de dois mil e cinco (21/10/2005). Eu,  (Maria Célia Aires Alves), Escrivã, subscrevi.

HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

Juizado Especial Cível
Ed. Fórum Feliciano Machado Braga
Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 - S. Aeroporto
Fone (0xx63)3631144- CEP: 77500-000

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia **22/novembro/2005** às 14:00 horas
2ª praça dia **07/dezembro/2005** às 14:00 horas

O Doutor **EDUARDO BARBOSA FERNANDES**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia **22 de novembro de 2005, às 14:00 horas**, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a **PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA**, levará a **Hasta Pública** os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, os bens móveis de propriedade do Executado **NILSON FERREIRA DE SOUZA**, extraída da Ação Execução Forçada com Base Em Título Extrajudicial, registrada e autuada sob n.º 6.168/05, proposta por **RUI CARLOS BORBA & CIA LTDA** em desfavor do Executado- o(s) **bem(ns) móvel(is) a saber: 1) 01(uma) camionete CM/Chevrolet C-10/vermelha/ de carga/ano modelo 1975/placa MVM 1651/TO/renavam 120988780/Chassi C144EBR00256P, em bom estado de conservação e funcionamento**". Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia **07 de dezembro de 2005**, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima a(s) **Executado(s), NILSON FERREIRA DE SOUZA**, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 27 de outubro de 2005. Eu , Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente o digitei. Eu , Ana Lúcia Ferreira dos Santos, Escrivã, o conferi e subscrevo.


EDUARDO BARBOSA FERNANDES
JUÍZ DE DIREITO

Juizado Especial Cível
Ed. Fórum Feliciano Machado Braga
Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 - S. Aeroporto
Fone (0xx63)3631144- CEP: 77500-000

EDITAL LEILÃO

1ª praça dia **22/novembro/2005** às 14:00 horas
2ª praça dia **07/dezembro/2005** às 14:00 horas

O Doutor **EDUARDO BARBOSA FERNANDES**, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia **22 de novembro de 2005, às 14:00 horas**, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a **PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA**, levará a **Hasta Pública** os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, os bens móveis de propriedade do Executado **ARION FRANCISCO BORGES**, extraída da Ação Ide Cobrança, registrada e autuada sob n.º 5.227/03, proposta por **VALDEMAR SOARES DA SILVA** em desfavor do Executado- o(s) **bem(ns) móvel(is) a saber: 1) 02(duas) impressoras manual formato, com o tamanho 04, avaliada em R\$9.000,00(nove mil reais) e 04(quatro) cavaletes de tipos diversos, avaliados em R\$6.000,00(seis mil reais)**". Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia **07 de dezembro de 2005**, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima a(s) **Executado(s), ARION FRANCISCO BORGES**, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 26 de outubro de 2005. Eu , Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente o digitei. Eu , Ana Lúcia Ferreira dos Santos, Escrivã, o conferi e subscrevo.


EDUARDO BARBOSA FERNANDES
JUÍZ DE DIREITO

Taguatinga

COMARCA DE TAGUATINGA - CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º - Setor Industrial - CEP - 77320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
Art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80.

Execução Fiscal- n.º 686/03
Exequente: **Fazenda Pública Estadual**
Executado: **Milton Correa de Melo**

ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITA: MILTON CORREA DE MELO, CNPJ n.º.12.727.539/649, na pessoa de seu representante legal, bem como do sócio solidário da empresa, MILTON CORREA DE MELO, portador do CPF n.º127.275.396-49, qualificação ignorada, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 05 (cinco) dias, pagar a quantia de R\$3.782,54 (Três mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela CDA n.º A-594/03, datada de 26.02.03, mais acréscimos legais, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Fica ciente que, não sendo embargada a ação se presumirá aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela autora.(art.285, 2ª parte do CPC). Prazo para oferecer embargos: 30 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 17 de outubro de 2005. Eu, , Maria José Barbosa da Conceição, Escrevente o digitei. Eu , Vilneide Ferreira Lima, Escrivã do 1º Cível, o conferi e subscrevo.**


Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE TAGUATINGA - CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º - Setor Industrial - CEP - 77320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
Art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80.

Execução Fiscal- n.º 724/04
Exequente: **Fazenda Pública Estadual**
Executado: **Mário Carneiro da Silva Filho**

ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITA: MÁRIO CARNEIRO DA SILVA FILHO, portador do CPF n.º.032.849.302-30, qualificação ignorada, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 05 (cinco) dias, pagar a quantia de R\$1.723,14(Hum mil, setecentos e vinte e três reais e quatorze centavos), representada pela CDA n.º A-1937/2003, datada de 07/08/2003, mais acréscimos legais, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Fica ciente que, não sendo embargada a ação se presumirá aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela autora.(art.285, 2ª**

parte do CPC). Prazo para oferecer embargos: 30 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 17 de outubro de 2005. Eu, Luipitrando Soares Neto, Maria José Barbosa da Conceição, Escrevente o digitei. Eu, Vilneide Ferreira Lima, Escrivã do 1º Cível, o conferi e subscrevo.


Luipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

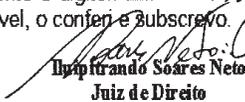
COMARCA DE TAGUATINGA - CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º - Setor Industrial - CEP - 77320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.
Art. 8.º, IV, da Lei 6.830/80.

Execução Fiscal - n.º 676/03
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: Elssó Deon

ILUIPITRANDO SOARES NETO - Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio CITA: ELSSO DEON, CNPJ nº.00.040.368-6370-34, na pessoa de seu representante legal, bem como do sócio solidário da empresa, ELSSO DEON, portador do CPF nº403.686.310-34, qualificação ignorada, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para em 05 (cinco) dias, pagar a quantia de **R\$6.306,00** (seis mil trezentos e seis reais), representada pela CDA n.º A-4036/B-2002, datada de 17.12.2002, mais acréscimos legais, ou nomear bens a penhora, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Fica ciente que, não sendo embargada a ação se presumirá aceitos pelo mesmo, como verdadeiros os fatos articulados pela autora. (art.285, 2ª parte do CPC). Prazo para oferecer embargos: 30 dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 17 de outubro de 2005. Eu, Maria José Barbosa da Conceição, Escrevente o digitei. Eu, Vilneide Ferreira Lima, Escrivã do 1º Cível, o conferi e subscrevo.


Luipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

Tocantínia

COMARCA DE TOCANTÍNIA
VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS: REQUERIDO E OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza Substituta Titular Vara Cível desta Comarca de Tocantínia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 1065/05, Ação de Usucapião Extraordinário, movida por ANÍSIO NUNES TURIBO E OUTRO, move contra LEILA APARECIDA DE SOUSA, brasileira, solteira, fazendeira, atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo como objeto um imóvel rural denominado lote 04 do loteamento "PIABANHA", gleba 1-2º etapa, com área de 389.13.89 (trezentos e oitenta e nove hectares, trezes ares e oitenta e nove centiares), situado no município de Lizarda-TO, devidamente Registrado às fls. 260, livro 2-B, CRI de Lizarda-TO, sob R-1-560, para fins de CITAR sobre os termos da ação supra mencionada, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, por este edital a requerida e os eventuais interessados ausentes, incerto e desconhecidos (CPC, art. 942, e 232 inciso IV) não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora conforme art. 285, 2ª parte do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Tocantínia, aos 10 dias do mês de outubro de dois mil e cinco. Eu, Adriana Barbosa de Sousa, Escrivã, o digitei, conferi e subscrevi.


Lilian Bessa Olinto
Juíza de Direito

CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia - TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITAM-SE Benedito Alves e sua mulher Adirce Beltrami Alves, brasileiros, casados, profissão ignorada, residentes em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 984/2005, Ação Declaratória de Extinção de Hipoteca com Pedido de Liminar de Cancelamento de Registro, movida por Luiz Gonzaga Renuncio em face de Benedito Alves e outros, para que no prazo legal, a contar da data da publicação deste, possam em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, (Art. 297, CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Arts. 258 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia - TO., aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e cinco (19/10/2005). Eu, Adriana Barbosa de Sousa, Escrivã Cível, que o digitei.


Dra. LILIAN BESSA OLINTO
Juíza de Direito

Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins



www.tj.to.gov.br